

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



ALEXANDRE RODRIGUES MOREIRA

ASPIRANTEA OFICIAL DE POLÍCIA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

XXXIII CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE POLÍCIA

**CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VEÍCULOS AÉREOS
NÃO TRIPULADOS EM MANIFESTAÇÕES: CONFLITO DE
DIREITOS**

ORIENTADORA:

PROF. DOUTORA MARIA JOÃO ESCUDEIRO

LISBOA E ISCPSI, 13 DE MAIO DE 2021



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



ALEXANDRE RODRIGUES MOREIRA

ASPIRANTE A OFICIAL DE POLÍCIA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS

XXXIII CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE POLÍCIA

CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VEÍCULOS AÉREOS

NÃO TRIPULADOS EM MANIFESTAÇÕES:

CONFLITO DE DIREITOS

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria João Escudeiro.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Autor: Alexandre Rodrigues Moreira

Título da Obra: *Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos*

Orientador: Professora Doutora Maria João Escudeiro

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 13 de maio de 2021

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

DEDICATÓRIA

Aos meus avós, in memoriam.

AGRADECIMENTOS

Para a presente dissertação cumpre-me não só agradecer a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da mesma, mas também às pessoas que foram o meu suporte ao longo do Curso de Formação de Oficiais de Polícia.

Cumpre-me, assim, agradecer:

À minha orientadora, Professora Doutora Maria João Escudeiro, pela dedicação e disponibilidade no acompanhamento do percurso desta investigação.

Às três pessoas mais importantes da minha vida, os meus pais e o meu irmão, a quem tudo devo. Agradeço aos meus pais por todos os esforços na minha educação e nos valores transmitidos que levo comigo para sempre. Ao meu irmão, por ser o melhor apoio e companheiro de uma vida.

À Jéssica Rodrigues. A minha companheira de todas as horas, o meu porto de abrigo, alguém que sempre me acompanhou nesta longa jornada. Obrigado pelo amor, amparo, e apoio incondicional nos bons e maus momentos. Todas as palavras serão ingratas para agradecer tua disponibilidade, dedicação e a valiosa contribuição nesta fase tão importante da minha vida.

Ao Gonçalo Rodrigues, por toda a amizade, apoio e total disponibilidade em contribuir no aperfeiçoamento desta dissertação.

Ao Ricardo Matos, pela amizade, carinho e preocupação demonstrada para comigo ao longo de todos estes anos.

Aos meus amigos Elvis Leite, Luís Neves, Tiago Simões, Bruno Garcês, Sérgio Conceição, João Lucas, David Jesus, Nuno Saraiva, Tiago Cordeiro e Manuel Alves, pela amizade, camaradagem e boa disposição ao longo destes cinco anos.

A todos os entrevistados, que se mostraram desde logo disponíveis em contribuir com valiosas colaborações para o enriquecimento desta investigação.

Aos meus camaradas do XXXIII CFOP, os melhores que podia ter pedido para me acompanharem ao longo desta jornada, pela entreatajuda, solidariedade e companheirismo.

Por fim, a todos os meus restantes familiares e amigos, por contribuírem para o sucesso desta caminhada.

A todos vocês,
O meu mais sincero obrigado.

RESUMO

O direito de manifestação é um direito fundamental do estado de direito democrático, cabendo às forças de segurança assegurar o seu pleno exercício. Para fazer face aos desafios proporcionados pelos eventos que atualmente materializam este direito, urge que as forças de segurança sejam munidas dos meios tecnológicos mais inovadores, nunca olvidando a sua conformidade com a Lei.

Os veículos aéreos não tripulados possibilitam a captação de imagens, constituindo-se como uma ferramenta tecnológica de elevado potencial no âmbito da atividade preventiva e securitária desempenhada pelas forças de segurança. A presente investigação tem como objetivo geral analisar o conflito de direitos associado à utilização de veículos aéreos não tripulados pelas forças de segurança. Através de uma análise jurídico-constitucional pretendeu-se averiguar se a utilização de veículos aéreos não tripulados vai ao encontro daquilo que se considera o principal impasse desta matéria em termos legais, procurando-se aferir se a sua utilização em manifestações é admissível à luz do ordenamento jurídico português e se as respetivas imagens captadas podem servir como meio de prova face a eventuais ilícitos criminais.

Para atingir os objetivos delineados, o método usado recorreu-se da análise legal, jurisprudencial e doutrinária, complementado com entrevistas a dez especialistas na área e análise de conteúdo das mesmas. Os resultados revelaram que a vasta legislação que vigora atualmente e incide nesta matéria admite a captação de imagens, não obstante uma necessidade urgente em regular a matéria de forma expressa e evitar interdições consoante a interpretação lata e abrangente das autoridades nacionais de proteção de dados. A utilização das imagens captadas como meio de prova também se afigura legítima desde que observados, de forma contínua, certos limites.

Palavras-chave: Direitos, liberdades e garantias; Forças de Segurança; Manifestação; Meios de prova; Veículos aéreos não tripulados.

ABSTRACT

The right to protest is a fundamental right of the state of democratic right, and it is public security forces responsibility to ensure its full exercise. In order to face the challenges proportionate by events that materialize this right, security forces must be equipped with most innovative technological means, without forgetting their accordance with the Law.

Unmanned aerial vehicles enable images capture, constituting a technological tool with great potential within the scope of the preventive and security related activity performed by public security forces. The present investigation has as its general objective to analyse the conflict of rights associated with the use of unmanned aerial vehicles by public security forces. Using legal-constitutional analysis it was intended to ascertain if the utilization of unmanned aerial vehicles meets what it is considered the main stalemate of this matter regarding legal terms, in order to conclude if their use in the context of manifestations is admissible in light of the Portuguese legal-constitutional conventions and if the captured images may be used as means of proof in the case of criminal illicit.

In order to achieve the objectives outlined, the used methodology was settled on legal, jurisprudential and doctrinaire analyses, complemented with interviews performed to ten experts in the field and content analysis of these interviews. In terms of results, it was revealed that the wide legislation related to this matter currently in force accepts images capture, although there is an urgent need to regulate the matter expressly and to avoid interdictions based on broad and embracing interpretation of the law by the data protection national authorities. The use of captured images as means of proof is also concluded as lawful as long as certain limits are observed continuously.

Keywords: Manifestation; Means of proof; Public security forces; Rights, freedoms and guarantees; Unmanned aerial vehicles.

Índice

DEDICATÓRIA	i
AGRADECIMENTOS	ii
RESUMO	iii
ABSTRACT	iv
ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS	viii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – METODOLOGIA	5
1.1. MÉTODO	5
1.2. TÉCNICA DE ENTREVISTA	5
1.2.1. PARTICIPANTES E CORPUS	7
1.3. TÉCNICA DE ANÁLISE DE CONTEÚDO	7
CAPÍTULO 2 – DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS	9
2.1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.2. LIMITES E RESTRIÇÕES	12
2.2.1. LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	13
2.3. CONTEXTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA	15
2.4. CONTEXTO JURÍDICO EM PORTUGAL	16
CAPÍTULO 3 – DAS MANIFESTAÇÕES	19
3.1. CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL	19
3.2. SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	24
3.3. DOS CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES	25
3.3.1. ATUAÇÃO POLICIAL	26
CAPÍTULO 4 – A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS NO CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES	30
4.1. A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS PELA PSP NO CONTEXTO NACIONAL	30

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

4.2. ANÁLISE NORMATIVA, OPERACIONAL E CONFLITO DE DIREITOS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM MANIFESTAÇÕES.....	32
4.2.1. ANÁLISE NORMATIVA DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VANT PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA EM MANIFESTAÇÕES.....	34
4.2.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VANT NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES.....	39
4.2.3. PROBLEMÁTICA DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VANT NO CONTEXTO JURÍDICO-CRIMINAL.....	42
4.2.4. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AFETADOS PELA UTILIZAÇÃO/CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DOS VANT EM MANIFESTAÇÕES.....	42
4.2.4.1. DIREITO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA.....	43
4.2.4.2. DIREITO À LIBERDADE.....	45
4.2.4.3. DIREITO À IMAGEM.....	46
4.2.4.4. DIREITO À PRIVACIDADE E RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA.....	48
4.2.4. COLISÃO E PREVALÊNCIA DE DIREITOS.....	50
4.2.5.1. CONFLITO DE DIREITOS.....	52
CAPÍTULO 5 – DOS MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	59
5.1. MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	59
5.2. VALORAÇÃO DA PROVA.....	61
5.3. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA E VALORAÇÃO DAS IMAGENS/GRAVAÇÕES COMO MEIOS DE PROVA.....	62
CONCLUSÃO.....	65
BIBLIOGRAFIA.....	69
LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, PARECERES E DOCUMENTOS INTERNOS DA POLÍCIA.....	77
Anexos.....	82
Anexo 1 – Guião de entrevista.....	82
Anexo 2 – Quadros de caracterização dos entrevistados.....	84
Anexo 3 – Torres, J. (2021, 10 de março). Entrevista pessoal.....	85

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Anexo 4 – Clemente, P. (2021, 8 de março). Entrevista pessoal.....	88
Anexo 5 – Oliveira, J. (2021, 9 de março). Entrevista pessoal.	93
Anexo 6 – Lucas, P. (2021, 6 de março). Entrevista pessoal.....	95
Anexo 7 – Leonardo, J. (2021, 9 de março). Entrevista pessoal.....	102
Anexo 8 – Moura, R. (2021, 3 de março). Entrevista pessoal.....	105
Anexo 9 – Gordinho, S. (2021, 26 de março). Entrevista pessoal.....	107
Anexo 10 – Pereira, R. (2021, 4 de março). Entrevista pessoal.....	109
Anexo 11 – Raposo, J. (2021, 7 de abril). Entrevista pessoal.	114
Anexo 12 – Gouveia, B. (2021, 7 de abril). Entrevista pessoal.	117
Anexo 13 – Análise de conteúdo.....	123

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Caraterização da análise de conteúdo das entrevistas e contabilização dos indicadores.....	33
Quadro 2 – Caraterização geral dos entrevistados.....	84
Quadro 3 – Caraterização dos entrevistados - polícias.....	84
Quadro 4 – Caraterização dos entrevistados – académico-doutrinários.....	84
Quadro 5 – Categorização da análise de conteúdo.....	123
Quadro 6 – Frequência de indicadores por entrevistado.....	126
Quadro 7 – Contabilização total por unidades de registo.....	128

ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

Al(s). Alínea(s)

Art(s). – Artigo(s)

BVLOS - *Beyond Visual Line-of-Sight* (Para além da linha de vista)

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cfr. – Conforme

COVID-19 – *Coronavirus Disease* 2019

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DDHC – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EASA – *European Union Aviation Safety Agency* – Agência Europeia para a Segurança da Aviação

EM – Estados-Membros

EUA – Estados Unidos da América

FS – Forças de Segurança

FSS – Forças e Serviços de Segurança

LOPSP – Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública

LSI – Lei de Segurança Interna

N.^o(s) – Número(s)

OPC – Órgão(s) de Polícia Criminal

P.e. – Por exemplo

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

PSP – Polícia de Segurança Pública

UE – União Europeia

VANT – Veículo(s) Aéreo(s) Não Tripulado(s)

VLOS - *Visual Line-of-Sight* (à linha de vista)

INTRODUÇÃO

O direito de manifestação tem assumido progressivamente uma maior importância no âmbito dos Direitos, Liberdades e Garantias (DLG), apresentando-se como um direito fundamental subjacente ao Estado de Direito Democrático, positivado pela primeira vez no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei 406/74, de 29 de agosto, e consagrado na Constituição de 1976, mais concretamente no art.º 45.º. O direito de manifestação permite aos cidadãos a expressão da opinião pública e representa “os valores do pluralismo da sociedade democrática” (Sousa, 2009, p. 108).

A Polícia de Segurança Pública (PSP), ao abrigo do art.º 272.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), tem como funções a defesa da legalidade democrática e o garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, bem como a prevenção de crimes. Com base no art.º 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, Lei Orgânica da PSP (LOPSP), entre as diversas atribuições destacam-se o garante das condições de segurança que permitam o exercício dos DLG dos cidadãos, o garante da ordem e tranquilidade pública e a segurança e proteção de pessoas e bens. Neste sentido, a Polícia assume um papel crucial na proteção dos DLG dos cidadãos durante as manifestações, sendo “a pedra angular da ordem pública e da segurança/proteção das manifestações” (Elias, Felgueiras & Pais, 2017, p. 166). Segundo Reis (2017, p. 23) “a Polícia intervém na manutenção da ordem pública, para que os cidadãos possam exercer o seu legítimo direito de manifestação”.

Com o crescimento da criminalidade e o surgimento de novas ameaças à segurança pública, como o terrorismo, as forças de segurança (FS) sentiram e sentem necessidade de se adaptar e evoluir tecnologicamente, buscando aprimorar e desenvolver equipamentos que auxiliem na prevenção e repressão da criminalidade e na segurança da comunidade.

Na atual conjuntura mundial, diariamente ajustada e modificada por novos *inputs* que aumentam a sua complexidade, a polícia tenta “encontrar o equilíbrio correto entre múltiplas variáveis – entre elas, a dualidade da liberdade e da segurança” (Morgado & Alves, 2019). A tecnologia tem vindo a assumir um papel fundamental na aplicação desses *inputs* às mais variadas áreas, nomeadamente à segurança interna, garantida pelas FS. As FS têm assim que se “adaptar aos desafios de um mundo globalizado, onde a tecnologia e as novas formas de protesto têm forte impacto nas estratégias e táticas de ordem pública” (Elias, Felgueiras & Pais, 2017, p. 157).

De modo a garantir a ordem pública e a segurança, quer no contexto de manifestações, quer fora dele, e acompanhando o avanço tecnológico crescente nas últimas

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

décadas, as forças e serviços de segurança (FSS) têm-se munido de novos meios e recursos – como exemplo disso tem-se a aquisição de veículos aéreos não tripulados (VANT), mais vulgarmente conhecidos por *drones*. Neste contexto, a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, por força dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º possibilita às FSS usarem sistemas de vigilância por câmaras de vídeo “para captação e gravação de imagem e som para seu posterior tratamento” e o recurso tanto a “qualquer outro meio técnico como a qualquer sistema que permita a realização das gravações” para os fins previstos no art.º 2.º, nos quais se inserem os fins de “proteção da segurança das pessoas e bens”, “prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes”, e “prevenção de atos terroristas”, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência – sendo que esta utilização depende sempre de uma autorização pela Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD).

Apesar da possibilidade da captação e gravação de imagens pelas FSS estar prevista na lei e ser já uma realidade em determinados contextos de forma a garantir a segurança pública – como, por exemplo, a utilização de VANT durante o estado de emergência – encontra-se em permanente confronto com o sistema de justiça criminal, uma vez que os VANT “levantam questões importantes quanto ao respeito pelos direitos e liberdades individuais e acerca do periclitante equilíbrio entre a liberdade e a segurança” (Elias, 2018, p. 404). Assim, pode-se considerar que este continua a ser um tema controverso, localizando-se num limbo legal – se por um lado se pretende assegurar a proteção de certos DLG – particularmente ao nível da segurança e ordem pública – por outro ocorre a colisão com outros DLG (nomeadamente o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada).

A constante evolução tecnológica tem contribuído para o aparecimento de um maior número de meios tecnológicos que permitem a captação e gravação de imagens e sons, que, apesar de terem uma aplicação que suscita dúvidas e questões jurídicas, têm vindo a ser utilizadas crescentemente por particulares, entidades públicas e entidades privadas, incluindo as FSS. Assim, apesar de o direito de manifestação ser um direito fundamental que deve ser respeitado, pode colidir com outros direitos (nomeadamente o direito à segurança), obrigando, por vezes, à intervenção das FSS e à restrição de outros direitos fundamentais. Neste sentido, a utilização pela PSP de VANT para captação de imagens em manifestações, pelo particular interesse da dicotomia entre o desenvolvimento tecnológico a favor da proteção de certos DLG e o desenvolvimento tecnológico como forma de restrição de outros, tem-se como um tema pertinente para as FS.

Nesta senda, esta investigação pretende abordar e compreender os limites legais e a sobreposição de direitos associados à utilização de VANT para captação de imagens, em

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

especial no que às manifestações diz respeito. Assim, para o presente estudo, definiu-se como pergunta de partida “Será a captação de imagens através de veículos aéreos não tripulados admissível em contexto de manifestações face ao ordenamento jurídico-constitucional português?”, e como pergunta derivada “Poderão as imagens captadas pelos veículos aéreos não tripulados em contexto de manifestações ser utilizadas e valoradas como meio de prova?”.

Quanto aos objetivos da investigação têm-se os seguintes:

1. Identificar os problemas de segurança e ordem pública que poderão estar subjacentes às manifestações;
2. Identificar e analisar as vantagens e desvantagens da utilização de VANT pelas FS para captação/gravação de imagens em manifestações;
3. Identificar e analisar o conflito de direitos subjacentes à utilização de VANT em manifestações.

Para a investigação em questão, de forma a ser obtida uma resposta ao problema e a serem alcançados os objetivos elencados, utilizou-se uma metodologia assente em três técnicas: por um lado, fez-se uso da análise doutrinária, jurisprudencial e legal em relação ao tema em apreço; por outro, utilizou-se a técnica de entrevista; por fim, procedeu-se à análise de conteúdo das entrevistas efetuadas. Após a obtenção da informação por estas técnicas e sua posterior análise e aglutinação, foi realizada a organização, divisão e integração da mesma nos cinco capítulos que constituem o núcleo da investigação apresentada.

O primeiro capítulo apresenta o método utilizado na investigação, tendo em conta os objetivos propostos. O segundo capítulo debruça-se sobre os VANT, apresentando a sua definição e evolução histórica, juntamente com os limites e restrições à sua utilização. Trata ainda dos enquadramentos jurídicos aplicáveis ao seu uso, tanto na União Europeia como em Portugal. O terceiro capítulo trata das manifestações enquanto direito fundamental, esclarecendo o seu contexto jurídico-social, e realçando a importância da segurança e ordem públicas no exercício deste direito. O quarto capítulo pretende aprofundar a problemática da utilização de VANT para captação/gravação de imagens no contexto das manifestações, fazendo-se uma análise normativa e explorando-se a afetação dos direitos fundamentais relacionados como o tema em apreço. Por fim, o quinto e último capítulo analisa a captação/gravação de imagens por VANT como meio de obtenção de prova, concluindo acerca da possibilidade destas imagens poderem ser valoradas como meio de prova em processo judicial.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Por último, proceder-se-ão às conclusões decorrentes do presente estudo e, associadamente, serão expostas recomendações para futuras investigações.

CAPÍTULO 1 – METODOLOGIA

1.1. MÉTODO

Na linha de pensamento de Santo (2010, p. 26) o método traduz um caminho de investigação validado e apropriado face ao contexto, objetivos, meios e resultados previstos da mesma. No mesmo sentido, de acordo com Marconi & Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detetando erros e auxiliando as decisões do cientista” sendo o “caminho para chegar a um fim” (Sarmiento, 2013, p. 4).

Por forma a alcançarem-se respostas aos objetivos propostos para a investigação, a presente dissertação teve como método de investigação o método científico que corresponde ao “conjunto de normas de como se deve proceder com o propósito de produzir conhecimento científico devendo percorrer as seguintes fases: observação, formulação de hipóteses, pesquisa de campo de forma a obter evidências empíricas, análise e interpretação dos resultados” (Reis, 2018, p. 18). Tendo por base um estudo jurídico de caráter qualitativo, a presente investigação consistiu, numa primeira fase, na realização de pesquisa e análise bibliográfica, que, segundo Reis (2018, p. 37), “tem o objetivo de dar a conhecer ao leitor as fontes de pesquisa já realizadas relacionadas com o estado atual do tema da investigação”. Assim, procedeu-se a uma revisão da literatura sobre o tema, ou seja, o estado de arte, consistindo tal na pesquisa e análise de legislação, doutrina e jurisprudência do ordenamento jurídico português.

Numa segunda fase procedeu-se à técnica de entrevista, com o objetivo de perceber a opinião – e respetiva fundamentação – acerca de diversos pontos relacionados com o tema estudado. De modo a que as entrevistas contribuíssem para o enriquecimento do estudo realizado e conseqüentes discussões e conclusões, foram selecionadas dez personalidades de forma criteriosa, com base no contributo esperado das suas intervenções.

1.2. TÉCNICA DE ENTREVISTA

De acordo com Marconi & Lakatos (2003, p. 195) a entrevista pode ser definida como um “encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto”. É, assim, “um método de recolha de informações, no sentido mais rico da expressão”, na qual o investigador deve ter o espírito teórico atento, “de

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

modo a que as suas intervenções tragam elementos de análise tão fecundos quanto possível” (Quivy & Campenhoudt, 2005, p. 192).

Destarte, a técnica de entrevista foi utilizada na presente investigação com a finalidade de adquirir informação credível e elementos de reflexão e discussão sobre os objetivos do estudo em apreço. Os entrevistados, personalidades que se consideraram ser especialistas e peritas na matéria, foram escolhidos cuidadosamente com base nos conhecimentos e experiência profissional, quer no que diz respeito à parte operacional, quer no que toca à parte académica.

Quanto à estrutura, as entrevistas realizadas assentaram em dois tipos: semiestruturadas e estruturadas. As entrevistas semiestruturadas consistem num conjunto de perguntas “provenientes de um quadro teórico combinando perguntas abertas e fechadas” – assim, englobam perguntas pré-definidas, havendo, no entanto, a liberdade de colocar novas questões como forma de obtenção de informação mais profunda (Reis, 2018, p. 94). As entrevistas estruturadas, por outro lado, são constituídas por um conjunto de perguntas fixas “cuja ordem e redação permanece invariável para todos os entrevistados” (Gil, 2008, p. 113).

A seleção destes dois tipos de entrevistas deveu-se, essencialmente, à conjuntura pandémica da *Coronavirus Disease 19* (COVID-19), pelo que foi dada a opção aos entrevistados de escolher o meio da realização da entrevista: presencialmente ou por videochamada (entrevistas semiestruturadas), ou através do envio do guião da entrevista por email com posterior obtenção de respostas por este meio (entrevistas estruturadas). No que diz respeito às entrevistas realizadas de forma presencial ou por videochamada, as mesmas foram gravadas por áudio com consentimento dos entrevistados de forma a que fosse possível a transcrição exata da informação transmitida, uma vez que se considerou que seria o modo mais confiável de garantir com precisão os elementos discursivos (Gil, 2008, p. 119).

O guião da entrevista consta no anexo 1 e foi construído tendo por base dois objetivos principais: 1) Averiguar os fundamentos e as vantagens/desvantagens da utilização de VANT em contexto de manifestações; 2) Averiguar os fundamentos para as imagens de um ilícito criminal captadas por VANT servirem, ou não, como meio de prova. Para além destes, pretendeu-se ainda atingir outros objetivos mais específicos: averiguar de que forma o recurso a esta tecnologia assegura a proteção de certos DLG – particularmente ao nível da segurança e ordem pública; averiguar de que forma o recurso a esta tecnologia colide com outros DLG; e analisar o impacto da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro na utilização de VANT pelas FSS em contexto de manifestações.

1.2.1. PARTICIPANTES E CORPUS.

Neste ponto serão referidas as personalidades que participaram nas entrevistas do presente estudo e que integram, assim, o corpus da investigação.

De acordo com Flick (2005, p. 6) “a investigação qualitativa considera que existem no campo pontos de vista e práticas diferentes, devidas a diferentes perspetivas dos sujeitos e dos seus enquadramentos sociais”. Como tal, com o objetivo de ampliar a representatividade do estudo e a recolha de informações, quer pela parte prática, quer pela parte teórica, a seleção dos entrevistados foi realizada de modo a culminar num conjunto de personalidades de diferentes áreas de *expertise*, de forma a poderem ser incorporadas perspetivas distintas, resultando tal numa visão mais abrangente do tema desenvolvido. Pretendeu-se com isto, por um lado, alcançar uma maior fiabilidade nas respostas obtidas e, por outro, um maior campo de discussão para o atingimento de conclusões viáveis. Neste processo teve-se ainda em conta o facto de que na seleção dos entrevistados se deve privilegiar a qualidade da informação e não a representatividade excessiva dos resultados (Santo, 2010, p. 33).

No total, procedeu-se à realização de dez entrevistas, as quais foram integradas no corpus deste estudo, ou seja, no “conjunto de documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (Bardin, 2011, p. 96). De forma a obter-se uma visão operacional acerca do tema em estudo, foram entrevistados sete Oficiais da PSP; de forma a obter-se uma visão académica e doutrinária foram entrevistados três Professores, considerados especialistas na área do direito. A informação relativa aos entrevistados consta em anexo na presente dissertação – anexo 2 (quadros 2, 3 e 4).

Após a realização das entrevistas, procedeu-se à transcrição *ipsis litteris* das entrevistas feitas presencialmente e por videochamada, com posterior análise de conteúdo das mesmas.

1.3. TÉCNICA DE ANÁLISE DE CONTEÚDO

Com base no paradigma qualitativo em que se situa esta investigação e tendo em conta as entrevistas realizadas, foi aplicada à informação obtida a técnica de análise de conteúdo, uma vez que possibilitou a análise do discurso dos entrevistados.

A técnica da análise de conteúdo caracteriza-se pela procura de explicação e compreensão, permitindo fazer inferências através da identificação sistémica e objetiva de características singulares e implícitas do discurso, já que “procura conhecer aquilo que está por trás das palavras sobre as quais se debruça (...) é a busca de outras realidades através”

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

dos elementos discursivos (Bardin, 2011, p. 50). Esta técnica permite analisar “numericamente a frequência da ocorrência de determinados termos, conceitos ou palavras, agregando-as em categorias” (Sarmiento, 2013, p. 47).

Para a realização correta da análise de conteúdo, é indispensável a categorização que se tem como a “operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e, em seguida, por reagrupamento segundo o género (analogia)” (Bardin, 2011, p. 147), tendo por base os objetivos da investigação. Para que a categorização seja adequada é necessário que a mesma respeite os critérios da exclusividade, exaustividade, homogeneidade, pertinência e objetividade (Bardin, 2018).

Nesta senda, a análise começou com a pré-seleção da informação a utilizar a partir das entrevistas, que foi posteriormente codificada em unidades de registo, seguida de aglutinação em indicadores. Com base nos indicadores encontrados e no seu agrupamento baseado nas similaridades quanto ao tema a que se referiam, foi permitida a sistematização e explicitação em categorias, tendo-se, por fim, realizado o último agrupamento para formar as duas pré-categorias: 1) pré-categoria A – Adequação operacional; 2) pré-categoria B – Análise normativa. Com a pré-categoria A pretendeu-se determinar a adequação da utilização de VANT em contexto de manifestações; por sua vez, o objetivo da pré-categoria B foi analisar questões relativas aos normativos da utilização de VANT em contexto de manifestações.

À pré-categoria A surgiram associadas duas categorias (principais vantagens; principais desvantagens) e à pré-categoria B associaram-se três categorias (direito à imagem vs direito à segurança; adequação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, à realidade do uso de VANT; legitimidade das imagens como meio de prova), num total de cinco categorias, sendo que a descrição de cada uma delas consta no quadro 1 e no quadro 4 do anexo 12. Cada categoria apresenta diversos indicadores coligados (Quadro 1 e Anexo 12, Quadros 4 e 5), tendo sido utilizadas na sua síntese 84 unidades de registo na categoria A e 61 unidades de registo na categoria B, num total de 145 unidades de registo (Quadro 7 do anexo 12), nominais e temáticas.

CAPÍTULO 2 – DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS

2.1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO

A tecnologia encontra-se em constante melhoria, evolução e expansão, tendo vindo a assumir um papel fundamental ao longo dos tempos na sociedade, com incorporação e utilização nas mais variadas áreas¹ – incluindo contributos significativos na área da segurança.

Durante o século XX, o grande desenvolvimento tecnológico “trouxe novas faculdades ao campo da aviação e, conseqüentemente, ao ramo das aeronaves robóticas” (Vicente, 2019, p. 4), sendo exemplo destas os VANT² – aeronaves que, a partir de uma base ou plataforma aérea com meios eletrónicos e computacionais específicos, podem ser pilotadas à distância (por uma pessoa ou por controladores lógicos programáveis), ou seguir um trajeto de voo pré-determinado, voando autonomamente (Sousa, 2017, p. 29).

O desenvolvimento dos VANT remonta ao ano 1920, altura em que foi construído o primeiro VANT pelos britânicos – “*The Sperry Messenger*” –, num período de “céus vazios” (DeGarmo, 2004, p. 1). No entanto, devido ao tempo de paz vivido nessa altura poucos viam qualquer uso prático nesta tecnologia. Foi então na década de 1930 que, com o aproximar da 2ª Guerra Mundial, começou a surgir um especial interesse para a aplicação destas aeronaves – as forças britânicas desenvolveram vários modelos num conjunto de mais de 400 VANT (DeGarmo, p. 3). Simultaneamente, também o exército dos EUA começou a explorar os VANT para a prática de artilharia antiaérea, promovendo uma produção em massa do modelo OQ-2A³ (Conwell, et al., 2016, pp.18-19). Inicialmente o uso destas aeronaves incidiu maioritariamente em missões de natureza militar, e foi na 2ª Guerra Mundial que ocorreu um dos primeiros voos operacionais não tripulados. Após a 2ª Guerra Mundial sentiu-se a necessidade de melhorar estas aeronaves, uma vez que se entendia que a mesmas deveriam possuir menores dimensões, ser menos dispendiosas e mais manobráveis (Clark, 2000, p.11) – assim, os avanços tecnológicos relacionados com os VANT continuaram a desenvolver-se, destacando-se os ocorridos durante a Guerra do Vietname, em 1955 (DeGarmo, 2004, p. 3). Com o despertar de curiosidades, e como resultado da sua evolução e maturação tecnológica, os VANT começaram a ter um campo de aplicação mais alargado,

¹ Como p.e. a indústria, a segurança e a educação.

² De acordo com o Dicionário de Termos Militares e Associados do Departamento de Defesa (*Department of Defense Dictionary of Military and Associated Terms*) um VANT pode ser definido como “um veículo aéreo motorizado que não transporta um operador humano, usando forças aerodinâmicas para fornecer sustentação ao veículo, podendo voar autonomamente ou ser pilotado remotamente”, em Joint Publication 1-02, p. 494 – retirado de https://fas.org/irp/doddir/dod/jp1_02-april2010.pdf.

³ O OQ-2 é o modelo do primeiro VANT produzido em massa pelos EUA.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

começando a ser utilizados em missões de reconhecimento e de vigilância em 1959 (Dwyer-Moss, 2018, p. 2), assumindo nestas áreas um papel fundamental. A Força Aérea Israelita, entre a década de 1970 e 1980, foi pioneira no desenvolvimento de novos VANT, e o seu sucesso contribuiu para o aparecimento destes meios tecnológicos nas frotas de outros países, incluindo os EUA (DeGarmo, 2004, p. 3).

Desta breve cronologia evolutiva de VANT verifica-se que estas aeronaves acompanharam o desenvolvimento tecnológico e se foram tornando cada vez mais capacitadas e com maior aplicabilidade, tendo-se assistido a uma hegemonia da sua utilização a uma escala global – nos anos de 2019 e 2020 assistiu-se a um grande desenvolvimento tecnológico no campo dos VANT e robótica em geral, esperando-se num futuro próximo a adoção generalizada destas aeronaves nos mais variados cenários (Paliestini, 2020).

Atualmente, dentro do termo “aeronave não tripulada” está abrangida uma grande diversidade de aparelhos no que respeita a fatores como velocidade, altitude atingida, autonomia de voo, entre outros. Estas aeronaves têm a capacidade de comunicar com o operador da mesma, transmitindo tanto informações sobre a missão em concreto como informações relativas ao voo – p.e. a “posição, velocidade, direção e altitude” (Alfaro, 2015, p. 8). Estes meios tecnológicos podem acoplar sistemas “muito diversificados, incluindo câmaras de vídeo de alta resolução, câmaras térmicas, sistemas de geolocalização, câmaras de infravermelhos, microfones, sistemas de retransmissão de som e imagem, sensores químicos, sensores biológicos, sistemas de reconhecimento facial e sistemas de reconhecimento de pessoas através das características morfológicas e antropométricas”⁴.

Tendo em conta os seus benefícios e aplicabilidade de funções, os VANT permitem a “realização de operações que até muito recentemente eram exclusivas da aviação geral” (Matias, 2016, p. 1). Os principais fatores que contribuem para o crescimento do uso desta tecnologia são os benefícios que a mesma “pode trazer para uma vasta gama de indústrias e setores não comerciais, bem como com a introdução de sistemas de baixo custo e com os avanços tecnológicos que possibilitaram a miniaturização de componentes individuais” (Sousa, 2017, p. 28). Como exemplos, tem-se que, ao contrário dos veículos aéreos tripulados, os VANT podem estar configurados para tomar ações corretivas automaticamente nas situações em que possam ocorrer falhas em algum dos subsistemas ou componentes, podendo também ser programados para alertar o operador do sucedido

⁴ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 30.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

(Alfaro, 2015, p. 10). Outro fator prende-se com o facto das condições climáticas influenciarem em menor escala o trabalho dos *drones* comparativamente ao das aeronaves tripuladas (Mauricio *et al.*, 2016, p. 91). Para além disso, a utilização desta tecnologia permite a captação de imagens de alta resolução em missões com condições adversas sem que o piloto e operador da câmara corram risco de vida (Longhitano, 2010, p. 2). Realça-se ainda que os custos operacionais dos VANT são mais baixos em comparação com os dos veículos aéreos tripulados (Constantinescu & Nedelcut, 2011, p. 1211).

Pese embora a utilização de VANT incidir maioritariamente em missões de natureza militar, os mesmos também são empregados em missões pelas FSS e em atividades de natureza civil (Morgado, 2016, p. 1). Para Ladd e Bland (2009, p. 2) a extensão lógica dos VANT abrange, especialmente, a polícia e as grandes empresas de segurança. Ainda de acordo com o mesmo Autor (2009, p. 3) esta tecnologia deve ser usada em eventos regulares que envolvam grandes multidões, como as manifestações e eventos desportivos.

Apesar das dificuldades sentidas pelo ritmo acelerado de desenvolvimento tecnológico, é necessário que as FS adquiram e empreguem novos meios que coadjuvem na prevenção e repressão da criminalidade, acompanhando o mundo tecnológico e integrando novos recursos e instrumentos – “o avanço tecnológico favorece a indústria da segurança, a qual se tem tornado mais sofisticada, eficaz e eficiente” (Elias, 2018, p. 403).

No âmbito policial, os VANT com câmaras acopladas são uma ferramenta útil pelo facto de possibilitarem uma técnica sofisticada de prevenção e vigilância que se revela mais precisa que o olho humano e apresentarem uma ampla variedade de aplicações no policiamento, nomeadamente no auxílio ao processo de tomada de decisão e planeamento. Parafraseando Constantinescu & Nedelcut (2011, p. 1211) os polícias lidam e são expostos, muitas vezes, a situações de perigo no ambiente em que operam, e, desta forma, é necessário obter toda a informação possível antes de os mesmos intervirem. Neste sentido, e uma vez que na maioria das vezes esta informação apenas pode ser obtida *in loco*, os VANT podem ser uma alternativa para realizar reconhecimentos no local, bem como garantir a vigilância. A utilização desta tecnologia, para além de obedecer aos princípios da intervenção policial, “deve obedecer ao princípio da subsidiariedade de meios, *i. e.*, deve ser visto como um meio de apoio auxiliar à atividade preventiva (e repressiva) das forças policiais no sentido de permitirem uma melhor visualização territorial (geográfica) que lhes permita uma perceção mais adequada dos factos o que poderia conduzir à movimentação de meios humanos e materiais proporcionais à necessidade” (Valente, 2017, p. 634).

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

No panorama securitário internacional, nomeadamente nas missões de paz, esta tecnologia começa a ser utilizada, destacando-se as missões de busca e resgate, monitorização em situações de crise e desastre, monitorização de multidões em grandes eventos públicos, manutenção da ordem pública, reconstrução de acidentes de trânsito, investigação de suspeitos armados e controlo de fronteiras (Police Executive Research Forum, 2020, p. 82).

2.2. LIMITES E RESTRIÇÕES

Como todos os desígnios tecnológicos, também os VANT apresentam limitações e restrições associadas à sua utilização.

Com base nas circunstâncias de operabilidade, as condições meteorológicas, particularmente no que diz respeito à forte turbulência do ar, são uma das principais limitações da utilização dos VANT (Sousa, 2017, p. 41). Assim, apesar da rota muitas vezes estar pré-definida, em condições extremas o equipamento poderá ficar em risco e a rota ser alterada, afetando o sucesso da missão. De maneira a colmatar este problema, têm-se estudado algumas formas de construção das aeronaves que as tornem mais robustas, tendo-se por base que “quanto mais denso for o acondicionamento do veículo mais resistente ele se tornará à turbulência do ar” (Alfaro, 2015, p. 30) – neste ponto, os VANT apresentam uma vantagem em relação aos veículos aéreos tripulados uma vez que os componentes eletrónicos são mais densos que a tripulação humana: a tripulação humana tem formas amplamente pré-determinadas para funcionar, enquanto que os sistemas eletrónicos podem ser ajustados (Austin, 2010, p. 32).

Outra limitação relaciona-se com as câmaras usadas uma vez que os VANT de baixo custo e de menores dimensões geralmente utilizam câmaras amadoras de pequenas dimensões, com cargas de capacidade limitada (Eisenbeiss, 2009, p. 4), apresentado, assim, imagens de menor qualidade.

De acordo com o mesmo Autor (2009, p. 5), uma limitação adicional detém-se com o facto de os VANT não beneficiarem da utilização das características sensoriais e inteligentes dos seres humanos, não podendo reagir de forma inteligente a situações inesperadas, como p.e. o aparecimento de um obstáculo, ou seja, “não é possível avaliar situações de perto nem adotar o melhor procedimento” (Neto & Almeida, 2009 *cit in* Alfaro, 2015). Ao contrário das aeronaves tripuladas, estes sistemas não são equipados com sistemas de anticolisão e com sistemas de comunicação de tráfego aéreo, limitando-se a voar na linha de visão do operador.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Os VANT são alimentados com baterias elétricas de pouca potência, o que se traduz em mais uma limitação, uma vez que os torna incapazes de obter uma longa duração e alcance (Rajendran & Smith, 2015, p. 641), encontrando-se também limitados no atingimento de altitudes mais elevadas (Roberto, 2013, p. 10). De modo a colmatar este problema, Rajendran & Smith (2015, p. 641) defendem a utilização de painéis solares para a melhoria do desempenho.

Por fim, e apesar de úteis em diversas áreas, ao poderem ser usados para fins ilícitos – como p.e. para a realização de ataques terroristas – os VANT podem tornar-se instrumentos perigosos (Severiano, 2015). Para além disso, a captação e gravação de imagens pelos mesmos pode levantar problemas legais no que concerne à proteção de dados pessoais.

2.2.1. LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

A proteção de dados pessoais tem vindo a ganhar relevância ao longo dos últimos anos, tanto no contexto europeu como no contexto nacional, devido ao desenvolvimento e evolução tecnológicos que se têm verificado desde o início do séc. XXI, especialmente no âmbito das ciências computacionais e aplicações tecnológicas. A proteção dos dados pessoais é um direito reconhecido a nível internacional e nacional⁵, que fomentou junto das mais diversas entidades a realização de uma série de procedimentos, cumprindo as exigências que daí decorrem.

Nesta senda, com o objetivo de assegurar um correto tratamento de dados pessoais, a UE publicou em 2016 dois diplomas essenciais à regulação da matéria de proteção de dados pessoais (um regulamento geral⁶ e uma diretiva específica⁷ para as situações de investigação criminal), que criaram a obrigatoriedade de adaptação de várias entidades públicas e privadas em todos os Estados-Membros (EM), sendo que a PSP não foi exceção. Tendo em conta que os regulamentos têm caráter geral, são obrigatórios e diretamente aplicáveis aos EM, o Estado Português decretou através da Assembleia da República a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, para garantir a execução do Regulamento da UE 2016/679, e a

⁵ Este direito encontra-se previsto no art.º 12.º da DUDH, art.º 8.º da CEDH, art.º 8.º da CDFUE e no art.º 16.º do TFUE.

⁶ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

⁷ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que veio transpor para o ordenamento jurídico a Diretiva, consistindo, na sua essência, numa transcrição da própria Diretiva.

O Regulamento Geral da Proteção de dados (RGPD) prevê direitos atribuídos aos titulares dos direitos pessoais bem como deveres consagrados quer às entidades quer aos responsáveis pelo tratamento de dados. Para efeito deste Regulamento importa clarificar os conceitos de dado pessoal e tratamento de dados pessoais⁸:

- Dado pessoal – “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”;
- Tratamento de dados pessoais – “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados”.

Neste sentido, as imagens captadas e gravadas através de VANT consideram-se dados pessoais, uma vez que as mesmas permitem ou podem permitir a identificação de pessoas através dos elementos específicos de identidade. Por sua vez, qualquer recolha, consulta, ou até destruição de imagens constitui um tratamento de dados pessoais.

Entre os vários requisitos previstos na nova legislação quanto à proteção de dados, destaca-se “a obrigação de informar o titular dos dados sobre os seus direitos, incluindo o direito de se opor”⁹. Ao utilizar VANT em manifestações, que vão permitir a consulta ou recolha de dados pessoais, a PSP deve respeitar este e outros requisitos legais, afigurando-se tal possivelmente impossível uma vez que as imagens recolhidas incidirão sobre um potencial grande número de pessoas – desta forma, no que à lei de proteção de dados pessoais diz respeito, a utilização de VANT poderá encontrar-se no seio de um conflito de difícil resolução.

⁸ Cfr. art.º 4 do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

⁹ Cfr. Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

2.3. CONTEXTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia tem vindo a desenvolver ao longo das últimas décadas uma política europeia atinente aos VANT: em 2007 publicou um estudo que visava analisar as atividades já desenvolvidas neste domínio, tendo ainda realizado, entre 2009 e 2012, várias consultas relacionadas com o futuro dos VANT na Europa, culminando em 2012 na publicação de um documento intitulado “Rumo a uma estratégia europeia para o desenvolvimento de aplicações civis de aeronaves remotamente pilotadas (RPAS)”.

Em 2014 a Comissão Europeia emitiu um comunicado ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu a expor o seu parecer sobre o modo de abordar as operações dos Sistemas de Aeronaves Pilotadas Remotamente (RPAS – *Remotely Piloted Aircraft Systems*)¹⁰ “num quadro político a nível europeu, que permitirá o desenvolvimento progressivo do mercado comercial dos RPAS, salvaguardando simultaneamente o interesse público” (Comissão Europeia, 2014). Pelo facto de não existir legislação harmonizada sobre os VANT em toda a Europa, os mesmos tinham associados a si desafios relacionados com a segurança e os DLG dos cidadãos, e, desta forma, a Comissão Europeia pretendeu apresentar iniciativas legislativas para eliminar a insegurança jurídica, de forma a contribuir para o desenvolvimento progressivo dos VANT e integração dos mesmos no espaço aéreo europeu. Neste seguimento, em 2015 a European Aviation Safety Agency (EASA) emitiu um parecer que apoiava a iniciativa da Comissão Europeia, com o objetivo de melhorar o desempenho de aviação civil, no qual surgiram mudanças significativas no que diz respeito aos Regulamentos, de modo a haver uma uniformização de regras ao nível da União Europeia que conseguisse dar resposta aos desafios subsequentes (European Aviation Safety Agency, 2015).

Foi então em 2019 que a Comissão Europeia adotou regras específicas relativas a VANT para aplicação na União Europeia, com a Introdução do Regulamento Delegado (UE) 2019/945 da Comissão, de 12 de março e do Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio, que estabelece as “disposições pormenorizadas com vista à operação de sistemas de aeronaves não tripuladas, assim como para o respetivo pessoal, incluindo os pilotos à distância e as organizações envolvidos nessas operações”.¹¹ Pretendeu-se com a introdução deste regulamento uniformizar as disposições nos EM relativamente aos tipos de VANT usados, aos tipos de operações executadas pelos mesmos, ao controlo de

¹⁰ Dentro destes sistemas estão integrados os VANT.

¹¹ Cfr. art.º 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/947.

certificação (quer das aeronaves, quer dos operadores) e às áreas geográficas abrangidas pela sua utilização, entre outros.

2.4. CONTEXTO JURÍDICO EM PORTUGAL

Com o crescente uso de VANT, dado não existir a nível internacional ou europeu legislação harmonizada sobre o uso deste tipo de aeronaves, “de forma a minimizar os perigos relacionados com a segurança da aviação civil, das pessoas, dos bens e das outras aeronaves”¹², surgiu a necessidade de serem criadas normas aplicáveis à sua utilização no espaço aéreo em Portugal, – “durante muitos anos a situação dos *drones* não esteve propriamente regulada a nível nacional, estando os *drones* sujeitos apenas à legislação elaborada pela União Europeia, que apenas visava as aeronaves não tripuladas com peso superior a 150 quilos” (Juul, 2015 *cit in* Beirão, 2019, p. 30). Neste sentido, a Autoridade Nacional de Aviação Civil¹³ (ANAC) procedeu à criação do Regulamento n.º 1093/2016, Diário da República, 2.ª série - n.º 238 – 14 de dezembro de 2016, que se encontra em vigor desde 13 de janeiro de 2017. Este regulamento aplica-se à operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente, nomeadamente aos aeromodelos e às aeronaves brinquedo¹⁴, sendo que a estes últimos se aplicam normas especiais¹⁵. De acordo com o art.º 1.º, n.º 3, al. a) do regulamento, está excluída do mesmo “a operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente consideradas aeronaves de Estado¹⁶” – “deixando, assim, margem para que operações consideradas de importância vital para a manutenção de um estado de direito possam ser executadas à margem do regulamento” (Sousa, 2017, p. 44).

Com a introdução deste regulamento, passaram a adotar-se normas respeitantes aos VANT e às situações específicas em que são utilizados. Estas aeronaves apenas podem efetuar voos diurnos, em operações à linha de vista (VLOS – *Visual Line-of-Sight*), até uma altura máxima de 120 metros acima da superfície, com exceção das aeronaves brinquedo que

¹² *Cfr.* Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro de 2016.

¹³ De acordo com o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 40/2015 a ANAC detém “atribuições de regulação, fiscalização do setor da aviação civil”.

¹⁴ De acordo com o art.º 2.º do Regulamento n.º 1093/2016 tem-se como definição de aeromodelo “aeronave pilotada remotamente, que não uma aeronave brinquedo, com uma massa operacional até 25 kg, capaz de voo sustentado na atmosfera e utilizada exclusivamente para exibição, competição ou atividades recreativas” e como definição de aeronave brinquedo “aeronave pilotada remotamente, não equipada com motor de combustão e com peso máximo operacional inferior a 0,250 kg, concebida ou destinada, exclusivamente ou não, a ser utilizada para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos”.

¹⁵ Contidas nos art.ºs 9.º e 10.º do Regulamento n.º 1093/2016.

¹⁶ De acordo com o art.º 2.º, al. g) do Regulamento n.º 1093/2016 consideram-se aeronaves do Estado “as aeronaves usadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais”.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

não devem ultrapassar os 30 metros de altura acima da superfície e não podem voar sobre pessoas¹⁷. Nas situações em que o operador desejar efetuar voos noturnos, voos em operações para além da linha de vista (BVLOS – *Beyond Visual Line-of-Sight*), voos acima dos 120 metros de altura, sobrevoos de concentrações de mais de 12 pessoas, “voos dentro de um círculo de 1 quilómetro de heliportos da proteção civil, de entidades policiais ou hospitalares e voos com *drones* com uma massa superior a 25 kg”, os mesmos carecem de autorização da ANAC (Beirão, 2019, p. 32). Todavia, segundo o art.º 10.º n.º 2 do Regulamento, os VANT com massa operacional igual ou inferior a 1 kg podem operar em BVLOS sem autorização da ANAC desde que sejam cumpridas cumulativamente as seguintes condições: “a) Não excedam a altura de cinco metros acima do nível da superfície (16 pés); b) Estejam munidas de equipamento no modo de operação “Vista em Primeira Pessoa” (FPV – *First-person-view*); c) O voo se situe num círculo de raio de 100 metros, com centro no piloto remoto; d) A aeronave voe afastada de pessoas e bens; e) O voo seja realizado em espaço delimitado que evite o risco de colisão com pessoas e bens de terceiros”¹⁸. Quanto às restrições de voo previstas no art.º 12 do presente Regulamento, estas aeronaves não podem voar sobre concentrações de mais de 12 pessoas e num círculo de 1 km de raio de heliportos hospitalares, policiais e de proteção civil - salvo se expressamente autorizado pela ANAC. Este regulamento, mais vulgarmente conhecido como “lei dos *drones*” pela comunicação social, foi alvo de algumas críticas relativas ao facto de não prever a obrigatoriedade de registo de propriedade das aeronaves não tripuladas e o licenciamento dos operadores das mesmas (Coelho, 2016).

De modo a colmatar as falhas apontadas ao Regulamento, a 23 de julho de 2018 surgiu um novo regime jurídico através do Decreto-Lei n.º 58/2018¹⁹. Este diploma legal, à luz do que os outros países europeus tinham vindo a fazer, veio criar “um registo dos operadores deste tipo de aeronaves e da obrigatoriedade de constituição de seguro de responsabilidade civil quando se pretenda operar aeronaves mais pesadas”²⁰. Assim, com esta introdução, as aeronaves com peso superior a 250 gramas passaram a só poder ser utilizadas por operadores registados numa plataforma eletrónica da ANAC. Após este registo é atribuída uma etiqueta com um código de 10 dígitos ao operador, sendo que a mesma deve

¹⁷ Cfr. Art.º 3.º do Regulamento n.º 1093/2016.

¹⁸ Cfr. art.º 10.º, n.º 2 do Regulamento 1093/2016.

¹⁹ Lei que veio estabelecer um sistema de registo e seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável aos VANT.

²⁰ Cfr. Preâmbulo da Lei n.º 58/2018.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

ser colocada na estrutura da aeronave utilizada, de modo a possibilitar uma identificação eletrônica à distância²¹. Importa ainda salientar a introdução do dever de todos os operadores possuírem um seguro de responsabilidade civil caso a aeronave tenha mais de 900 gramas, uma vez que em caso de danos causados por estes meios os operadores são responsáveis pelo ressarcimento dos mesmos, a menos que o acidente tenha sido causado pelo lesado.

Com a introdução do Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio de 2019, relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves tripuladas, existiram implicações diretas no que diz respeito aos requisitos dispostos no Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho e no Regulamento da ANAC n.º 1093/2016, de 14 de dezembro. Assim, no que diz respeito às regras e registos de operadores de VANT, as mesmas passaram a seguir o disposto do Regulamento de Execução (UE) 2019/947, sendo que o Regulamento da ANAC n.º 1093/2016 apenas continua “a ser aplicável transitoriamente quanto às restrições e às áreas definidas no anexo a esse normativo” (ANAC, 2021a). As áreas previstas no Regulamento da ANAC mantêm-se em vigor durante a fase transitória, “até serem aprovadas novas áreas ao abrigo do 15.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/947” (ANAC, 2021b).

Atualmente, existe a proposta de Lei n.º 173/XIII/4.º, de 11 de janeiro de 2019 que “regula a operação de sistemas de aeronaves civis não tripuladas (*«drones»*) no espaço aéreo nacional”, apesar desta proposta ter vários desígnios, é de destacar “a necessidade de capacitação das entidades com competência de fiscalização, para a garantia de um controlo eficaz contra ameaças à segurança pública ou património natural protegido” (Costa, 2019, p. 105).

²¹ *Cfr.* o art.º 2.º, n.º 12 do Regulamento de Execução (UE) 2019/947, da Comissão, de 21 de maio de 2019, a “identificação eletrônica à distância” é “um sistema que assegura a difusão local de informações acerca de uma aeronave não tripulada em funcionamento, incluindo a marcação da aeronave não tripulada, para que esta informação possa ser obtida sem acesso físico à aeronave;”

CAPÍTULO 3 – DAS MANIFESTAÇÕES

3.1. CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL

O direito de manifestação é um direito constitucionalmente previsto, correspondendo ao direito que cada cidadão, ou grupo de cidadãos, tem de se expressar e manifestar. As manifestações podem ser definidas como “um meio de expressão popular próprio da tradição democrática e desempenham um papel importante na política dos povos” (Custódio, 1996, p. 13). Nas palavras de Robalo (2018, p. 27), o exercício do “direito de manifestação por parte dos cidadãos permite que os mesmos se façam ouvir relativamente às suas insatisfações, aos seus descontentamentos, anseios e ao seu protesto, ao mesmo tempo que alerta a opinião pública para a existência dos problemas sociais”.

Este direito, pressuposto necessário à reflexão, contribui para a formação e expressão da opinião pública, afigurando-se, assim, como uma liberdade essencial num Estado de Direito Democrático. Segundo Oliveira (2015, p. 235), o direito de manifestação representa o exercício de um direito de liberdade, direito típico das sociedades democráticas, e apesar de ser um direito de natureza pessoal é exercido através do gozo coletivo. No mesmo sentido, para Miranda (2018, p. 138) apesar de direito de manifestação se encontrar inserido entre os DLG pessoais, derivado da forte incidência “pluri-individual” e cumulação de vontades idênticas, poder-se-á dizer que se trata de um direito eminentemente coletivo.

Pese embora a CRP de 1976 reconhecer o direito de manifestação como um direito autónomo e ligado ao direito de reunião, o Direito Internacional, nomeadamente o art.º 20.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o art.º 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e o art.º 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) apenas fazem referência ao direito à liberdade de reunião e de associação. Apesar dos direitos reconhecidos na DUDH, CEDH e CDFUE vigorarem em Portugal por força dos art.º 16.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1 da CRP, verifica-se que tal consagração se encontra expressamente positivada no seu art.º 45.²², com a epígrafe “Direito de reunião e de manifestação”. De acordo com o princípio da universalidade²³, este direito abrange todos os cidadãos que façam parte da comunidade política e jurídica (Miranda, 2018, p. 277). Por força da al. b) do art.º 9.º da CRP, o direito de manifestação deve ser protegido pelo Estado

²² O art.º 45.º da CRP, no seu n.º 1, determina que “Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização”, referindo ainda no n.º 2 que “A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação”.

²³ O princípio da universalidade encontra-se plasmado no art.º 12.º da CRP, no qual, segundo o n.º 1, “Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

– é tarefa fundamental do Estado “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático”.

O Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto e a Constituição de 1976 constituem a base jurídica do direito interno português e consagram “a liberdade de manifestação, não impondo aos cidadãos um regime de controlo, através da autorização prévia” (Oliveira, 2015, p. 279). Apesar do direito de manifestação constar no Decreto-Lei n.º 406/74, este não se “encontra estruturado em torno de uma contraposição entre o direito de reunião e de manifestação” (Correia, 2006, p. 20). O mesmo se sucede no art.º 45.º da CRP e, segundo Correia (2006, p. 15), “a atual Constituição seguiu um caminho pouco trilhado, ao reconhecer como figura autónoma o *direito de manifestação*, emparelhando-o embora num só artigo com o direito de reunião” – existindo, no entanto, distinção entre os dois direitos (Canotilho & Moreira, 2007, p. 636). Nas palavras de Pinho (2009, p. 173) “enquanto o direito de reunião é necessariamente um direito de ação coletiva (...) e não tem de supor a expressão de uma mensagem contra ou dirigida a terceiros e pode servir os mais variados propósitos e motivações, o direito de manifestação pode ser exercido individualmente” e pressupõe a expressão de uma mensagem que “tenha terceiros por destinatários” (Baptista, 2006, p. 10). De acordo com o Acórdão da Relação de Lisboa, de 27 de fevereiro de 1985, numa reunião não há nenhuma exigência estabelecida quanto ao limite mínimo ou máximo de participantes, bastando uma pluralidade de pessoas²⁴. Entende-se assim que enquanto a reunião exige no mínimo a presença de duas pessoas a manifestação pode ser exercida por apenas uma pessoa.

Através do exercício deste direito garante-se o exercício de outras liberdades²⁵, sendo que o mesmo compreende, por um lado, a liberdade do cidadão se manifestar, não sendo perturbado por outrem no exercício desse direito, e, por outro lado, a possibilidade de escolha de local, hora, forma e conteúdo da manifestação, sem prejuízo dos limites decorrentes do exercício de outros direitos fundamentais (Canotilho & Moreira, 2007, p. 638).

Não obstante, através do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto e da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro²⁶, há a exigência legal de alguns requisitos, como é o caso da exigência do aviso prévio com antecedência mínima de dois dias²⁷ pelos

²⁴ Coletânea de Jurisprudência, vols. I, III, ASMJP, Coimbra, 1994, p. 203, *cit in* Oliveira J. F. (2015). A Manutenção de Ordem Pública em Democracia, Edição ISCP/ISPOL, Lisboa, p. 239.

²⁵ Como p.e. o direito à liberdade, nomeadamente o direito à liberdade de expressão e o direito à palavra.

²⁶ Lei que transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

²⁷ *Cfr.* art.º 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

promotores à Autoridade Administrativa²⁸ para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de garantir condições fácticas à realização da manifestação, bem como “assegurar os requisitos mínimos da vida em sociedade” (Lima, 2009, p. 424). Segundo Canotilho & Moreira (2007, p. 636), o aviso prévio é condição essencial para que as manifestações decorram sem incidentes²⁹. Apesar da realização de uma manifestação com falta de aviso prévio corresponder à prática de uma manifestação ilegal, o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, estabelece que as autoridades apenas poderão interromper a manifestação quando a mesma for afastada da sua finalidade, ou seja, quando se verificar a “prática de atos contrário à lei ou à moral ou que perturbem grave ou efetivamente a ordem e a tranquilidade pública, o livre exercício dos direitos das pessoas” ou “ofendam a honra e a consideração devida aos órgãos de soberania e às Forças Armadas”³⁰. No mesmo sentido, Oliveira (2015, p. 306) refere que pelo facto de o aviso prévio se tratar de um mero formalismo administrativo, a falta de aviso prévio ou o incumprimento temporal de dois dias úteis do aviso prévio não é condição que justifique por si só a interrupção de uma manifestação. No entanto, a realização de manifestação por falta de aviso prévio, por se tratar de uma manifestação ilegal, como suprarreferido, poderá implicar consequências aos promotores – incorrem no crime de desobediência qualificada previsto no art.º 348.º do CP. No que diz respeito aos promotores, na perspetiva de Lucas (2009, p. 403), a sua existência é de extrema importância, uma vez que “irá facilitar os processos de controlo e gestão de multidão” – contribuindo assim para uma melhor racionalização dos recursos materiais e humanos.

Nesta senda, pese embora direito de manifestação se tratar de um direito fundamental, o mesmo não se reveste de um carácter absoluto – entende-se por direito absoluto aquele que não depende “de qualquer outra situação jurídica de sinal contrário” (Carvalho, 2015, p. 9), ou seja, um direito que não pode ser restringido em nenhuma circunstância. O direito de manifestação, por não se tratar de um direito absoluto, pode sofrer algumas restrições, as quais Lima (2006, p. 5) intitula de limites internos e externos. Quanto aos limites internos, estes “resultam do conflito entre os valores que representam as diferentes facetas da dignidade humana” (Andrade, 2010, p. 266), enquanto que os limites externos derivam da necessidade de conciliação dos direitos fundamentais com as naturais

²⁸ Ao Presidente da Câmara Municipal da área corresponde ao lugar onde se pretende exercer o direito de manifestação.

²⁹ P.e. regularização de trânsito, prevenção de contramanifestações, e garantir a segurança da manifestação.

³⁰ *Cfr.* art.º 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

exigências características da vida em sociedade, tais como a ordem pública e a segurança pública, entre outras. Assim, deve-se ter em consideração o art.º 18.º da CRP, que estabelece uma vinculação dos preceitos constitucionais relativos aos DLG quer às entidades públicas quer às entidades privadas, bem como os limites à restrição de DLG. Nas palavras de Canotilho & Moreira (2007, p. 388), e tendo este artigo por base, é necessário que sejam obedecidas cumulativamente certas condições para que uma restrição seja constitucionalmente legítima, sendo elas: “(a) que a restrição esteja expressamente admitida (ou, eventualmente, imposta) pela Constituição (n.º 2, 1.º parte); (b) que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (n.º 2, in fine); (c) que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária³¹ para alcançar esse objetivo (n.º 2, 2.º parte); (d) que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respetivo preceito (n.º 3, in fine)”. Segundo Miranda (2018, p. 163) os direitos fundamentais encontram-se limitados à necessidade de assegurar a liberdade dos outros, pelo que não há liberdades absolutas, e desta forma este direito pode ser limitado ou restringido para assegurar outros direitos fundamentais de igual ou superior valor jurídico. De acordo com Lima (2009, p. 424) o direito de manifestação não se traduz em um direito ilimitado, uma vez que “colide, inevitavelmente, com o exercício dos mesmos e de outros direitos fundamentais, dos e por outros cidadãos” – como exemplo tem-se que o direito de manifestação restringe a liberdade de circulação dos demais cidadãos.

Os cidadãos devem manifestar-se de forma pacífica³², isto é, sem que a concretização desse direito assumia carácter tumultuoso ou violento – condição essencial sem a qual ninguém pode invocar o direito de manifestação (Sousa, 2005, p. 573). Pese embora a CRP exigir o carácter pacífico, não vem prevista na lei uma definição deste conceito. No entanto, a DUDH determina no seu art.º 10.º que “ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, mesmo religiosas, contando que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida por lei”. Há ainda a exigência constitucional da manifestação não incluir armas³³ – proibição que abrange todos os participantes, incluindo os promotores, sendo que quem não cumprir esta proibição é punido pelo crime de desobediência, consagrado no art.º 348.º do CP. Do direito de manifestação ficam excluídas ainda as organizações racistas ou

³¹ Princípio de proporcionalidade.

³² Por força do art.º 45.º, n.º 1 da CRP.

³³ “Deve entender-se por <<armas>> não apenas as abrangidas pelo conceito penal (armas de fogo, armas de arremesso), mas também outros objetos tipicamente utilizados como armas em manifestações (correntes, bastões, etc.)” (Canotilho, 2007, p. 639).

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

que perfilhem a ideologia fascista – nestas situações, as reuniões e manifestações afiguram-se ilegítimas. Desta forma, entende-se que o termo “pacífico” deve ser entendido como não violento, sem perturbações da ordem e sem a utilização de armas.

Ao direito de manifestação estão ainda subjacentes restrições de tempo, de lugar, e de natureza estatutária. Quanto às restrições de tempo, o art.º 4.º do DL n.º 406/74 estabelece que as manifestações que tiverem lugar aos sábados, domingos e feriados só poderão ser realizadas após as 12 horas, e nos restantes dias após as 19 horas e 30 minutos. Já o art.º 11.º do mesmo DL vem estabelecer que as manifestações não podem prolongar-se para além das 00 horas e 30 minutos. Apesar de ser o previsto nos artigos, entende-se que esta restrição temporal se encontra desatualizada, uma vez que a generalidade das manifestações decorre fora do horário legalmente previsto (Lucas, 2009, p. 401). Neste sentido, Elias & Pinho (2012, pp. 47-48) fazem uma crítica ao DL 406/74 na medida em que prevê horários que “não se coadunam com a realidade manifestante em Portugal” e que “dificultam a atuação policial”. Quanto às restrições de lugar, o art.º 12.º refere que não é permitida a realização de manifestações “com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares”. Já o art.º 13.º vem estabelecer que, por razões de segurança, as autoridades poderão impedir que a manifestação se realize a menos de 100 metros dos locais³⁴ definidos no presente artigo. Relativamente às restrições de natureza estatutária, importa realçar o art.º 270 da CRP, que “encerra uma autorização expressa de restrição legislativa dos direitos de reunião e manifestação (entre outros) dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo e dos agentes das forças e serviços de segurança” (Correia, 2006, p. 65).

Por fim, e para além das restrições elencadas, tem-se ainda, por força do n.º 2 do art.º 29.º da DUDH³⁵ – ao prever que devem estar reunidas condições básicas para a vida em sociedade, como a ordem pública e o bem-estar da sociedade – que “o elenco de standards do respetivo artigo 29, n.º 2, pode, através de ponderação sob os ditames da proporcionalidade justificar a restrição legislativa do direito de manifestação” (Correia, 2006, p. 64).

³⁴ *Cfr.* o art.º 13 os locais definidos são “as sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos”.

³⁵ O n.º 2 do art.º 29 da DUDH determina que “No exercício dos seus direitos e liberdades, todos os seres humanos estarão sujeitos apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática”.

3.2. SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

A segurança é uma concepção de difícil definição, assumindo-se como um conceito “contestado, ambíguo, complexo, com fortes implicações políticas e ideológicas” (Garcia, 2006, p. 341). Apesar da sua complexidade, a “segurança assume-se como uma condição prévia ao desenvolvimento” humano (Elias, 2012, p. 3), sendo que o ser humano procura primeiro as necessidades de segurança e só depois as demais necessidades (Clemente, 2000, p. 57). A segurança assume-se como uma das principais preocupações do Estado, que dispõe de um conjunto de instituições e organizações capazes de aplicar e garantir o cumprimento da lei – instituições essas, como as Polícias, que se transformaram “em serviços públicos orientados para a satisfação das necessidades dos cidadãos” (González, 1995 *cit in* Oliveira, 2006, p. 54). Com a emergência do Estado moderno, o Estado assumiu “o monopólio da violência legítima e impôs por essa via coerciva e mediadora uma diminuição da violência através da institucionalização da administração policial e judicial” (Oliveira, 2015, p. 55). Falar de segurança remete o cidadão comum a pensar imediata e erroneamente em coação e em “restrição de direitos, de liberdades e garantias” (Valente, 2019, p. 123). No entanto, ao abrigo do disposto no art.º 18.º, n.º 2 da CRP a suspensão ao exercício dos DLG apenas pode acontecer em situações excepcionais e previstas na lei. O mesmo se sucede com as restrições de direitos, uma vez que não ocorrem de forma arbitrária – poderá haver restrição de direitos fundamentais de modo a proteger outros direitos fundamentais ou a “garantir bens jurídicos de relevo específico como a segurança ou a ordem pública” (Oliveira, Gomes & Santos, 2015, p. 312).

A segurança pública é um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e, simultaneamente, um direito fundamental, constituindo-se como um bem jurídico consagrado e protegido em diversos diplomas legais. De acordo com o disposto no art.º 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal”. Este direito encontra-se também previsto no art.º 5.º da CEDH, com epígrafe “Direito à liberdade e à segurança” – o direito à segurança e o direito à liberdade estão sempre de mãos dadas, “formam um par” (Clemente, 2015, p. 34). A CEDH estabelece ainda, por força do art.º 9.º, n.º 2, “a segurança pública e a proteção dos direitos ou das liberdades dos outros como limite das leis de restrição da liberdade de manifestar, individual ou coletivamente, a sua religião ou convicção” (Sousa, 2016, p. 134).

Relativamente à ordem pública, esta distingue-se da segurança pública, não se apresentando, no entanto, esta dicotomia como algo absoluto (Clemente, 2015, p. 71). Nas palavras de Oliveira (2015, p. 25) “a ordem pública representa o conjunto de regras

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

fundamentais à vida em sociedade sem as quais se impera a anarquia e, em consequência, o atropelo às mais elementares regras de convivência entre os homens” – assim, representa o conjunto de condições externas essenciais para que seja possível o funcionamento equilibrado das instituições e o pleno exercício de direitos (Silvestre, 2019, p. 3). No fundo, a ordem pública implica a ausência de violência e desordem. Pese embora o CP fazer alusão à ordem pública, mais concretamente no capítulo V³⁶, e no art.º 330.º, na realidade, num sentido material “todo o conjunto de normas penais, ao prever e penalizar as condutas que lesam as regras fundamentais de convivência à vida do Homem em sociedade, constituem a expressão mais completa da ordem pública em sentido técnico-jurídico” (Oliveira, 2015, p. 26).

Apesar da expressão “ordem pública” não se encontrar presente na CRP, encontra-se com o mesmo valor constitucional³⁷ no art.º 29.º da DUDH, ao estabelecer que no exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração “ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática” (Oliveira, 2015, p. 27).

3.3. DOS CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

Uma vez que a origem da atividade criminosa “representa um dos fatores de perturbação da ordem pública, porque os delitos penais violam os valores mais essenciais da vida humana em sociedade” (Clemente, 2009, p. 123), tal deve ser ativamente prevenida e combatida, no sentido de estabelecer um clima de paz, passando esse processo por identificar os problemas mais comuns num dado contexto de forma a se poder atuar em conformidade.

Apesar de existir o dever imposto por lei dos cidadãos se manifestarem de forma pacífica – condição sem a qual não se pode invocar o direito à manifestação – reconhece-se que tal nem sempre se verifica e que muitas vezes surgem atos³⁸ que lesam direitos fundamentais dos demais cidadãos, como a segurança e a liberdade. Mais, segundo Sousa (2009, p. 112) “o carácter pacífico não implica ausência de conflito ou estrito respeito pela ordem jurídica” – pelo contrário, são muitos os problemas que podem advir das manifestações, com consequências na segurança pública e ordem pública.

³⁶ Com epígrafe “*Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas*”.

³⁷ Por força do art.º 16.º, n.º 2 da CRP.

³⁸ Como p.e. atos de violência, motins, ou ataques terroristas.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Rui Pereira refere que no decurso de uma manifestação se concebe facilmente a “hipótese de serem praticados crimes contra as pessoas (ofensas corporais ou mesmo homicídios), contra o património (furtos, roubos ou danos) ou contra a autoridade pública (desobediência ou resistência e coação sobre funcionário)”³⁹. Aliás, segundo o mesmo Autor⁴⁰ existe a viabilidade de o “direito de manifestação, poder ser, em algum caso, o disfarce para a preparação ou prática de um dos crimes previstos no art.º 1.º da Lei n.º 5/2002”, como p.e. o tráfico de estupefacientes e terrorismo, entre outros. Da mesma forma, podem surgir outros atos que resultem em perigos na segurança ou ordem pública, e em certos casos o perigo abrange simultaneamente estes dois bens jurídicos – como é o caso do uso de arma proibida em manifestações (Clemente, 2015, p. 71).

A ocorrência de tais crimes leva a que seja ponderada a legalidade da manifestação, *i. e.*, implicam a possibilidade de interrupção da manifestação. Deste modo, o CP tipifica sanções penais para os casos dos crimes que podem ser praticados em contexto de manifestações, pelo que emergem como crimes contra a paz pública. Exemplos destes crimes materializam-se em participação em motim, crimes de desobediência à ordem de interrupção, entre outros. Ainda se podem identificar alguns crimes que se encontram dispersos no CP, mas que são suscetíveis de serem cometidos no âmbito das manifestações, *e.g.*, incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, atentado à segurança de transporte rodoviário, incitamento à alteração violenta do Estado de direito, incitamento à desobediência coletiva, entre outros.

3.3.1. ATUAÇÃO POLICIAL.

A liberdade de manifestação, tal como todas as liberdades, reveste-se de um “elemento positivo geral e ineliminável: o direito à proteção do Estado para o seu exercício em segurança com todas as consequências que tal comporta” (Miranda & Medeiros, 2017, p. 687). Neste sentido, cabem às autoridades administrativas e policiais zelar pela segurança e manutenção da ordem pública, de forma a salvaguardar o livre exercício deste direito. De acordo com o disposto no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, as autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as manifestações “decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes”. Em Portugal, a PSP é a força de segurança que mais vezes garante os demais

³⁹ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 21.

⁴⁰ *Idem*, p. 25.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

DLG no exercício do direito de manifestação, bem como nas operações de segurança mais complexas (Elias & Pinho, 2012, p. 42).

Quando se fala de uma manifestação fala-se em policiamento de multidões, pelo facto de geralmente englobar um grande conjunto de pessoas. Segundo Felgueiras (2016, p. 11) a complexidade destes policiamentos deriva de vários fatores, nomeadamente “da quantidade de pessoas, do nível de organização dos grupos, da configuração do espaço da limitação de recursos, da cobertura mediática”, bem como do difícil “equilíbrio entre os direitos fundamentais e a manutenção ou reposição da ordem pública”.

Para além destes fatores, segundo Felgueiras (2009, p. 158) “as comunidades são constituídas por grupos de pessoas, grupos esses que regulam as suas condutas e em função da sua identidade social” – fator importante para o conhecimento dos agentes policiais, na medida em que poderão ser adotadas melhores medidas para o sucesso da missão.

De forma a repelir qualquer ato que vise impedir ou perturbar uma manifestação, as FS devem recorrer a medidas legais⁴¹ para restabelecer a ordem e a tranquilidade pública, incluindo o uso proporcional da força física, se necessário, e, no limite, a aplicação de medidas de polícia que visem a interdição⁴² ou interrupção da manifestação e eventual dispersão de todos os manifestantes – medidas que só poderão ser tomadas quando a manifestação apresente algumas ilegalidades, como p.e. caso a manifestação “deixe de ser pacífica ou se torne violenta” (Miranda & Medeiros, 2017, p. 689). Em cenários de violência pública, de acordo com Felgueiras (2009, p. 147) podem ser adotadas duas posições: por um lado, “uma postura reativa face aos focos de violência, ou por outro lado, uma postura de gestão dos níveis de violência”. Segundo o mesmo Autor (2009, p. 143) a gestão dos níveis de violência engloba cinco estados: normalidade, tensão, desordem, desordem grave e caos – cabe às FS adotar medidas para que não exista atingimento de um estado de maior violência, tendo como objetivo principal a obtenção e manutenção do estado de normalidade. Para isso, as FS devem recorrer às “unidades vocacionadas para atuar em situações de manutenção e reposição de ordem pública” (Oliveira, 2015, p. 198) – como, no caso da PSP,

⁴¹ De acordo com Caetano, Marcello, Manual de Direito Administrativo, Vol. II, 10ª Edição, Coimbra: Almedina, 1990, p. 1170, as medidas legais são medidas de polícia ou medidas de segurança administrativa, que por sua vez são “as providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou da produção de outro ato concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia”.

⁴² De acordo com o art.º 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 406/74 “As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objeto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º”.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

as Equipas de Intervenção Rápida e, em última instância, o Corpo de Intervenção – procurando que a sua atuação seja pautada segundo uma escalada de uso de força.

A polícia assume um papel fundamental no que diz respeito à manutenção da ordem pública – uma das finalidades primárias da polícia, a qual só é possível através da “prevenção de danos sociais, entendidos como os prejuízos causados à vida em sociedade” (Clemente, 2009, p. 124). No âmbito da prevenção de danos sociais, também as informações têm uma função preponderante, uma vez que “uma polícia que não se preocupe em reunir o maior número de informações possíveis correrá o risco de não ter capacidade para prever alterações no âmbito da ordem social” (Robalo, 2018, p. 275).

De uma forma geral, é da responsabilidade das FS garantir a segurança, bem como a manutenção e reposição da ordem pública, como consta no art.º 272.º da CRP. Ao abrigo do enquadramento legal deste artigo, cabe à Polícia “satisfazer as necessidades coletivas de segurança e ordem pública, nos termos da Constituição e da Lei” (Oliveira, 2015, p. 43) – apesar de a responsabilidade na manutenção da ordem pública ser, em primeira instância, do Ministro da Administração Interna⁴³ “esse encargo é exercido através das forças de segurança sob sua dependência” (Oliveira, 2015, p. 323).

As forças de segurança, no quadro das suas missões, têm assim de garantir a realização de uma manifestação pacífica e evitar a desordem que por sua vez pode afetar diversos direitos pessoais dos cidadãos manifestantes e de terceiros – tais como o direito de circulação, direito à propriedade, direito à liberdade, direito à integridade física, entre outros. Daí parte a importância da comunicação prévia da manifestação por parte dos promotores às autoridades competentes, para que dessa forma seja possível às forças de segurança planear um policiamento de acordo com os princípios positivados no art.º 272 da CRP, com vista a salvaguardar os DLG dos cidadãos que pretendem manifestar-se, bem como para que haja a mínima interferência dos DLG dos demais cidadãos. Nesta senda, Lucas (2009, p. 399) refere que “o exercício da liberdade de reunião e manifestação, sendo um dos direitos fundamentais do Estado Democrático tem associado custos efetivos e riscos igualmente significativos, particularmente nas situações de realização de desfiles ou manifestações locais públicos”. Quanto aos custos efetivos tem-se, por um lado, o elevado empenhamento de agentes de autoridade e de equipamentos, e, por outro lado, o facto de estes meios serem

⁴³ Com base no art.º 2.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 126-B/2011 (Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna) é uma das atribuições do Ministério da Administração Interna garantir e manter a ordem e a tranquilidade pública. E por força do art.º 3 e art.º 4.º n.º 1, al. a) da mesma Lei “o Ministro da Administração Interna agrega sobre a sua direção as forças de segurança” (Oliveira, 2015, p. 140).

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

retirados de outras missões que possam surgir. Quanto aos riscos, são os já referidos no domínio da segurança e ordem pública, como p.e. a possibilidade de surgir um atentado terrorista.

CAPÍTULO 4 – A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS NO CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES

4.1. A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS PELA PSP NO CONTEXTO NACIONAL

A PSP, conforme definido pela LOPSP, “é uma é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa”. A LOPSP estabelece no seu art.º 3.º as diversas atribuições, específicas e exclusivas, da PSP. Para efeitos deste ponto, apenas se irá discorrer sobre as atribuições que podem ser auxiliadas por VANT. Com base nas competências⁴⁴ específicas destacam-se: 1) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos DLG dos cidadãos; 2) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens; 3) Prevenir a criminalidade em geral; 4) Desenvolver ações de investigação criminal; 5) Promover e garantir a segurança rodoviária, controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional; 6) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo; 7) Manter a vigilância e a proteção de pontos sensíveis; 8) Garantir a segurança nos espetáculos; 9) Prevenir e detetar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas. Com base nas competências exclusivas⁴⁵ destacam-se: 1) Garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante. Assim sendo, considera-se que os VANT podem auxiliar a PSP num vasto conjunto de atribuições. Para Lucas (entrevista pessoal, 6 de março, 2021) os meios técnicos de videovigilância, nomeadamente as câmaras acopladas em VANT, poderão constituir um “excelente auxiliar às demais medidas de polícia”.

De acordo com as grandes opções estratégicas 2013-2016 da PSP, um dos horizontes previstos passava por intervir na prossecução de um macro modelo de “Segurança *Just-in-Time*”, *i.e.*, “uma estratégia de gestão policial significativamente assente em tecnologia que alia a condensação de meios com a capacidade de os projetar”. Neste âmbito inserem-se os meios de vigilância aérea e o alargamento de sistemas fixos e móveis de CCTV, com o intuito de “incutir uma sensação de capacidade interventiva que conforte o cidadão e

⁴⁴ *Cfr.* art.º 3.º, n.º 2 da LOPSP.

⁴⁵ *Cfr.* art.º 3.º, n.º 3 da LOPSP.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

dissuada o potencial criminoso, nomeadamente com meios estrategicamente posicionados em locais de grande aglomeração de pessoas ou circulação de pessoas”⁴⁶.

A final da *Champions League* em Lisboa, em 2014, um acontecimento que envolveu grandes multidões, usufruiu da presença de um VANT no auxílio da PSP, e despertou um especial interesse para a utilização destes meios tecnológicos por esta FS – pode-se considerar que este evento foi o grande impulsionador da utilização destes meios em Portugal. Neste contexto, em 2015 foi criado o Núcleo de Meios Técnicos na Unidade Especial de Polícia (UEP), onde são definidas “todas as respostas às inúmeras solicitações operacionais e consequente empenhamento de *drones*” (Vicente, 2019, p. 9) – empenhamento este que é feito, em especial, pelos operacionais da UEP, os quais possuem um grande *know-how* e formação na utilização dos diversos tipos de VANT para as diferentes missões em que possa ser solicitada a sua aplicação. Assim, desde “2015 até aos dias de hoje, a Polícia de Segurança Pública tem vindo a adquirir estes pequenos aparelhos e temos observado um exponencial empenhamento e solicitação por parte dos Comandos para a sua utilização” (Vicente, 2019, p. 2). Como exemplo tem-se o caso do Comando distrital da PSP de Aveiro que adquiriu um VANT em outubro de 2020 que tem sido utilizado para patrulhar a cidade; para além disso, revelou-se de especial importância como auxiliar na dispersão de ajuntamentos ilegais na via pública durante o Estado de Emergência (Filipe, 2021). Outro exemplo prende-se com o caso do desaparecimento de um idoso de 80 anos em Abrantes, a 9 de março de 2021, no qual se recorreu a “uma unidade de *drones* da PSP e uma outra cinotécnica, da Unidade Especial de Polícia” (Jornal de Abrantes, 2021). Noutro caso, a 23 de março de 2021, a PSP foi chamada para uma ocorrência devido a distúrbios na zona de Santa Marta de Corroios, concelho de Seixal, tendo sido recebida com disparos de armas de fogo – devido à complexidade da operação e por se tratar de um incidente tático policial, a PSP montou um posto de comando tático no local e utilizou VANT para vigiar aquela zona (Rodrigues, 2021).

Considera-se que os VANT devem ser utilizados com uma maior frequência pela Polícia, uma vez que estes meios são o resultado dos avanços tecnológicos que se tornam potenciais mecanismos de eficácia do trabalho e das ações policiais. Reconhece-se que em Portugal, apesar destes dispositivos já existirem há algum tempo, a sua utilização ainda é restrita, apresentando fragilidades e dúvidas. Porém, não se pode desmerecer a sua

⁴⁶ Cfr. Polícia de Segurança Pública – Grandes opções estratégicas 2013-2016, obtido em: <https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Documents%20Estrat%C3%A9gias/Grandes%20Op%C3%A7%C3%B5es%20Estrat%C3%A9gicas%202013-2016.pdf>

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

importância, quando corretamente utilizados – devem ser usados como complemento à ação, e não como único meio, respeitando o facto de que as medidas de polícia são apenas as previstas na CRP e na lei e que não devem ser utilizadas para além do estritamente necessário, obedecendo sempre a exigências de adequação e proporcionalidade – de acordo com os fins previstos no art.º 272 da CRP. No seguimento do exposto, considera-se que a utilização destes veículos se afigura como uma mais-valia, sobretudo em eventos únicos, como manifestações, que promovem a aglomeração de pessoas, quer de forma ordenada, quer de forma arbitrária e perigosa, ressalvando-se que a decisão de os utilizar deve ser feita de acordo com a função de cada nível de intervenção policial, ajustando os meios empenhados às necessidades reais e concretas da operação a executar (Alfaro, 2015, p.55).

4.2. ANÁLISE NORMATIVA, OPERACIONAL E CONFLITO DE DIREITOS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM MANIFESTAÇÕES

A análise que se realiza em seguida pretende determinar a adequação operacional e normativa da utilização de VANT pelas FSS em contexto de manifestações. Neste sentido, abordar-se-ão as vantagens e desvantagens do uso destes meios tecnológicos em contexto operacional, por um lado. Por outro, abordar-se-á o enquadramento legal da sua utilização, em especial no que à Lei n.º 1/2005 de 10 de janeiro diz respeito, bem como o conflito de direitos que inevitavelmente pode surgir.

Para a análise em questão, foram feitas inferências a partir das entrevistas realizadas (Anexo 3 a Anexo 12) e análise de conteúdo das mesmas (Quadro 1 e Anexo 13, Quadros 5, 6 e 7). Da análise de conteúdo das entrevistas resultou a estruturação de duas pré-categorias, associadas a objetivos – Adequação operacional (pré-categoria A) e Análise normativa (pré-categoria B); cada uma das categorias apresenta categorias e indicadores (Quadro 1) integrados de modo a obter-se um conjunto de respostas aos objetivos.

Ressalva-se que a categoria B3, referente à legitimidade do uso de imagens obtidas por VANT como meio de prova, será abordada posteriormente, no subcapítulo 5.3.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Quadro 1 – Categorização da análise de conteúdo das entrevistas e contabilização de indicadores

Pré-categorias (PC)	Categorias (C)	Indicadores (I)	U.R.		
			Subtotal (I)	Subtotal (C)	Subtotal (PC)
A Adequação operacional <i>Objetivo: Determinar a adequação da utilização de VANT em contexto de manifestações.</i>	A1 Principais vantagens <i>Descrição: Apresentar as principais vantagens da utilização de VANT em contexto de manifestações</i>	A1.1 Cobertura de uma área maior	7	63	84
		A1.2 Acompanhamento ao vivo	7		
		A1.3 Evidência de pormenores	7		
		A1.4 Análise comportamental dos manifestantes	6		
		A1.5 Planeamento de operações	7		
		A1.6 Identificação de erros/falhas	2		
		A1.7 Mais-valia em grandes concentrações de pessoas	7		
		A1.8 Efeito dissuasor	2		
		A1.9 Ferramenta simples e discreta	6		
		A1.10 Modernidade	6		
		A1.11 Custos menores	2		
		A1.12 Flexível/Versátil	4		
	A2 Principais desvantagens <i>Descrição: Apresentar as principais desvantagens da utilização de VANT em contexto de manifestações</i>	A3.1 Sem desvantagens	2	21	
		A3.2 Perigo de queda	3		
A3.3 Interferência com outros meios aéreos		3			
A3.4 Capacidade limitada de voo		3			
A3.5 Regulamentação e padronização		2			
A3.6 Utilização desadequada das imagens		5			
A3.7 Meio intrusivo		3			
B Análise normativa <i>Objetivo: Analisar questões relativas aos normativos da utilização de VANT em contexto de manifestações.</i>	B1 Direito à imagem vs. Direito à segurança <i>Descrição: Confrontar questões relativas ao conflito de direitos, por um lado o direito à imagem e por outro lado o direito à segurança</i>	B1.1 Segurança como necessidade básica	7	20	
		B1.2 Dicotomia artificial	6		
		B1.3 Cuidado com a privacidade	5		
		B1.4 Harmonização de direitos	2		
	B2 Adequação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, à realidade do uso de VANT pelas FSS <i>Descrição: Analisar a adequação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, à realidade do uso de VANT por parte das Forças e Serviços de Segurança</i>	B2.1 Lei que enquadra a utilização de VANT pelas FSS	5	24	
		B2.2 Desconfiança das entidades face ao uso de VANT	4		
		B2.3 Legislação dúbia	3		
		B2.4 Necessidade de interpretação correta e atualista	4		
		B2.5 Necessidade de alteração e adequação da lei	8		
	B3 Legitimidade das imagens como meio de prova <i>Descrição: Analisar a legitimidade da utilização das imagens captadas ou gravadas por VANT como meio prova em processo judicial</i>	B3.1 Requisitos processuais	10	17	
		B3.2 Ferramenta de combate à impunidade criminal	7		

Fonte: A autoria do investigador

4.2.1. ANÁLISE NORMATIVA DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VANT PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA EM MANIFESTAÇÕES.

O Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, alerta os operadores de VANT para a necessidade de cumprimento de outros regimes jurídicos face à utilização de equipamentos destinados à recolha de imagens nas aeronaves. Estes requisitos dizem respeito ao disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais. Qualquer utilização de VANT para captação de imagens que possibilite a identificação de um cidadão é abrangida no âmbito desta legislação em matéria de proteção de dados. Para além disso, a utilização de aeronaves para “levantamentos aéreos, nomeadamente fotografia, filmagem aérea e respetiva divulgação carece de autorização da Autoridade Aeronáutica Nacional”⁴⁷.

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, tem um âmbito de aplicação específico e regula “a utilização de câmaras de vídeo pelas FSS em locais públicos de utilização comum”. Coloca-se assim a questão de saber se este regime jurídico consubstancia a utilização de qualquer câmara de vídeo móvel/portátil em VANT por elementos de força ou serviço de segurança. E a categoria B2 permite-nos fazer algumas inferências relativas a esta questão.

O art.º 1.º, n.º 2, desta lei estabelece que quaisquer referências feitas na mesma “a câmaras de vídeo fixas ou portáteis entendem-se extensíveis a qualquer outro meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas”. Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2021) considera que as câmaras acopladas nos VANT são enquadráveis neste artigo. No mesmo sentido, Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) afirma que “uma câmara móvel instalada num VANT não é mais do que uma câmara móvel no sentido referido da lei”.

O art.º 2.º estabelece os fins para a utilização das câmaras de vídeo, sendo que para o contexto de manifestações importa apenas destacar, de entre os mesmos, a proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes – sendo assim aplicável a “manifestações em que haja razões para prever a possibilidade ou probabilidade de incidentes”⁴⁸.

Face aos dois primeiros artigos desta lei, cinco dos entrevistados entendem que a Lei n.º 1/2005 enquadra a utilização de VANT pelas FS (Subcategoria B2.1).

⁴⁷ *Cfr.* Preâmbulo do Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro.

⁴⁸ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 24.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Ao abrigo do disposto do art.º 4.º da Lei n.º 1/2005 há o dever de aviso em local bem visível sobre o recurso a câmaras de videovigilância. Apesar deste artigo fazer alusão somente a câmaras fixas, procedimento não verosímil em manifestações, o Parecer n.º 15/2014, de 5 de março⁴⁹, refere que o mesmo deve ser adaptado à concreta utilização de câmaras móveis em operadores humanos, em manifestações, e pronuncia-se quanto ao dever de os agentes de segurança informarem os manifestantes desta utilização e da sua finalidade, sendo que esta informação deve ser publicitada pela PSP na internet e pelos órgãos de comunicação social. Pese embora este parecer estar direcionado para as câmaras móveis em operadores humanos, entende-se que, por analogia, o mesmo pudesse ter igual aplicação relativamente às câmaras móveis em VANT. O direito à informação encontra-se consagrado no art.º 37.º da CRP, e ao abrigo do mesmo entende-se que o cidadão deve ser informado sobre a utilização de câmaras de videovigilância em determinado espaço, o que permite às pessoas decidir se pretendem permanecer ou deslocar-se naquele espaço, ou seja, se aceitam sujeitar-se ao tratamento de dados pessoais.

O art.º 6.º, n.º 1, prevê a utilização de câmaras portáteis mediante autorização, devendo o parecer da CNPD ser positivo. Segundo Lucas (entrevista pessoal, 6 de março, 2021) “o parecer da CNPD apenas está previsto para o âmbito de aplicação da Lei n.º 1/2005, razão pela qual não fará sentido defender a sua aplicação ao cidadão não abrangido pelo diploma”. Neste âmbito, Lucas defende que a lei se encontra desadequada, em particular pelo facto de “ao abrigo do regime geral da proteção de dados, os manifestantes poderem, não só registar a atuação e conduta individual dos demais manifestantes e polícias⁵⁰, como disponibilizar esses conteúdos via *streaming*”. O n.º 3 deste artigo refere ainda que “se a autorização não for concedida ou o parecer da CNPD for negativo, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado”. Assim, no que diz respeito à captação de imagens pela polícia, se o parecer da CNPD for negativo, as mesmas têm de ser destruídas – em última instância, a polícia poderá utilizar para os mais diversos fins (inclusive meios de prova) as imagens captadas pelos manifestantes, desde que estejam disponíveis⁵¹, e não as imagens captadas por si, o que parece desadequado.

⁴⁹ Parecer sobre “a utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na manifestação prevista para o dia 6 de março de 2014”.

⁵⁰ A captação de imagens de polícias apresenta-se como um tema polémico, desde logo porque os polícias também têm direito à imagem. No entanto, parece existir uma disparidade de tratamento no que concerne à captação de imagens na via pública de um polícia e de um cidadão, decorrente da natureza do serviço público.

⁵¹ Como p.e. na internet, ou em qualquer rede social.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

À luz desta lei, como referido anteriormente, a utilização de câmaras móveis em VANT, “está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD”⁵². No entanto, “a posição da CNPD no que diz respeito às finalidades elencadas no artigo 2.º da lei 1/2005, é que as forças de segurança não estão legitimadas a utilizar câmaras acopladas a *drones*” (Guedes, 2019). Os pareceres⁵³ sobre esta realidade têm sido negativos, e constata-se que a CNPD assenta a sua posição em dois argumentos. Em primeiro lugar, a CNPD afirma que o recurso a este meio tecnológico não está expressamente contemplado na Lei n.º 1/2005. Em segundo lugar, apesar de o art.º 6.º da Lei n.º 1/2005 referir no geral “câmaras móveis” e não excetuar as que se sejam acopladas em VANT, é do entendimento da CNPD que “a norma não pode ter esse âmbito alargado, por esses meios serem quase desconhecidos há cerca de uma década, aquando da aprovação da Lei nº 1/2005, e também por não serem aptos a prosseguir as finalidades previstas no n.º 1 do seu artigo 2.º”⁵⁴. Neste seguimento, Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) refere que a CNPD “tem mostrado desconfiança face ao uso de VANT pelas FSS, alegando a falta de previsão taxativa na lei”. Para além deste, mais três dos entrevistados partilham da opinião da desconfiança de entidades face ao uso de VANT (Subcategoria B2.2).

De acordo com Rui Pereira⁵⁵, os argumentos supramencionados “não se afiguram convincentes”. Por um lado, “o argumento histórico, de índole quase psicológica, não permite chegar a conclusão alguma”⁵⁶ – apesar de em 2005, os VANT não serem frequentemente utilizados, é igualmente certo que a Lei n.º 1/2005 sofreu alterações em 2012, através da Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro – “ora, o legislador “recente” não sentiu necessidade de excetuar as aeronaves não tripuladas do âmbito de previsão das “câmaras portáteis”, embora essa inércia não prove que tenha avalizado a possibilidade da sua utilização”⁵⁷. Neste ponto, Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) é também contra os argumentos apresentados pela CNPD, referindo que pese embora a CNPD alegar a falta de previsão taxativa da lei do uso de câmaras móveis em VANT, “a lei n.º 1/2005 é mais recente que o fenómeno da massificação de VANT – apesar de já existirem muito antes da

⁵² Cfr. Parecer/2020/73 da CNPD, de 29 de junho de 2020.

⁵³ Tem-se como exemplos o Parecer n.º 73/2020 e Parecer n.º 41/2015 da CNPD.

⁵⁴ Cfr. Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 29.

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ *Idem.*

⁵⁷ *Idem.*

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

sua entrada em vigor –, sendo que não tem de ser discriminativa, concreta, tem de ser geral e abstrata”. Rui Pereira afirma ainda que “a letra da lei inclui, à partida, todas as câmaras portáteis” de acordo com o supramencionado art.º 1.º n.º 2 – e “onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”⁵⁸. Por outro lado, de acordo com Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) em Portugal, as câmaras móveis podem estar ao ombro do operador, mas não podem estar no VANT – razão contraproducente, uma vez que segundo o mesmo a “própria pessoa, o próprio polícia também é um transporte para a câmara móvel”. De acordo com Lucas (entrevista pessoal, 6 de março, 2021) é ainda de salientar o facto de a CNPD “ter admitido⁵⁹, com recomendações, a utilização de VANT pelas Forças de Segurança pela circunstância do regime de estado de emergência vigente” – estranhando-se assim que por vezes a CNPD considere os VANT como sendo uma medida inadmissível, não prevista na Lei n.º 1/2005, e por outras como “sendo uma medida admissível, fazendo apenas recomendações”. Neste sentido, três dos entrevistados referem-se à Lei n.º 1/2005 como um regime jurídico dúbio (Subcategoria B2.3).

Face ao exposto, de acordo com Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021), ao contrário do que aparentemente têm sido os pareceres da CNPD, a utilização de VANT “para efeitos de vídeo proteção é admissível à luz da ordem jurídica portuguesa”, uma vez que “deve fazer-se aquilo a que vulgarmente se chama uma interpretação atualista, isto é, a legislação dever ser adaptada às novas circunstâncias”. Deve-se assim considerar, ao abrigo do art.º 9.º do CC⁶⁰, que a letra da lei é o limite intransponível de qualquer interpretação, e não proíbe a possibilidade de ser usada vídeo proteção⁶¹ através de VANT, não existindo assim uma lacuna legal, mas sim uma “interpretação perfeitamente legítima à luz do art.º 9.º do Código Civil”. Neste sentido, Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021) não concorda com a ideia de que o direito português não permita a utilização de câmaras móveis em VANT – “na realidade permite, na medida em que prevê e autoriza a vídeo proteção móvel”. À semelhança de Pereira, mais três entrevistados concordam que deve haver uma interpretação correta e atualista (Subcategoria B2.4) da lei.

⁵⁸ *Idem.*

⁵⁹ Através dos Pareceres 2020/32 e 2020/41, da CNPD.

⁶⁰ De acordo com o art.º 9.º n.º 1 do CC “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.

⁶¹ De acordo com Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021) “a vídeo proteção através de VANT cabe no regime jurídico geral da vídeo proteção como por exemplo, automóveis, ou móvel em geral – é também uma vídeo proteção feita de forma móvel”.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Nesta senda, entende-se que as interpretações feitas pela CNPD com base na Lei n.º 1/2005 apresentam um espírito muito restritivo. De acordo com Leonardo (entrevista pessoal, 9 de março, 2021) a interpretação literal desta lei, como a que tem sido efetuada pela CNPD, “impede a utilização de tecnologias atuais de grande utilidade para a operacionalidade policial, forçando as forças de segurança à utilização de meios técnicos totalmente obsoletos que já não fazem sentido no atual contexto tecnológico”. Na mesma linha de pensamento, a esmagadora maioria (oito dos entrevistados) é de opinião que existe necessidade de alteração e adequação da Lei n.º 1/2005 (Subcategoria B2.5) para prever especificamente a utilização de VANT pelas FSS sendo que Raposo (entrevista pessoal, 7 de abril, 2021) relembra ainda que “a última alteração da Lei n.º 1/2005 já ocorreu há 9 anos, sendo que a lacuna se encontra expressamente reconhecida pela própria Comissão Nacional de Proteção de Dados”.

Importa ressaltar a convicção de Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) relativamente ao facto de um VANT ser utilizado com uma câmara instalada sem capacidade de gravação, uma vez que segundo o mesmo “estará fora do âmbito de aplicação da Lei n.º 1/2005, porquanto a mesma se refere a propósitos de «captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento», o que não seria o caso”. No mesmo sentido, Lucas (entrevista pessoal, 6 de março, 2021) refere que muitas vezes “não existe necessidade de gravar as imagens recolhidas, mas apenas de visualizar o “cenário”, não se compreendendo a aplicação integral, como regra, das disposições da Lei n.º 1/2005”. De facto, o art.º 1.º, n.º 1, ao apresentar o termo “e”, faz entender que devem estar simultaneamente reunidas as duas condições, de captação e gravação, para que as câmaras móveis utilizadas pelas FS estejam inseridas no âmbito desta Lei. Desta forma, seria possível utilizar um VANT, com capacidade de exclusivamente captar e não gravar imagens, sem a necessidade de um parecer da CNPD – não se aplicando assim, como regra, as disposições da Lei n.º 1/2005. No entanto, é entendimento nesta investigação que não era essa a intenção do legislador.

Sem prejuízo do já referido anteriormente, de acordo com Lucas (entrevista pessoal, 6 de março, 2021) coloca-se ainda a discussão de a utilização de VANT com câmaras móveis pelas FS “ocorrer, em alguns cenários, ao abrigo do regime geral aplicável a qualquer cidadão” – ou seja, o elemento da FS recolher as imagens como um operador de Categoria Aberta⁶², em paralelo com qualquer outro cidadão – não obstante do operador ter de cumprir com os demais regimes previstos no âmbito do levantamento aéreo.

⁶² *Cfr.* o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 os operadores nesta categoria não carecem de uma autorização operacional da ANAC.

4.2.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VANT NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES.

Para além da análise normativa da utilização de VANT pelas FS, é importante fazer um juízo relacional entre as vantagens e desvantagens da utilização deste meio tecnológico em manifestações. As categorias A1 e A2 definem as vantagens e desvantagens, respetivamente, relacionadas com a atuação operacional das FS – no entanto entende-se que esta análise deve ser realizada separadamente.

No que diz respeito às vantagens, pelo facto de haver uma elevada probabilidade de em qualquer altura surgirem situações com fortes impactos ao nível da ordem pública, as FS devem estar dotadas de equipamentos vocacionados para a manutenção e reposição de ordem pública (Lucas, 2009, p. 401), constituindo os VANT um importante instrumento no auxílio às FS. Na perspetiva de Oliveira (2015. P. 357) a utilização de VANT com câmaras acopladas, contrariamente aos pareceres da CNPD, “é o meio de vigilância mais proporcional e apto a atingir o fim da proteção de pessoas, bens e instalações”.

Segundo Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021) a principal razão que pode justificar a utilização destes meios numa manifestação, “em termos de segurança, é o perigo de violência”. Para Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) o empenhamento destes meios, por si só, poderá ter um “efeito dissuasório sobre potenciais prevaricadores”. Por outro lado, de acordo com Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) os VANT podem ser uma ferramenta importante na investigação de crimes que tenham sido cometidos no decurso de manifestações.

De acordo com a opinião de sete dos entrevistados, uma das vantagens do uso de VANT em manifestações prende-se com a possibilidade de acompanhamento e controlo ao vivo da manifestação (Subcategoria A1.2) e cobertura de uma área maior (Subcategoria A1.1), especialmente nas manifestações que envolvam desfile, proporcionando uma panorâmica geral sobre o coletivo de manifestantes e, conseqüentemente, a possibilidade das forças policiais poderem agir nos vários extremos da manifestação, como refere Gouveia (entrevista pessoal, 7 de abril, 2021) – na mesma ótica, seis dos entrevistados referem como vantagem o facto de as imagens recolhidas poderem ajudar na análise comportamental dos manifestantes (Subcategoria A1.4) e posterior ação em conformidade. Para além disso, tal como refere Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021), “o facto de cobrirem uma área maior exponencia também o efeito dissuasório sobre potenciais prevaricadores, nomeadamente em relação aos meios similares implantados em ambiente terrestre”, vantagem apontada também por mais um dos entrevistados (Subcategoria A1.8).

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Outra vantagem referida por sete dos entrevistados prende-se com o facto de as imagens captadas por VANT poderem possibilitar a evidência de pormenores importantes que poderiam passar despercebidos se os mesmos não fossem usados (Subcategoria A1.3). Como refere Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) os VANT permitem “dar a *visão da águia*” e “recolher informações descortináveis pela tradicional leitura dos meios terrestres” – o que é sempre importante para quem tem de tomar decisões no terreno. Na mesma linha de pensamento, Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) refere que o polícia, ao invés de ver através do olho humano, passa a ver através de um olho eletrónico que vê mais longe e com uma melhor perceção – “onde permite distinguir bem a legalidade da ilegalidade”. Como exemplos, refere que as imagens podem ser úteis para identificar indivíduos infiltrados, com intenções de gerar violência e perturbar a manifestação, podendo tais informações ser usadas pela polícia no sentido de garantir a ordem e segurança públicas.

No mesmo sentido do suprarreferido, sete dos entrevistados reconhecem que os VANT permitem um melhor planeamento das operações policiais (Subcategoria A1.5) subjacentes às manifestações, ao passo que dois dos entrevistados aludem à possibilidade de identificação de erros/falhas na operação policial (Subcategoria A1.6) – os VANT permitem coordenar a ação das FS em tempo real, monitorizar o evoluir e os movimentos das pessoas e veículos, antecipar movimentos e reajustar as forças e as estratégias de atuação. Face ao exposto, esta ferramenta possibilita um adequado apoio em várias vertentes: à decisão a nível operacional, tático e estratégico. Para além disso, tal como referem quatro dos entrevistados, têm a vantagem de terem uma aplicação mais flexível, versátil e rápida quando comparada com outros meios tripulados com as mesmas funções (Subcategoria A1.12), para além de serem mais simples e discretos de usar, como referem seis dos entrevistados (Subcategoria A1.9) e de serem um elemento moderno, em constante evolução e aperfeiçoamento de encontro às necessidades que se vão criando, vantagem esta referida também por seis dos entrevistados (Subcategoria A1.10).

Por fim, dois dos entrevistados referem que o uso de VANT requer um menor custo quando comparado com a utilização de outros meios que possam ser equiparados (Subcategoria A1.11) – segundo Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021), o emprego de VANT “fica cerca de 44 vezes mais barato do que um meio tripulado para as mesmas funções, sendo mais silencioso e discreto”. Numa outra perspetiva, Lucas (2009, p. 399) refere que existe um elevado empenhamento de agentes de autoridade em manifestações, “na proteção e controlo dos manifestantes, na delimitação de espaços, nos condicionamentos à circulação de pessoas e veículos automóveis (e ainda, sem bem que mais esporadicamente,

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

em forças com capacidade reativa, ao nível da reposição da ordem pública)”. Estes fatores trazem custos e impactos negativos nas restantes atuações das FS, uma vez que os agentes e equipamentos são retirados a outras missões com cariz de ordem pública. Este é, assim, mais um ponto de vista a ter em conta para a utilização de VANT em manifestações, uma vez que iria reduzir a necessidade de autoridades policiais nestes eventos.

No que diz respeito às desvantagens, estas podem ser de cariz técnico ou relacionadas com as pessoas envolvidas. Quanto às desvantagens técnicas, três dos entrevistados referem a capacidade limitada do voo (Subcategoria A2.4). Consequentemente a essa desvantagem, tem-se, por um lado, a possibilidade de interferência com outros meios aéreos (Subcategoria A3.3), desvantagem essa referida por três dos entrevistados, e, por outro, o perigo de queda (Subcategoria A2.2), referido por três dos entrevistados, que pode culminar em danos materiais e pessoais nos manifestantes ou em terceiros, para além da própria inoperacionalidade da aeronave. No entanto, para Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) esta limitação tem tendência a melhorar com a exponencial evolução tecnológica a que se tem assistido.

Quanto às desvantagens pessoais, três dos entrevistados destacam os VANT como um meio intrusivo (Subcategoria A2.7), ao passo que cinco dos entrevistados evidenciam a possível utilização desadequada das imagens (Subcategoria A2.6) sempre que as imagens possibilitem a identificação de pessoas ou veículos. No entanto, dois dos entrevistados refutam o último argumento apresentado. Por um lado, Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) refere que esta é uma crítica apresentada de forma recorrente mas que se trata de um problema similar a qualquer tecnologia, pelo que não justifica a não utilização de VANT pelas FS. Por outro lado, Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) defende que a PSP é uma das entidades com maior controlo externo e interno⁶³, sendo o problema apresentado facilmente resolvido “intensificando e dando instrumentos competentes à CNPD para fiscalizar o que a polícia faz com os VANT”.

Ressalva-se ainda que para dois dos entrevistados a utilização de VANT em contexto de manifestações não apresenta desvantagens de qualquer tipo (Subcategoria A2.1).

⁶³ Através da Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), por exemplo.

4.2.3. PROBLEMÁTICA DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE VANT NO CONTEXTO JURÍDICO-CRIMINAL.

As câmaras móveis acopladas em VANT permitem a captação e gravação de imagens, e ainda que esta tecnologia permita a promoção de alguns DLG, como o direito à segurança, inevitavelmente restringe outros direitos, como o direito à imagem, o direito à reserva da vida privada e o direito à deslocação – na visão de Valente (2004, p. 103) a videovigilância é um meio de segurança limitador de direitos - verificando-se assim um inevitável confronto de direitos e valores e vários problemas éticos e jurídicos.

Nesta senda, iremos abordar esta problemática jurídica, ou seja, o conflito dos DLG inerentes à captação de imagens através deste meio tecnológico, bem como se poderão as imagens captadas pelos veículos aéreos não tripulados em contexto de manifestações ser utilizadas e valoradas como meio de prova – através do recurso a legislação, jurisprudência e doutrina.

4.2.4. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AFETADOS PELA UTILIZAÇÃO/CAPTAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DOS VANT EM MANIFESTAÇÕES.

Os direitos fundamentais são “direitos inerentes à própria pessoa, como básicos da sua vida, sendo, por isso, utilizados na linguagem corrente, como sinónimos de direitos do homem ou direitos humanos” (Amaro, 1999, p. 188). Segundo Jorge Miranda (2018, p. 11-12), os direitos fundamentais são os direitos que estão assentes na Constituição, e não podem existir se não houver um Estado a protegê-los – “são corolários do direito à integridade moral que solidifica forte e materialmente no princípio fundamental do Estado de Direito Democrático: o respeito da dignidade da pessoa humana” (Valente, 2006, p. 123).

Os direitos fundamentais, dividem-se em direitos fundamentais em sentido formal e material. Enquanto os direitos fundamentais em sentido formal são os “que a Constituição define como tais” os direitos fundamentais em sentido material são “os que constituem base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, as bases principais da situação jurídica de cada pessoa” (Faria, 2001, p. 3). Os direitos fundamentais não são apenas os que estão consagrados de forma expressa na Parte I da Constituição da República – por força do art.º 16.º da CRP “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. Entende-se assim que “é possível a existência de outros direitos fundamentais em leis ordinárias ou em normas internacionais” (Andrade, 2010, p. 73).

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

O desenvolvimento de novas tecnologias, apesar de estar conectado com quase todos os aspetos da vida diária e trazer inúmeros benefícios, também implica o surgimento de debates sobre o potencial lesivo dos demais DLG do cidadão. A utilização de VANT não é exceção – esta tecnologia através das câmaras acopladas permite a captação/gravação de imagens de alta resolução, as quais “podem proporcionar, por um lado, a promoção do direito à segurança e dos demais direitos e, por outro, a violação” de outros direitos fundamentais (Valente, 2006, p. 124). Do lado negativo, Valente (2017, p. 642) refere que a possível violação ao bem jurídico-penal privacidade/intimidade poderá quebrar “os laços de confiança que o cidadão depositou no próprio Estado”. De acordo com Vieira (2011, p. 21), as imagens representam uma “colisão inerente (...) com os direitos e liberdades fundamentais”, prendendo-se a principal controvérsia da sua utilização com o facto da mesma “violiar ou não o direito à vida privada, à privacidade e à intimidade dos indivíduos de determinada sociedade” (Mauricio *et al.*, 2016, p. 94). Sabe-se que as tecnologias são repetidamente alteradas ao longo dos anos e a forma como essas alterações afetam as pessoas está muito dependente da forma como o direito as trata. Logo, a forma como se abordam os direitos fundamentais tem de ser fortalecida e reforçada, para que não ocorram violações aos direitos fundamentais (Escudeiro, 2019, pp. 143-150).

Da vasta panóplia de direitos fundamentais potencialmente afetados pela utilização de VANT em manifestações, a análise que em seguida se faz incidirá apenas nos direitos fundamentais que se considera terem uma maior afetação, ou seja, o direito à segurança e ordem pública, o direito à liberdade, o direito à imagem e o direito à privacidade e à reserva da vida privada.

4.2.4.1. DIREITO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA.

A segurança pode ser definida como uma qualidade ou um estado daquilo que é seguro, um estado de ordem, ou seja, a ausência de perigo (Sousa, 2016, p. 394). O direito à segurança encontra-se consagrado no art.º 27.º, n.º 1 da CRP – “Todos têm direito à liberdade e à segurança”. O direito à liberdade está interligado com o direito à segurança, sendo que se pode dizer que os mesmos são indissociáveis. Esta dependência está explicitamente expressa tanto na CRP como na DUDH⁶⁴, e o facto de a CRP positivar estes dois bens jurídicos no mesmo artigo significa que lhes atribui o mesmo valor jurídico. Estes dois direitos assumem um carácter essencial na garantia do exercício dos DLG e “não basta

⁶⁴ A CRP estabelece no art.º 27.º n.º 1 que “todos têm direito à liberdade e segurança” e a DUDH estabelece no seu art.º 3.º que “todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

pedestalizar um deles e destronar o outro, pois tal sacralização conduziria a uma anarquia total ou a um Estado de polícia” (Valente, 2004, p. 59) – tal como afirma Clemente (2015, p. 46) “na sociedade de risco o cidadão só se consegue sentir livre (valor-fim) se estiver seguro (valor meio)” (Clemente, 2015, p. 46).

De acordo com Canotilho & Moreira (2007, p. 478) a garantia à segurança prevista no art.º 27 da CRP “significa essencialmente a garantia de exercício seguro e tranquilo de direitos, liberto de ameaças ou agressões” – a segurança é uma necessidade coletiva e representa um bem jurídico supra individual, inato às comunidades inseridas num Estado de Direito Democrático (Valente, 2019, p. 127). Para Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) “o direito à segurança e tranquilidade posiciona-se na base da pirâmide evolutiva dos direitos dos cidadãos – invocando o paralelismo com a conhecida pirâmide de *Maslow* -, pois sem ela, não existe liberdade nem relevam quaisquer outras considerações, sejam de saúde ou, muito menos, de imagem”. No mesmo sentido, Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) afirma que a área jurídica tem evidenciado um preconceito relativo à segurança, considerando-a inimiga da liberdade, ou seja, uma posição assente no velho paradigma de que ter mais segurança significa ter menos liberdade – no entanto, segundo o mesmo Autor “a história tem desmentido” esta relação.

Pese embora o direito à segurança ser um direito fundamental num Estado de Direito Democrático, o mesmo “não pode nem deve ser encarado como um direito absoluto do cidadão, nem como uma garantia absoluta de todos os outros direitos” (Valente, 2006, p. 125). O direito à segurança pode, assim, sofrer algumas restrições – no entanto tais restrições devem “limitar-se às meramente indispensáveis numa lógica de proporcionalidade e de equilíbrio custo-benefício entre o direito a limitar e o direito a salvaguardar” (Rodrigues, 2020, p. 10).

A segurança encontra-se relacionada com a ordem pública – “a simples existência do Estado implica a existência de ordem e segurança: onde há sociedade, há de haver ordem e segurança” (Sousa, 2016, p. 131). Assim, entende-se que estes dois conceitos são essenciais para o bom funcionamento da comunidade e da paz social. A ordem pública é o conjunto de normas de natureza imperativa ou proibitiva, num “determinado contexto temporal e social que regulam os interesses vitais dessa sociedade” (Oliveira, 2015, p. 25). Ainda de acordo com o mesmo Autor (2015, p. 25) a ordem pública “significa a ausência de desordem e violência”.

Em qualquer Estado de direito democrático a segurança é uma garantia de todos os direitos e deve ser vista e defendida como uma tarefa fundamental do Estado por força do

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

art.º 9.º, al. b) da CRP – “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”. Da necessidade do Estado em conseguir promover, respeitar e garantir a segurança dos cidadãos e dos seus bens em termos aceitáveis, impõe-se a criação de “uma força coletiva organizada jurídica e funcionalmente – Polícia” (Valente, 2019, p. 125) à qual o Estado recorre para garantir os fins previstos no artigo n.º 1 do artigo 272.º da CRP, sendo que a Polícia pode e deve recorrer às medidas de polícia para a prossecução da missão.

A polícia é instituída para manter a ordem pública, a liberdade e a segurança individual⁶⁵ – sendo a vigilância o seu carácter principal – e pode ser vista como polícia administrativa e judiciária. Compete ainda à polícia a prossecução de uma atividade de prevenção criminal capaz de evitar perigos imediatos de dano contra bens essenciais à vida coletiva e singular, causados por condutas desenvolvidas por pessoas singulares ou coletivas.

4.2.4.2. DIREITO À LIBERDADE.

O direito à liberdade está interligado com o direito à segurança, sendo que se pode dizer que os mesmos são indissociáveis. Esta dependência está explicitamente expressa tanto na CRP como na DUDH⁶⁶, e o facto de a CRP positivar estes dois bens jurídicos no mesmo artigo significa que lhes atribui o mesmo valor jurídico. “Na sociedade de risco o cidadão só se consegue sentir livre (valor-fim) se estiver seguro (valor meio)” (Clemente, 2015, p. 46).

A liberdade pode ser definida como “o conjunto complexo de direitos e de deveres que os homens e as instituições definem e proclamam como realidade inerente ao ser humano” (Aristóteles cit in Valente, 2019, p. 306). Segundo Clemente (2015, p. 46) “o exercício da liberdade individual é uma exigência da dignidade humana”.

O direito à liberdade encontra-se consagrado no art.º 27.º da CRP – “Todos têm direito à liberdade...”⁶⁷ e “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão...”⁶⁸. Nas palavras de Valente (2019, p. 310) este artigo “consagra a liberdade não apenas como direito, mas como valor e princípio a defender e a cultivar por todos os operadores da justiça”. Este direito encontra-se também consagrado no direito internacional. Desde logo a DUDH reconhece juridicamente no seu art.º 1.º o direito à

⁶⁵ Cfr. Sousa. A. F. (2016). Manual de Direito Policial, p. 133

⁶⁶ A CRP estabelece no art.º 27.º n.º 1 que “todos têm direito à liberdade e segurança” e a DUDH estabelece no seu art.º 3.º que “todos os seres humanos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

⁶⁷ Cfr. n.º 1 do art.º 27 da CRP

⁶⁸ Cfr. n.º 2 do art.º 27 da CRP

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

liberdade e à igualdade de direitos ao consagrar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, estipulando ainda no n.º 3 que todo o indivíduo tem direito à liberdade. Para além da DUDH, também a CEDH protege o direito à liberdade no seu art.º 5.º ao estabelecer que ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo determinadas condições, como *e.g* se alguém “for preso em consequência de condenação por tribunal competente”⁶⁹.

A importância deste direito é destacada no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, n.º 12/1992, de 30 de março de 1992, onde é mencionado que “a liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do homem”.

Nas palavras de Valente (2019, p. 307) a liberdade:

[...] não é só um direito natural, um valor, um ideal, mas é também um princípio que deve ser cultivado pela polícia/OPC de modo que cada sujeito de direitos e de deveres possa autodeterminar-se, escolher voluntária e espontaneamente, ausente de quaisquer interferências na procura incessante de realização de necessidades e do seu ideal no seio comunitário [...].

Assim, todo o cidadão deve sentir-se e rever-se como um membro integrante na comunidade, na qual participa livremente e exerce os seus direitos e deveres de forma voluntária, tendo como garantia a atuação policial na defesa dos seus direitos⁷⁰.

Na perspetiva de Canotilho & Moreira (2007, p. 478), este direito está inteiramente relacionado com o “direito à liberdade física, à liberdade de movimento, ou seja, direito a não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um espaço, ou impedido de se movimentar” – no fundo, todo o cidadão tem direito a não ser constrangido ou aprisionado por outrem, sendo certo que em caso de violação ou atentado à privação de liberdade de qualquer cidadão, o mesmo tem direito à proteção do Estado.

4.2.4.3. DIREITO À IMAGEM.

A imagem individual consiste numa “representação externa da personalidade humana que se assume como uma expressão estruturante da identidade pessoal” (Madaleno, 2007, p. 46) sendo, por isso, um aspeto identificativo, próprio e característico de cada um.

⁶⁹ *Cfr.* n.º 1, al. a) do art.º 5.º da CEDH.

⁷⁰ *Cfr.* n.º 1 do art.º 272.º da CRP.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

O direito à imagem encontra-se consagrado no ordenamento jurídico português – “é a própria Constituição que incube a lei de garantir a efetiva proteção a este direito” (Vieira, 2011, p. 35) – positivado no art.º 26.º n.º 1 da CRP⁷¹, cujo artigo tem com epígrafe “outros direitos pessoais”. Segundo Miranda e Medeiros (2017, p. 442) “esta disposição apresenta-se, concretamente, como a sede fundamental do direito geral de personalidade”. Neste contexto, importa destacar a doutrina constitucional e civilista alemã, que através do *Bundesgerichtshof* (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha) “veio apelar diretamente para um direito geral de personalidade” – “um direito existente e persistente para além dos direitos tipicamente reconhecidos por lei (e correspondentes a dimensões específicas de personalidade) e como tal a gozarem da mesma e consistente tutela jurídica” (Andrade, 1996, pp. 9-10). Segundo Miranda (2018, pp. 82-83) os denominados direitos de personalidade podem ainda ser definidos como “posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples facto de nascer e viver” e “aspetos imediatos da exigência da integração do homem”. Apesar de existirem diferenças significativas que separam o preceito alemão (art.º 2.º, n.º 1, da lei fundamental da Alemanha) do art.º 26.º da CRP, podemos afirmar que este artigo se inspira no preceito alemão.

O direito à imagem abrange, por um lado, o direito que o indivíduo tem de não ser fotografado ou de ver uma exposição em público do seu retrato sem consentimento e, por outro lado, “o direito de não ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel (falsificação da personalidade)” (Gomes Canotilho, 2007, p. 467) – ou seja, as imagens devem ser divulgadas/publicadas segundo dois aspetos essenciais: rigor e autenticidade (Miranda & Medeiros, 2017, p. 451). No mesmo sentido, o art.º 79.º n.º 1 do Código Civil, com epígrafe “direito à imagem” refere que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado sem o consentimento dela”. Não obstante, ao abrigo do disposto no n.º 2 deste artigo, o consentimento da pessoa retratada não é necessário segundo algumas condicionantes: a sua notoriedade, o cargo desempenhado, “exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”⁷² – não preenchendo

⁷¹ O art.º 26.º n.º 1 da CRP estabelece que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

⁷² *Cfr.* art.º 79.º, n.º 2 do CC.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

nestes casos os requisitos dos crimes de devassa da vida privada⁷³ e de gravações e fotografias ilícitas⁷⁴. Porém, o retrato de cada pessoa não pode ser “reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”⁷⁵.

O consentimento do visado pretende proteger os demais direitos fundamentais, encontrando-se previsto no art.º 340.º do C.C. e constituindo, por si, uma forma de limitação voluntária do próprio direito à imagem (Pereira, Alves & Ferreira, 2017, p. 2). Segundo os mesmos Autores (2017, p. 7) “cada pessoa tem o domínio de decidir quando deseja ser fotografado ou filmado, ou ainda quando podem essas fotografias ou filmes ser usados”. Este direito fundamental encontra-se assim protegido e a sua violação pode resultar em uma responsabilidade civil e/ou penal. Em caso de responsabilização civil, por força do art.º 483.º do CC, aquele que violar o direito de imagem de outrem “fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Não obstante, “também a imagem configura no direito penal português vigente um bem jurídico-penal autónomo e como tal protegido” (Andrade, 1996, p. 131). Em caso de responsabilização penal, o art.º 199.º do CP, com epígrafe “gravações e fotografias ilícitas” pune como crime a captação e gravação e imagens, bem como a sua divulgação, contra a vontade do seu titular.

De acordo com Vieira (2011, p. 35) este direito não pode ser analisado individualmente, uma vez que o mesmo está interligado a outros direitos fundamentais, e desta forma quando este é violado consequentemente também outros direitos são violados, como p.e. o direito ao bom nome e reputação.

4.2.4.4. DIREITO À PRIVACIDADE E RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA.

A intimidade caracteriza-se como um conceito “formado por forte conteúdo emocional composto por sentimentos e modos de comportamento eminentemente pessoais” (Madaleno, 2007, p. 43).

O direito à reserva da intimidade da vida privada é reconhecido no ordenamento jurídico português, mais concretamente no n.º 1 do art.º 26.º da CRP – à semelhança do direito à imagem. Pelo facto destes dois direitos se encontrarem expressos no mesmo artigo e alínea, pode-se afirmar que o legislador interpretou que estes dois direitos têm igual valor jurídico. O bem jurídico intimidade/privacidade, para além da protecção constitucional

⁷³ Cfr. art.º 192.º do CP.

⁷⁴ Cfr. art.º 199.º do CP.

⁷⁵ Cfr. art.º 79.º, n.º 3 do CC.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

“merece, ainda, a proteção do Código Civil que estatui que, todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem” (Madaleno, 2007, p. 45) – proteção consagrada no art.º 80.º do CC. Não obstante, este direito detém ainda a proteção jurídica do direito penal, ao qualificar como crimes os estipulados no CP⁷⁶ – “Dos Crimes Contra a Reserva da Vida Privada”.

Pese embora este direito estar inserido nos diplomas legais supramencionados, o mesmo encontra-se também em vários documentos do ordenamento jurídico internacional. Desde logo a DUDH estabelece no seu art.º 12.º que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”. No mesmo sentido, a CEDH vem estabelecer no seu art.º 8.º que “qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Também o PIDCP, no art.º 17.º, refere que “ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”.

De acordo com Miranda e Medeiros (2017, p. 451) o direito à reserva da vida privada é um dos direitos que atinge um maior alcance prático uma vez que “abrange não só o respeito da intimidade da vida privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual, ..., mas ainda o respeito de outras camadas intermédias e periféricas da vida privada, como as reservas do domicílio e de lugares adjacentes, da correspondência e de outros meios de comunicação privada...”. (Miranda & Medeiros, 2017, p. 454). Este direito decompõe-se em dois direitos: por um lado, “o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar”; por outro lado, “o direito a que ninguém divulgue informações dessa natureza”⁷⁷, surgindo associado a dois aspetos: “à ideia de vida privada do ser humano e da sua família, e à ideia de que o domicílio e a correspondência têm carácter privado” (Pinto, 1994, p. 85). Por outras palavras, pode-se dizer-se que o direito à privacidade e o direito à reserva da intimidade da vida privada se encontram relacionados e compreendem outros direitos fundamentais, tais como p.e.: “o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência”⁷⁸(Canotilho & Moreira, 2007, p. 467). Daqui, afigura-se que em matéria de colisão de direitos fundamentais, o direito à

⁷⁶ Mais concretamente entre o art.º 90.º e 98.º do CP.

⁷⁷ Cfr. Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 11.

⁷⁸ Cfr. art.º 34.º da CRP

reserva da intimidade da vida privada “é um daqueles que apresenta um maior índice de conflitualidade” (Miranda & Medeiros, 2017, p. 455).

4.2.4. COLISÃO E PREVALÊNCIA DE DIREITOS.

Os direitos abordados anteriormente⁷⁹ são DLG que detêm proteção constitucional, e embora todos os DLG tenham relevância no Estado de Direito Democrático, a Constituição estabelece uma hierarquização⁸⁰ dos mesmos.

Nas palavras de Gouveia (2018, p. 157) o critério hierárquico é:

[...] um fator de prevalência entre fontes, normas e atos jurídicos que se prende com o reconhecimento da superioridade formal de certa fonte, norma ou ato em decorrência do poder que o segrega, assim se aplicando, com todo o seu vigor, à função constitucional que inere a todo o texto constitucional [...]

Desde logo, o art.º 19.º, n.º 6 da CRP faz alusão à existência de direitos que não podem ser afetados em qualquer circunstância, nem mesmo pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, como é o caso do direito à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, entre outros⁸¹. Estes direitos consideram-se, assim, direitos absolutos⁸², “e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica” (Andrade, 2010, p. 21), pelo que devem prevalecer sobre os demais direitos. De seguida, seguem-se os demais DLG, nomeadamente os direitos positivados no art.º 26.⁸³ da CRP, no qual se insere o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, e no art.º 27.º da CRP, que engloba o direito à segurança e à liberdade – os direitos que importam ser compreendidos na presente investigação. Para além dos direitos fundamentais presentes na parte I da Constituição, existem ainda outros direitos fundamentais, os quais Canotilho (2003, p. 404) denomina de “direitos fundamentais formalmente constitucionais mas fora do catálogo ou direitos fundamentais dispersos”.

⁷⁹ Nomeadamente o direito à segurança e ordem pública, o direito à liberdade, o direito à imagem, e o direito à privacidade e reserva da intimidade da vida privada.

⁸⁰ De acordo com Baptista (2006, p. 187) “A Constituição fornece indicações no sentido de existência de direitos fundamentais de valor superior aos outros”.

⁸¹ Para Faria (2001, p. 102) tratam-se de “direitos naturais ou primários”.

⁸² De acordo com Baptista (2006, p. 189-190) um direito absoluto “prevalecerá sempre em toda a sua plenitude sobre todos os outros direitos e bens”, como é o caso do direito à vida.

⁸³ O art.º 26.º da CRP abrange os denominados “direitos de personalidade”. De acordo com Canotilho (2007, p. 461) “não é por acaso que este direito surge imediatamente a seguir ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal (arts. 24.º e 25.º) e que a sua epígrafe refere «outros direitos pessoais», o que quer dizer: outros, além da vida e da integridade pessoal, mas integrantes da mesma categoria específica”.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Considerando a vasta panóplia de direitos fundamentais, inevitavelmente verificam-se situações em que os mesmos podem ser confrontados e conflitados, existindo uma colisão de direitos quando “o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular” (Canotilho, 2003, p. 1270) , sempre “que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta” (Andrade, 2010, p. 301). Existem ainda colisões entre direitos e bens jurídicos da comunidade, sendo exemplo disso o bem jurídico «segurança pública», que “legitima certas restrições ao direito à liberdade e à segurança pessoal, designadamente através da instituição de medidas privativas de liberdade (arts. 27.º e 28.º)” (Canotilho, 2003, p. 1272).

O conflito de direitos pode ser real⁸⁴ ou aparente⁸⁵ – no entanto, os critérios de solução de colisão de direitos apenas dizem respeito aos conflitos reais. Num conflito real de direitos, importa compreender se, por um lado, se está perante direitos de níveis hierárquicos diferentes, em que há “primazia da norma superior: *Lex superior derogat legi inferiori*” (Guedes, 2005, p. 179) ou se, por outro lado, se está perante direitos de igual nível hierárquico. Em conflitos de direitos de igual valor hierárquico, como é o caso dos direitos positivados nos art.ºs 26.º e 27.º da CRP, é necessário ter em consideração o art.º 335.º do CC, o qual postula que “havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”, devendo, para tal, haver “restrições recíprocas, subordinadas a um princípio de concordância prática⁸⁶”⁸⁷. Também Canotilho (2003, p. 1182) defende que nas situações de conflito os direitos fundamentais não devem obedecer “a uma «lógica do tudo ou nada», antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso⁸⁸ e as circunstâncias do caso”, sendo certo que,

⁸⁴ Para Cordeiro (2013, p. 42) “para que exista uma colisão real de direitos, devem estar preenchidos os requisitos jurídico-materiais de cada um dos direitos em análise”.

⁸⁵ Segundo (Guedes, 2015, p. 209) existe uma colisão aparente quando “num dos lados da balança, haverá uma conduta que, a partir dos seus pressupostos, não seria de fato albergada pelo âmbito de proteção de uma norma de direito fundamental”.

⁸⁶ De acordo com Canotilho *cit in* Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 06-09-2011 (Processo 1167/10.5TBPTL.S1) “Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.”

⁸⁷ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 4.

⁸⁸ Para Baptista (2006, p. 188) a solução de conflito de direitos deve efetivar-se segundo um critério de proporcionalidade, ou seja, através de “valorações do peso relativo a cada direito”.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

como defende o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1, haverá sempre “o sacrifício, total ou parcial, de um ou mais valores”. O art.º 18.º, n.º 2 da CRP consagra o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que as restrições de DLG devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”; ainda nesta linha, por força do art.º 18.º n.º 3 da CRP, é referido que não se deve “diminuir a extensão e alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”⁸⁹. Assim, segundo Pereira (2014, p. 5) os direitos “não podem ser de tal forma comprimidos que percam o seu sentido e a sua finalidade” – deve existir um equilíbrio na promoção e restrição dos mesmos. Em suma, de acordo com Raposo (entrevista pessoal, 7 de abril, 2021) “os direitos em confronto não têm outro remédio que não seja... harmonizarem-se *na prática*, tendo em atenção as circunstâncias e a regra da prevalência do direito que se apresente como mais valioso, o que deverá ser avaliado e aferido casuisticamente”.

Com base nos direitos já elencados, importa destacar a presença dos direitos de personalidade (art.º 26 da CRP⁹⁰), nomeadamente o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada nos art.ºs 79.º e 80.º do CC, respetivamente. O CC no seu art.º 81.º prevê ainda a limitação dos direitos de personalidade, sendo que o n.º 1 deste artigo estabelece que “toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública”, ou seja, entende-se que estes dois direitos podem ser limitados sempre que o bem jurídico “ordem pública” assim o exija.

4.2.5.1. CONFLITO DE DIREITOS.

Com base no subcapítulo anterior, iremos começar por analisar separadamente a afetação dos direitos fundamentais, já explanados, subjacente à captação de imagens através de VANT em manifestações. Para algumas das inferências que se fazem neste ponto, teve-se em conta a Subcategoria B1. Começando pelo direito à segurança e ordem pública, a utilização de VANT para captação/gravação de imagens em manifestações, por si só, poderá ter um efeito dissuasório para a prática de factos qualificados pela lei como crimes, por manifestantes ou por terceiros, proporcionando condições de segurança e de ordem pública para o livre exercício do direito de manifestação, bem como de segurança dos demais

⁸⁹ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 4.

⁹⁰ O art.º 26, n.º 4 da CRP estabelece que “a privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei.”

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

cidadãos que circulam nas proximidades do decurso da manifestação. Para Pereira “a recolha de imagens é instrumental da segurança em sentido estrito”⁹¹. Para além do efeito dissuasório para a prática de factos qualificados pela lei como crimes, este meio de videovigilância poderá prevenir a prática dos mesmos que estejam na iminência de ser cometidos⁹². A utilização destes meios tecnológicos assume, essencialmente, um carácter preventivo, e destaca-se no âmbito da proteção de pessoas e bens, sendo assim um meio eficaz na vigilância de aglomeração de pessoas e controlo de multidões. No mesmo sentido Oliveira (2015, p. 356) refere que estes meios tecnológicos são uma ferramenta eficaz nas operações de manutenção e reposição de ordem pública, mesmo sem “necessidade de reconhecimento facial”.

Relativamente ao direito à liberdade, a utilização de VANT pode fazer com que o mesmo seja efetivamente afetado – “a existência da videovigilância poderá restringir materialmente os direitos que os cidadãos têm de livremente se reunir, de se manifestar” (Valente, 2004, p. 111). De igual modo, o direito à liberdade de deslocação pode ser restringindo, tanto a manifestantes como a terceiros que se encontrem nas proximidades do local da manifestação, quando pelo facto de saberem que está a ocorrer uma captação/gravação de imagens evitem circular em determinado local ou permanecer no mesmo. No entanto, pode acontecer precisamente o contrário – os manifestantes e os restantes cidadãos, ao saberem que aquele espaço está a ser captado/filmado pelas FS, podem sentir-se mais seguros e protegidos e, conseqüentemente, mais livres, tanto para o exercício do direito de manifestação, bem como para se deslocarem e permanecerem sem receios no espaço onde a mesma ocorre.

No que diz respeito ao direito da reserva da vida privada, segundo Valente (2004, pp. 126-127) a utilização de câmaras móveis poderá ofender/violar o bem jurídico privacidade/intimidade – as imagens poderão captar conteúdos da vida privada que os cidadãos pretendiam manter sob reserva. É neste sentido que Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021) afirma que uma desvantagem aparente da utilização de VANT é o facto de a mesma ser potencialmente intrusiva – “se for utilizada abusivamente permite recolher

⁹¹ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 7.

⁹² A Polícia assume um papel fundamental na prevenção de atos de violência que possam vir a ser cometidos, e desta forma, no âmbito de uma manifestação a “pesquisa” é uma fase da operação de segurança pelas FS no âmbito de uma manifestação. Como refere Elias & Pinho (2012, p. 46) “a pesquisa inicia-se logo que é recolhida a notícia ou informação da convocação”, sendo efetuada uma “análise de fontes abertas (designadamente nas redes sociais e nos sítios oficiais das organizações promotoras) de tudo o que diga respeito ao evento em questão”.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

pormenores que podem pôr em causa a privacidade da pessoa”. Para além de Pereira, quatro dos entrevistados defendem que deve haver um cuidado com a privacidade (Subcategoria B1.3) aquando do empenhamento destes meios.

Por último, a captação/gravação de imagens através de VANT contra a vontade dos visados colide com o direito à imagem e pode culminar na prática do crime de gravações ilícitas previsto no art.º 199.º do CPP. Como refere Canotilho & Moreira (2007, p. 467) cada cidadão “tem direito de definir a sua autoexposição”, ou seja, cabe ao cidadão decidir se consente ser fotografado, bem como ver o seu retrato exposto em público.

Como já referido, se por um lado estes meios tecnológicos promovem o direito à segurança, por outro lado podem limitar os demais direitos, sendo assim evidente que a utilização de VANT para captação/gravação de imagens pode resultar num inevitável conflito de direitos. Assim sendo, torna-se fundamental analisar as diversas situações de utilização de VANT pelas FS em manifestações, uma vez que de acordo com Guedes (2005, p. 180) a solução de conflitos de direitos fundamentais difere de situação para situação.

Neste seguimento, analisar-se-ão as seguintes situações de modo a verificar se a utilização de VANT é juridicamente viável: 1) Manifestação violenta ou armada; 2) Manifestação com fundadas suspeitas de ser violenta ou armada; 3) Manifestação à partida pacífica e desarmada.

Na primeira hipótese, a manifestação reúne condições que ultrapassam os “limites da legalidade”, uma vez que um dos requisitos constitucionais da manifestação é ser pacífica e, portanto, por estarmos perante um cenário de violência – ou na presença de armas que é também um dos limites do direito de manifestação – afigura-se justificável fazer recurso aos VANT para captar imagens de modo a preparar a intervenção dos polícias, na medida em que “é normal que o Direito seja chamado a limitar os direitos fundamentais de modo a proteger os direitos fundamentais de outras pessoas ou ainda proteger bens jurídicos⁹³ de relevo específico” (Oliveira, Gomes & Santos, 2015, p. 312). Para esta situação em concreto, o ordenamento jurídico português dá algumas respostas. Desde logo, por se estar perante um direito de necessidade⁹⁴, por força do disposto no art.º 34.º do CP⁹⁵, compreende-se que o

⁹³ Como é o caso da “segurança pública” e “ordem pública”.

⁹⁴ De acordo com Silva (2003, p. 961) o direito de necessidade compreende causas de justificação “por factos ou medidas praticadas para defender a ordem constitucional... o que implica, des de logo, o reconhecimento do direito e dever das autoridades constitucionalmente competentes para recorrer a meios excepcionais, necessários, adequados e proporcionados para afastar perigos graves ou situações de crise que ameaçam a ordem constitucional democrática”.

⁹⁵ O art.º 34 do CP estabelece que “não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

direito à segurança deve prevalecer sobre os demais direitos já referidos – prevalência ainda sustentada pelo facto de os direitos já aludidos possuírem o mesmo valor hierárquico e não se revestirem de um carácter absoluto. Com base no art.º 272, n.ºs 1 e 3 da CRP em consonância com o art.º 2.º n.º 1 da LSI, quando o direito à segurança entra em conflito com os demais direitos fundamentais consagrados na CRP “será possível e recomendável que seja imposta uma restrição de liberdade do cidadão, sempre que o bem jurídico a proteger tenha a ver com: (...) a manutenção e garantia da proteção da ordem pública ou mesmo a proteção de pessoas ou dos seus bens” (Robalo, 2018, p. 268). No mesmo sentido, o art.º 81.º do CC permite ainda que, segundo princípios de ordem pública, os direitos de personalidade sejam limitados. Assim sendo, neste caso em concreto, a segurança e ordem pública devem prevalecer sobre os direitos de personalidade. Na mesma linha de pensamento do exposto, Torres (entrevista pessoal, 10 de março, 2021) refere que a dicotomia entre o direito à imagem/reserva da intimidade da vida privada vs direito à segurança se apresenta como uma dicotomia artificial (Subcategoria B1.2) e um pouco forçada, “pois não atende à diferença de posicionamento relativo” entre estes, uma vez que “o direito à segurança e tranquilidade posiciona-se na base da pirâmide evolutiva dos direitos dos cidadãos (...) pois sem ela não existe liberdade nem relevam quaisquer outras considerações” – no total, seis dos entrevistados partilham desta opinião.

A captação de imagens nestes dois contextos – manifestação violenta ou armada – pode ainda ser justificável com base na possível identificação de autores de crimes, não havendo assim à partida uma violação ao núcleo duro da privacidade nem ao direito à imagem.⁹⁶ De acordo com Andrade (2012, p. 1227) o art.º 250, nº 6 do CPP “permite a utilização da fotografia do suspeito, para efeitos de identificação no quadro das medidas cautelares e de polícia”. Como defende Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) nestas situações “deve haver um foco maior no ator que está no terreno e no contexto à volta dele para recolher os indícios de prova do ato ilícito que está em curso”. Conclui-se, assim,

seguintes requisitos: a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro; b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”.

⁹⁶ Com base no Ac. do Supremo Tribunal do Porto n.º 585/11.6TABGC.P1 no caso em questão “a gravação de imagens em local público, por factos ocorridos na via pública, sem o consentimento do visionado, tendo como única finalidade identificação do autor do crime (...) constitui uma prova válida (...) e é justificada por exigências de justiça”. O Tribunal do Porto neste caso em concreto decidiu ainda que a gravação de imagens não constitui “nenhuma violação ao núcleo duro da vida privada nem do direito à imagem”, não sendo assim necessário o consentimento do visionado.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

que em manifestações violentas ou armadas o recurso a VANT para captação de imagens é justificável e juridicamente viável com base nos argumentos apresentados.

Quanto ao segundo cenário – manifestação com fundadas suspeitas de ser violenta ou armada, segundo uma análise de risco –, parece também evidente que o direito à segurança assume um valor preponderante em relação aos restantes direitos, à semelhança da hipótese anterior. Sendo a segurança uma necessidade básica (Subcategoria B1.1), tal como evidenciam sete dos entrevistados, considera-se, portanto, que os argumentos apresentados na hipótese transata devem ser aplicados também a esta situação, existindo assim possibilidade legal para a utilização de VANT para captação e gravação de imagens. Como refere Clemente (entrevista pessoal, de março, 2021) “há que prevenir no mínimo, para não dizer investigar, crimes que sejam cometidos por terceiros como temos visto em muitas manifestações, que depois degeneram em violência urbana”. No entanto, a utilização de VANT deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, da necessidade e da adequação – o recurso a VANT com vista à prossecução do interesse público⁹⁷ deve efetivar-se segundo “comportamentos adequados aos fins prosseguidos”⁹⁸, e só podem afetar os direitos ou interesses legalmente protegidos dos manifestantes e de terceiros “na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar”⁹⁹.

Relativamente à última hipótese elencada, em manifestações à partida pacíficas e desarmadas, apesar de a qualquer momento poderem surgir atos de violência, é necessário haver uma ponderação cuidadosa na utilização de VANT, devendo ter-se em consideração a harmonização de direitos (Subcategoria B1.4) – tal como evidenciam dois dos entrevistados. Pese embora a utilização de VANT pelas FS constituir de igual forma uma promoção do direito à segurança, é entendimento do investigador que devem ser tidos em conta alguns fatores para haver uma harmonização com os restantes DLG, e desta forma, analisar-se-á a possibilidade legal da utilização de VANT subjacente ao reconhecimento facial, ao aviso prévio da utilização de VANT e ao armazenamento de imagens/gravações.

No que diz respeito ao reconhecimento facial, se as imagens captadas não permitirem identificar as pessoas através das suas características não existe qualquer violação/limitação ao direito à imagem e ao direito à reserva da intimidade da vida privada, havendo apenas um conflito aparente destes direitos. Para que a captação/gravação de imagens constitua um

⁹⁷ No caso em concreto o interesse público em questão é o direito de manifestação ser exercido com condições de segurança e de ordem pública.

⁹⁸ *Cfr.* art.º 7.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo.

⁹⁹ *Idem.*

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

ilícito criminal ao abrigo do art.º 199.º do CP “a fotografia (filme, vídeo) tem de permitir identificar a pessoa concretamente fotografada...o que, em princípio, exigirá que ela compreenda o rosto” (Andrade, 2012, p. 1214). Neste sentido, Oliveira (entrevista pessoal, 9 de março, 2021) não vê que a captação de imagens em grandes planos “possa por em causa o direito à imagem dos cidadãos que se encontram no espaço público a exercer o seu direito de manifestação”. Assim sendo, a captação/gravação de imagens sem reconhecimento facial não viola o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, pelo que não faz sentido afirmar que estes direitos estão em conflito com outros direitos, nomeadamente o direito à segurança.

Relativamente ao aviso prévio, o mesmo é necessário somente se as pessoas forem identificáveis pelas imagens/gravações, uma vez que o art.º 199.º do CP pretende apenas proteger a identidade pessoal. Pelo contrário, a captação/gravação de imagens que permita identificar pessoas, se com falta de aviso prévio, constitui de facto uma violação ao direito à imagem, uma vez que não há o consentimento dos visados, pelo que se pode estar perante o crime de gravações e fotografias ilícitas presente no art.º 199.º do CP. De acordo com Pereira¹⁰⁰ “há que reconhecer que não será fácil manifestar a oposição quanto a fotografias ou filmagens operadas a partir de uma aeronave não tripulada”, no entanto, “quando a captação de imagens for dirigida a pessoas (...) o aviso prévio aos visados resolve a questão”, havendo assim o consentimento presumido dos manifestantes que, sabendo que a manifestação irá ser filmada e permanecendo na mesma, aceitam ser captados pelas câmaras acopladas aos VANT, garantindo-se ainda assim que o recurso a estes meios não incorra contra o preceituado na Lei de Proteção de Dados no que ao consentimento diz respeito – através do aviso prévio o direito à imagem pode ser acautelado porque os manifestantes sabem de antemão que estão a ser filmados e, portanto, poderão tomar as precauções que julguem necessárias.

Quanto ao facto de as imagens/gravações serem armazenadas, esta ação poderá constituir uma violação ao direito à reserva da intimidade da vida privada, *i. e.* nas situações em que as imagens/gravações permitam identificar pessoas. Por outro lado, “a vigilância e registo fotográfico, dos movimentos de um indivíduo num espaço público através de equipamento que não guarde registo dos dados visuais (ou imagens) não implica, por si só, uma ingerência na vida privada dessa pessoa” (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2003, p. 38). Com base neste fundamento, entende-se que a captação de imagens por VANT

¹⁰⁰ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 33.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

sem que ocorra o seu armazenamento, incluindo as que permitam identificar pessoas, não constitui, por si só, uma intromissão na vida privada dos manifestantes e de terceiros. Como refere Andrade (2012, p. 1203) “o direito português não pune a simples transmissão da palavra ou da imagem em tempo real (live), que não passe pelo momento da gravação/armazenamento”. Contudo, na perspetiva de Pereira (entrevista pessoal, 2021), através do não armazenamento de imagens com reconhecimento facial o grau de afetação do direito à imagem e do direito à reserva da vida privada, apesar de menor, continua a existir, uma vez “que quem vê as imagens em tempo real pode devassar a reserva da vida privada”, podendo incorrer no crime de devassa da vida privada, previsto no art.º 192 do CP.

Em conclusão, considera-se que quando se estiver perante uma manifestação violenta ou armada – ou com suspeitas de poder passar a tal – a utilização de VANT pelas FS está justificada com base no direito de necessidade e nos argumentos apresentados, pelo que as imagens/gravação podem permitir o reconhecimento facial e servir como meio de prova. Pelo contrário, nas manifestações à partida pacíficas, a utilização de VANT pelas FS deve obedecer ao princípio da concordância prática, segundo o qual deve haver uma harmonização dos diversos direitos, considerando-se que essa harmonização é possível se a captação de imagens apenas captar uma vista panorâmica para se visualizar o fluxo de massas, sem a possibilidade de reconhecimento facial. Não obstante, se a captação de imagens permitir identificar pessoas, deve haver um aviso prévio da captação de imagens pelos VANT, sendo que as imagens/gravações não devem ser armazenadas, salvo se surgirem crimes no decorrer das mesmas.

CAPÍTULO 5 – DOS MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

5.1. MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

O Estado no âmbito da proteção da sociedade tem uma atividade repressiva, mas também preventiva das violações da lei, na qual os órgãos de polícia criminal auxiliam, sobretudo, através de ações de vigilância e fiscalização (Caetano, 2015, p. 11).

A atividade preventiva é entregue à PSP e aos órgãos de polícia criminal (OPC), que têm missões essenciais de manutenção da segurança e prevenção de violações dos direitos legalmente tutelados sendo que, no âmbito da prevenção criminal, estão incluídas ações de vigilância procurando reduzir as atividades criminosas e as áreas de perigo. A função preventiva procura evitar o cometimento de crimes – contudo, caso venham a acontecer, existe a necessidade urgente de intervir, através de providências cautelares e outras medidas que visem quer a preservação da prova, quer o restabelecimento da paz social (Correia, 1994, p. 2). Nesta senda, os OPC sufragam-se de providências cautelares quanto aos meios de prova¹⁰¹, na medida em que atuam com urgência para os assegurar.

A atividade de Polícia concretiza-se no quadrante das medidas cautelares e de polícia pelo facto de se constituírem como a primeira linha de intervenção, destinando-se a auxiliar as autoridades judiciárias no âmbito do processo penal. Assim, “compete em especial aos órgãos de polícia criminal...colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”¹⁰². Pese embora os OPC possuam competência própria para levar a cabo atos cautelares ou de polícia e detenção, “estes não são atos processuais e só são válidos se forem convalidados pela autoridade judiciária competente” (Albuquerque, 2011, pp. 166-167). No entanto, importa evidenciar que os atos praticados pelos OPC no exercício de competência delegada pela autoridade judiciária competente são atos processuais válidos (Albuquerque, 2011, p. 167).

Neste contexto, a atividade probatória é essencial uma vez que visa demonstrar os factos¹⁰³, permitindo que o julgador se convença da existência dos mesmos, sendo importante para isso as provas que são obtidas no decorrer de ações preventivas ou de investigação. De acordo com o art.º 124º, n.º 1 do CPP “constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou

¹⁰¹ Cfr. art.º 249.º do CPP.

¹⁰² Cfr. n.º 2 do art.º 55.º do CPP.

¹⁰³ Como refere o art.º 341.º do CC “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. O CC¹⁰⁴, por sua vez, ilustra que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”. Contudo, Silva (1999, p. 92) adverte que esta não é a única finalidade da prova no processo penal moderno, *i. e.*, a prova é entendida como a atividade de garantia de um processo justo, onde não existe espaço para o arbítrio, respeitando sempre o princípio da legalidade. Nesta linha, os termos de produção da prova devem seguir a regulamentação estabelecida na CRP¹⁰⁵, conjugada com as disposições do CPP¹⁰⁶, que desde logo estabelece a nulidade da prova obtida por certos métodos.

Pese embora a submissão da produção da prova ao princípio da legalidade, deve-se ter em consideração o princípio da liberdade da prova. Tal como defende Silva (1999, p. 115), quaisquer factos são admissíveis para a prova, *i. e.*, não são admitidos apenas os meios de prova tipificados, bastando que não sejam proibidos por lei. Neste contexto, Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021) advoga que em termos de prova, a regra em processo penal é que tudo o que não é proibido é permitido. Entende-se que esta afirmação tem como base legal o art.º 125.º do CPP, que estabelece que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”, em consonância com o do princípio da atipicidade. Este princípio diz respeito à admissibilidade de provas atípicas que são provas que prosseguem um “resultado probatório diverso dos visados pelos meios tipificados na lei processual penal, pelo que a atipicidade estará, de acordo com este entendimento, no resultado, e não no modo de aquisição, e aproximar-se-á do conceito de prova inominada” (Robalo, 2012, p. 43). Não obstante, deve-se ter em conta o art.º 32.º, n.º 8, e o art.º 126 da CRP.º que enunciam os diversos métodos proibidos de prova, assumindo-se assim como limites ao art.º 125.º do CPP.

No âmbito da produção de prova, importa compreender os conceitos de meios de prova e meios de obtenção de prova que apesar de estarem relacionados são distintos.

Os meios de prova caracterizam-se por serem uma fonte de convencimento, e podem ser definidos como sendo um “instrumento probatório para formar uma convicção” (Silva, 1999, p. 96), encontrando-se consagrados na Parte I, Livro III, Título II do CPP – Dos meios de prova – que reúne sete capítulos, os quais abordam sucessivamente prova testemunhal; declarações do arguido, do assistente e das partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento; reconstituição do facto; prova pericial; e prova documental.

¹⁰⁴ *Cfr.* art.º 341.

¹⁰⁵ *Cfr.* n.º 8 do art.º 32.º da CRP.

¹⁰⁶ *Cfr.* Art.º 126.º do CPP.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Os meios de obtenção de prova encontram-se previstos no CPP, mais concretamente na Parte I, Livro III, Título III – Dos meios de obtenção de prova – e visam detetar indícios, constituindo um meio de aquisição de prova preexistente para o processo, sendo estes meios ou instrumentos colocados ao serviço dos órgãos de polícia criminal para recolha de meios de prova (Albuquerque, 2011, p. 330). Nesta ordem de ideias, Silva (1999, p. 189) afirma que os meios de obtenção de prova “são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do *thema probandi*¹⁰⁷, são instrumentos para recolher no processo esses instrumentos”. No mesmo sentido, o autor salienta que numa perspectiva técnico-operativa os meios de obtenção de prova caracterizam-se pelo modo e momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, principalmente no inquérito (pp. 189-190). Nesta perspectiva, Valente (2019, p. 374) refere que no seio das funções de prevenção criminal dos órgãos de polícia criminal, ao abrigo do n.º 3 do art.º 272.º da CRP, recai sobre os mesmos “a necessidade de salvaguardar todos os meios de prova – quer inculpem quer inocentem o arguido”.

5.2. VALORAÇÃO DA PROVA

Pese embora a recolha de prova seja necessária para a imputação de um crime, não se pode impor a descoberta da verdade material a todo o custo, existindo limites para a obtenção da prova – a denominada área problemática das proibições de prova, que funciona como delimitação aos factos que constituem objeto do processo, como forma de proteger a ingerência desregrada nos DLG das pessoas (Andrade, 2006, p. 81). Segundo Silva (1999, p. 116), as proibições de prova são verdadeiras garantias do processo criminal uma vez que são um meio do qual a lei se serve para proteger os cidadãos, contra as interposições abusivas nos seus direitos. Para tal, caso não sejam verificados os limites de obtenção de prova, “a lei comina com frequência a nulidade de provas obtidas sem o respeito das formalidades legais ou obtidas por métodos proibidos” (Silva, 1999, p. 72).

A questão da valoração de determinado meio de prova significa que deve haver uma avaliação da admissibilidade da prova obtida no âmbito do processo judicial. A nulidade da prova diz respeito ao ato processual subjacente à prova e não ao meio de prova propriamente dito – tal como refere o art.º 32.º, n.º 8 da CRP “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, ou seja, obtidas através

¹⁰⁷ Como refere Silva (1999, p. 189) objeto da prova.

Captção de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

de meio proibido. Também o art.º 126.º do CPP, sobre métodos proibidos de prova, contém os “princípios fundamentais em matéria de produção de prova” (Gonçalves, 1988, p. 194). Desde logo importa clarificar o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo referido, uma vez que “dizem respeito aos direitos absolutamente invioláveis, concretamente o direito à integridade física e moral das pessoas, relativamente ao qual inexistente qualquer possível ponderação de interesses que justifique o seu sacrifício” (Cunha, 2017, p. 48). Já o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que, ressalvados os casos previstos na lei, não podem ser utilizadas as provas obtidas com intromissão na vida privada sem o consentimento do respetivo titular – caso os direitos fundamentais sejam violados, “as provas que se obtenham através de tal violação não poderão ser atendidas no processo, são proibidas” (Silva, 1999, p. 116). Alguns dos “ressalvados casos na lei” podem encontrar-se no disposto do art.º 31.º do CP que prevê causas de exclusão da ilicitude. De acordo com este artigo têm-se como causas de exclusão da ilicitude a legítima defesa, o exercício de um direito, “o cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade, ou o consentimento do titular do interesse jurídico lesado”¹⁰⁸.

5.3. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA E VALORAÇÃO DAS IMAGENS/GRAVAÇÕES COMO MEIOS DE PROVA

No ordenamento jurídico português existe um diverso catálogo de legislação que consagra a utilização de videovigilância, nomeadamente a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio¹⁰⁹, a Lei n.º 1/2005 (com as alterações da Lei n.º 9/2012 de 23 de fevereiro), o Decreto-Lei n.º 207/2005, de 27 de novembro¹¹⁰ e a Lei n.º 51/2006, de 29 de agosto¹¹¹. A recolha de imagens ao abrigo desta legislação “é instrumental da segurança em sentido estrito e não surge ligada aos sistemas de justiça penal e de investigação criminal”¹¹². Não obstante, existem regimes jurídicos que permitem a recolha de imagens no âmbito da prevenção

¹⁰⁸ *Cfr.* art.º 31 do CP

¹⁰⁹ Lei que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal) – autoriza a utilização de videovigilância pelos serviços de segurança privada.

¹¹⁰ Lei que regula os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação.

¹¹¹ Lei que regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias.

¹¹² *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 7.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

criminal e da investigação criminal, como é o caso da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro¹¹³, que no seu art.º 6.º, n.º 1 prevê a admissibilidade do registo de imagens, por qualquer meio e sem consentimento do visado, quando necessário para a investigação de crimes no quadro da criminalidade organizada e económico-financeira. Sem prejuízo do disposto nesta lei, para Lucas (entrevista pessoal, 6 de março, 2021) “a questão da utilização, como meio de prova em processo criminal, de imagens captadas por meios vídeo, não deverá ser analisada em função do meio utilizado”.

No contexto da presente investigação, segundo sete dos entrevistados os VANT constituem uma ferramenta de combate à impunidade criminal (Subcategoria B3.2), sendo que apesar de estarem relacionados com a segurança em sentido estrito, afiguram-se como possíveis e importantes instrumentos de recolha de prova. Para Leonardo (9 de março, 2021) estes meios tecnológicos permitem “preservar meios de prova que os elementos policiais, por vezes, não conseguem garantir durante a intervenção local”, sendo que como refere Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) “a pior coisa que pode acontecer a uma sociedade é haver crime impune”. E a captação de imagens através de VANT, à semelhança da captação de imagem por *Body-Worn Cameras*, poderá permitir uma melhor capacidade das FSS assegurarem a consistência da matéria probatória no contexto de crimes violentos que, conseqüentemente, resulta numa maior predisposição para a assunção da culpa por parte do agente criminoso (Goodwall, 2007, *cit in* White, 2014, p. 24), evitando-se desta forma julgamentos morosos, dispendiosos e estigmatizantes, antagónicos do processo que se quer célere.

As gravações e fotografias apesar de, por um lado, configurarem “valiosos meios de prova”, por outro lado, constituem um “tópico de ostensivo relevo na perspetiva das proibições de prova” (Andrade, 2006, p. 237). Segundo Clemente (entrevista pessoal, 8 de março, 2021) as imagens e gravações “devem servir de prova, como servem outros meios de prova”, no entanto, para tal, é opinião unânime dos entrevistados obedecer aos requisitos processuais (Subcategoria B3.1). Para Gouveia (entrevista pessoal, 7 de abril, 2021) não há nenhuma objeção em as imagens/gravações serem valoradas como meio de prova, desde que “essa captação seja feita dentro das condições legais” – tal como refere Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2021) é necessário cumprir “com as regras em vigor no CPP relativas à validação de meios de prova”.

¹¹³ Lei que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à 2ª alteração à Lei n.º 36/94, de 29/9, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10/7, e 4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2/12, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2/9, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9/9.

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

No Direito Processual Penal português, mais concretamente no art.º 167.º do CPP, “existe uma disposição expressa no que respeita à valoração probatória dos meios de prova como as gravações e fotografias” (Gonçalves, 2013, p. 15). De acordo com este artigo as reproduções de imagens são consideradas prova documental e podem ser valoradas como meio de prova “se não forem ilícitas, nos termos da lei” – sendo inadmissível e proibida a valoração de qualquer imagem/gravação que, pela sua produção, represente um ilícito penal ao abrigo do disposto no art.º 199.º do CP (Andrade, 2006, p. 238). No mesmo sentido, o disposto no n.º 1 do art.º 167.º estabelece que as reproduções fotográficas “só podem ser usadas em processo penal como meio de prova se na sua obtenção não tiver sido violada qualquer disposição da lei penal substantiva” (Gonçalves, 1988, p. 211). Nos casos em que haja uma proibição de prova resultante de intromissão na vida privada, a violação desta proibição “tem o efeito de nulidade das provas obtidas, salvo consentimento da pessoa alegadamente reconhecida (artigo 126.º, n.º 3 do CPP)” (Albuquerque, 2011, p. 463). No entanto, existem causas de justificação para captação de imagens sem o consentimento dos visados, que excluem a ilicitude da violação de alguns direitos fundamentais. Importa assim salientar o disposto no art.º 31.º do CP que prevê causas de exclusão da ilicitude, já explicitadas anteriormente. Como refere Albuquerque (2011, p. 463) podem ser valoradas como meios de prova “a) as reproduções da materialidade do próprio crime; b) as reproduções que obedecem ao Título II do CPP; c) as reproduções feitas ao abrigo de causas de justificação”.

Nesta senda, para Pereira (entrevista pessoal, 4 de março, 2021) se “a captação de imagens foi legal a utilização em processo penal não implica problema de natureza nenhuma, não constitui prova proibida e não implica nulidade nenhuma”. A legalidade da recolha de imagens, permite, sempre que se revelar necessário, “a sua utilização como meio de prova ao abrigo do art.º 125.º do CPP, que consagra pela negativa o princípio da legalidade da prova.”¹¹⁴ Em síntese, considera-se que as imagens e gravações recolhidas através de VANT, desde que obtidas legalmente e que obedecem aos pressupostos previstos no art.º 167.º do CPP em consonância com o art.º 31.º do CP, devem ser valoradas como meio de prova.

Face ao exposto, entende-se que a utilização de VANT para captação/gravação de imagens poderá constituir um meio de obtenção de prova e as respetivas imagens e gravações meios de prova, essenciais e preponderantes para a função fundamental de coligir elementos probatórios.

¹¹⁴ *Cfr.* Rui Pereira (2014). Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, p. 8.

CONCLUSÃO

O direito de manifestação é um direito fundamental constitucionalmente previsto, característico de um Estado de Direito Democrático e, como tal, protegido pelo mesmo. A Polícia de Segurança Pública, como prossecutora dos interesses do Estado, tem como função garantir o livre exercício deste direito, ao mesmo tempo que mantém a ordem pública, a segurança dos cidadãos e a salvaguarda de outros direitos, liberdades e garantias.

O fenómeno da criminalidade – também verificado no contexto de manifestações, uma vez que são eventos muitas vezes sujeitos a confrontos, violência e outras perturbações da ordem pública – tem colocado vários desafios às instituições formais de controlo criminal, justificando a necessidade de adoção de meios de prevenção criminal eficientes e eficazes, mas tendo sempre como princípio basilar o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos e pelo princípio do Estado de Direito.

O uso de sistemas de videovigilância tem emergido como um meio de prevenção sofisticado, auxiliando as FSS na promoção da segurança e manutenção da ordem pública. O uso de VANT pelas FSS reveste-se numa mais-valia para a garantia de bens jurídicos fundamentais, nomeadamente a segurança, consubstanciando-se imperiosamente como condição essencial para o equilíbrio da vida em comunidade. Contudo, a utilização de meios tecnológicos acarreta implicações para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, *i. e.*, implica a restrição do exercício de certos direitos, *e.g.*, o direito à liberdade, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, verificando-se desta forma uma colisão de direitos. Neste sentido procurou-se desenvolver o presente estudo, preconizando compreender os limites legais e a sobreposição de direitos associados à utilização de VANT para captação de imagens, em especial no que às manifestações diz respeito.

Definiu-se como primeiro objetivo a identificação de problemas de segurança e ordem pública subjacentes às manifestações. Estas geralmente envolvem um grande conjunto de pessoas, o que se traduz em diversas intenções e formas de protesto e, por sua vez, resultados e consequências no âmbito da segurança e ordem pública. Assim, facilmente se concebe que nas manifestações poderão surgir atos que perturbem a paz e a tranquilidade pública, como são os casos de atentados terroristas, participações em motins, crimes de desobediência à ordem de interrupção, incitamento à desobediência coletiva, entre outros. Estes ilícitos criminais, somados à possibilidade de surgirem práticas de crimes contra as pessoas, contra o património, ou até contra a autoridade pública, condicionam o exercício do direito de manifestação.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

O segundo objetivo consistiu na identificação e análise das vantagens e desvantagens da utilização de VANT pelas FS para captação/gravação de imagens no âmbito de manifestações. Quanto às vantagens, os VANT constituem um precioso instrumento de auxílio às FS, principalmente em manifestações com a existência de desfile. Desde logo, este meio tecnológico permite obter uma panorâmica geral sobre o fluxo de massas em tempo real, possibilitando a captação de informações e pormenores relevantes nos vários extremos da manifestação, que não seriam descortináveis pelos meios terrestres. Assim sendo, estas informações contribuem para uma melhor capacitação das FS em vários níveis, desde o planeamento das operações policiais à atuação tática. Numa outra perspetiva operacional, estes meios tecnológicos permitem diminuir o elevado empenhamento de meios humanos e materiais nestes eventos, que são alocados a outras tarefas e missões. Para além destas vantagens, a presença destes meios tecnológicos, por si só, poderá ter um efeito dissuasor na prática de crimes, e, no limite, poderá contribuir na investigação criminal caso ocorram práticas ilícitas durante a manifestação, podendo as imagens e gravações servir como meios de prova desde que legalmente obtidas. Quanto às desvantagens considera-se que as mais relevantes estão ligadas ao facto de estes meios poderem ser intrusivos, essencialmente se as imagens ou gravações captadas permitirem a identificação de pessoas, salientando-se ainda a possibilidade de haver uma utilização inadequada das imagens/gravações. Para além disso, relativamente a desvantagens técnicas, tem-se que estes dispositivos possuem capacidade limitada de voo, podem interferir com outros meios aéreos e apresentam risco de queda, podendo tal culminar em danos materiais e pessoais.

Por fim, o terceiro objetivo consistiu na identificação e análise do conflito de direitos subjacente à utilização de VANT em manifestações. Da análise efetuada compreende-se que o conflito de direitos fundamentais é, por vezes, inevitável – no entanto, a sua resolução depende sempre da situação em concreto e da medida/forma como estes meios tecnológicos são aplicados. Conclui-se que em manifestações violentas ou armadas, ou em manifestações com fundadas suspeitas de se tornarem violentas ou armadas, os VANT devem ser utilizados com a possibilidade de identificar pessoas através de reconhecimento facial. Nestes casos, apesar do direito à segurança colidir com o direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à liberdade, o mesmo deve prevalecer sobre estes tendo por base o igual valor hierárquico destes direitos.

Já em manifestações à partida pacíficas, a utilização de VANT deve efetivar-se cuidadosamente e de acordo com alguns princípios, nomeadamente o princípio da proporcionalidade, necessidade e adequação. Considera-se ainda relevante o princípio da

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

concordância prática, segundo o qual deve haver uma harmonização entre os direitos em conflito, sem que o núcleo essencial de cada direito perca a sua essência. Neste tipo de manifestações defende-se que a possibilidade de identificar pessoas através de reconhecimento facial não é efetivamente uma medida proporcional face ao carácter da manifestação, considerando-se que através da impossibilidade de identificar pessoas os direitos de personalidade não são afetados. No entanto, a existir possibilidade de captar imagens que permitam identificar pessoas, a utilização de VANT pressupõe um aviso prévio da utilização destes meios tecnológicos com reconhecimento facial, uma vez que os manifestantes e terceiros têm o direito de ser informados que naquele espaço haverá videovigilância, e perante esta situação defende-se que não deve haver um armazenamento das imagens/gravações, salvo se surgir a prática de algum ilícito criminal.

Por fim, cumpre-se dar resposta à pergunta de partida e pergunta derivada. Quanto à pergunta de partida “Será a captação de imagens através de veículos aéreos não tripulados admissível em contexto de manifestações face ao ordenamento jurídico-constitucional português?”, entende-se que a resposta é sim. Pese embora esta pergunta não ter uma resposta fácil, entende-se que a utilização de VANT em manifestações é abrangida pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro. Este regime jurídico, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas FSS em locais públicos, engloba todas as “câmaras portáteis” na sua generalidade e a qualquer outro meio análogo, devendo desta forma abranger as câmaras móveis acopladas em VANT. É ainda entendimento do investigador que o recurso a estes meios tecnológicos em manifestações prossegue os fins estabelecidos no art.º 2.º desta lei, principalmente quanto aos fins de “proteção das pessoas e bens”, “prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes” e “prevenção de atos terroristas”. Apesar do recurso a VANT não estar expressamente contemplado neste regime jurídico e de, em 2005, estes meios tecnológicos não serem frequentemente utilizados, a verdade é que esta lei sofreu alterações em 2012, não tendo o legislador proibido o recurso aos mesmos, apesar de não ser certo que tal possibilidade tenha sido avaliada. Nesta senda, entende-se ainda que por força do art.º 9.º n.º 1 do CC a lei não proíbe a utilização de VANT, sendo que a interpretação da lei deve ser atualista e ajustada ao mundo contemporâneo. No entanto, a utilização de VANT pelas FSS no âmbito da Lei n.º 1/2005 carece de autorização do MAI, precedida de parecer da CNPD, sendo que se tem constatado que os mesmos têm sido negativos. Conclui-se assim que, a interpretação da CNPD afigura um espírito restritivo, o que tem impossibilitado em grande parte a utilização de ferramentas que são o resultado da evolução tecnológica. Face ao exposto, destaca-se a necessidade desta

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

matéria estar regulada expressamente, para prever as condições do recurso destes meios tecnológicos no domínio da videovigilância.

Quanto à pergunta derivada “Poderão as imagens captadas pelos veículos aéreos não tripulados em contexto de manifestações ser utilizadas e valoradas como meio de prova?”, a resposta também é afirmativa, uma vez que se entende que devem ser aplicadas às imagens/gravações obtidas por este meio os mesmos pressupostos aplicados a imagens/gravações obtidas por outros meios, podendo ser valoradas como meio de prova desde que na sua obtenção não tenha sido violada nenhuma disposição da lei penal substantiva. Assim, para que a valoração seja possível, devem ser observados certos limites, revestindo-se como garantias do processo criminal – desde logo, a legalidade da recolha das imagens, pelo que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, sob pena de serem nulas, ressalvam-se, no entanto, os casos que se enquadram no disposto do art.º 31.º do CP que prevê as causas de exclusão da ilicitude.

No que concerne às limitações apontadas ao presente estudo, a principal prende-se com a falta de regulação legal do uso de VANT pelas FSS em diploma próprio. Se for traçada uma analogia com outro tipo de equipamentos utilizados em diversas tarefas desenvolvidas pelas FSS – como por exemplo o recurso a meios coercivos (armas de fogo e outros), recurso a cinemómetros e recurso a sistemas de testagem de estupefaciente – estes meios, que são imprescindíveis para a aquisição de meios de prova, quer em situações contraordenacionais quer em situações de âmbito jurídico criminal, encontram-se regulamentados em legislação específica. Porém, não se encontra legislação específica para a temática abordada, englobando-se o uso dos VANT pelas FSS em legislação que se aplica ao uso de câmaras de vídeo pelas FSS, o que leva a problemas de interpretação legal, causando dúvidas no seu uso efetivo. Uma vez que não podem ser atribuídos requisitos estáticos e imutáveis às novas tecnologias, desprovidos de acompanhamento evolutivo legal, considera-se, portanto, que existe a necessidade imperativa de haver uma atualização normativa ou mesmo nova regulamentação relativa ao uso de VANT por FSS, que estabeleça nomeadamente o espetro, indicações, limites e forma de utilização desta tecnologia, com respeito pelos DLG dos cidadãos, indo de encontro às expectativas da sociedade atual – uma vez que a sua utilização afeta as pessoas e, como tal, está dependente da forma como o direito a trata.

Como sugestões para trabalhos futuros, propõe-se: 1) avaliação da perceção do cidadão quanto ao impacto dos VANT no exercício do direito de manifestação; 2) realização de um estudo de caso sobre o impacto dos VANT na dissuasão criminal, em manifestações violentas ou armadas e/ou com fundadas suspeitas de o virem a ser.

BIBLIOGRAFIA

- Albuquerque, P. (2011). *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª ed.). Lisboa: Universidade Católica.
- Alfaro, R. (2015). *Os Veículos Aéreos Não Tripulados na PSP: Visão Estruturante e Aplicabilidade Operacional*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Instituto Superior de Polícia e Segurança Interna, Lisboa.
- Amaro, M. (1999). *Direitos Humanos e Eficácia Policial, Sistemas de Controlo da Actividade Policial*, Seminário Internacional Direitos. Lisboa: MAI-IGAI.
- ANAC. (2021a). Enquadramento para a operação de aeronaves não tripuladas (UAS - drones). Obtido de https://www.anac.pt/vPT/Generico/drones/enquadramento_regras_procedimentos/enquadramento_uas/Paginas/Enquadramento_uas.aspx.
- ANAC. (2021b). Zonas Geográficas. Obtido de https://www.anac.pt/vPT/Generico/drones/zona_proibidas_condicionadas/Paginas/Zonasproibidasouondicionadas.aspx.
- Andrade, J. (2010). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (4.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Andrade, M. (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. (2006). *Sobre proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. (2012). Em J. Dias, *Comentário Conimbricense: Código Penal - Parte Especial - Tomo I - Artigos 131.º a 201.º* (2ª ed., pp. 1180-1256). Coimbra: Coimbra Editora.
- Austin, R. (2010). *Unmanned aircraft systems UAVS design, development and deployment*. Reino Unido: Wiley.
- Baptista, E. (2006). *Os direitos de reunião e de manifestação*. Coimbra: Almedina.
- Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. (1ª ed). Lisboa: Edições 70.
- Bardin, L. (2018). *Análise de Conteúdo*. (4ª ed). Lisboa: Edições 70.
- Beirão, B. (2019). *O panorama dos drones em Portugal*. (Dissertação de Mestrado em Engenharia e Gestão Industrial). Instituto Superior Técnico, Lisboa.
- Caetano, M. (2015). *Manual de Direito Administrativo*. (10ª ed). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Canotilho, J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. (4ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho, F. (2015). *Autolimitação de Direitos de Personalidade: em especial a não contrariedade à ordem pública*. (Dissertação de Mestrado Forense). Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.
- Civil Aviation Authority. (2020). Unmanned Aircraft System Operations in UK - CAP 722. Obtido de <https://publicapps.caa.co.uk/modalapplication.aspx?appid=11&mode=detail&id=415>.
- Clark, R. (2000). *Uninhabited Combat Aerial Vehicles: Airpower by the People, For the People, But Not with the People*. Alabama: Air University Press.
- Clemente, P. (2000). A Polícia em Portugal: Da dimensão Política Contemporânea da Seguridade Pública. Lisboa: Universidade Técnica.
- Clemente, P. (2009). A ordem em público. Em M. Valente, *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial* (pp. 119-138). Coimbra. Almedina.
- Clemente, P. (2015). *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI.
- CNPD. (2020). O que é a CNPD. Obtido de <https://www.cnpd.pt/home/cnpd/acnpd.htm>
- Coelho, R. (2016). Lei dos drones traz regras mas não obriga a registo de propriedade de propriedade. Diário de Notícias. Obtido de <https://www.dn.pt/sociedade/lei-dos-drones-traz-regras-mas-nao-obriga-a-registo-de-propriedade-5552883.html>.
- Cole, C., & Cole, J. (2020). *Benchmarking police use of drones in the UK*. Obtido <https://dronewars.net/2020/11/02/benchmarking-police-use-of-drones-in-the-uk/>.
- Comissão Europeia. (2014). Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. *Uma nova era para a aviação Abrir o mercado da aviação à utilização civil de sistemas de aeronaves telepilotadas de forma segura e sustentável*. Bruxelas.
- Constantinescu, S., & Nedelcut, F. (2011). UAV systems in support of Law Enforcement forces. *International Conference of Scientific Paper AFASES*, (pp. 1211-1219). Brasov. Obtido de http://www.afahc.ro/ro/afases/2011/uav/Constantinescu_Nedelcut.pdf.
- Conwell, S., Stewart, J., Martin, M., & Shattuck, L. G. (2016). Evolution of Human Systems Integration for Remotely Piloted Aircraft Systems. Em N. Cooke, L. Rowe, W. Bennett, & D. Joralmon, *Remotely piloted aircraft systems* (pp. 15-39). Wiley.
- Correia, S. (1994). Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa. Em *Revista Polícia Portuguesa*. Ano LXVII, II série, n.º 125, maio/junho, pp 2-7.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Correia, S. (2006). *O Direito de Manifestação: Âmbito de Proteção e Restrições*. Coimbra: Almedina.
- Costa, R. (2019). *Análise da atuação dos drones na segurança de um país*. (Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Cunha, J. (2017). *As imagens da videovigilância como meio de prova penal: Uma abordagem à Lei n.º 1/2005* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). ISCPSI, Lisboa.
- Custódio, J. (1996). *Reuniões, manifestações, associações, greves e legislação complementar*. Lisboa: Escola Superior de Polícia.
- DeGarmo, M. (2004). DeGarmo, M. (1996). *Issues Concerning Integration of Unmanned Aerial Vehicles in Civil Airspace*. Virginia: MITRE.
- Dodd, V. (2021). Drones used by police to monitor political protests in England. The Guardian. Obtido de <https://www.theguardian.com/uk-news/2021/feb/14/drones-police-england-monitor-political-protests-blm-extinction-rebellion>.
- Dwyer-Moss, J. (2018). The sky police: drones and the fourth amendment. *Albany Law Review*, 81(3), 1047-1070.
- Eisenbeiß, H. (2009). *UAV Photogrammetry*. Zurich: Technische Universität Dresden.
- Elias, L. (2012). Desafios da segurança na sociedade globalizada (Observatório Político working paper 11). Obtido de <http://www.observatoriolitico.pt/wp-content/uploads/2012/05/wp-11.pdf>.
- Elias, L., & Pinho, P. (2012). Reuniões e Manifestações - Os desafios das novas formas de contestação social. *Revista Da Polícia Portuguesa*, pp. 36–51.
- Elias, L., Felgueiras, S., & Pais, L. (2017). Planning and policing of public demonstrations: A case study. *European Police Science and Research Bulletin*, 16(1), 155-168.
- Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: desafios e prospetivas*. Lisboa: ISCPSI.
- European Aviation Safety Agency. (2015). Opinion No 01/2015. *European Commission policy initiative on aviation safety*. Obtido de <https://www.easa.europa.eu/document-library/opinions/opinion-012015>.
- Escudeiro, M. (2019). A Tutela Jurídica na Era Digital no Quadro Supranacional. Em M. Valente, *Os Desafios do Direito no século XXI. Violência, Criminalização, Consenso, Tutela Digital e Laboral* (pp. 143-150). Portugal: Almedina.
- Faria, M. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem* (3.ª ed.). Lisboa: ISCPSI.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Felgueiras, S. (2009). Atividade Policial na Gestaç o da Viol ncia. Em M. Valente, *Reuni es e Manifesta es - Actua o Policial* (pp. 139-162). Coimbra: Almedina.
- Felgueiras, S. (2016). *A o policial face   a o coletiva*. Lisboa: ISCPSI.
- Filipe, S. (2021). Drone da PSP vigia ajuntamentos. *Jornal Not cias*. Obtido de <https://www.jn.pt/justica/drone-da-psp-vigia-ajuntamentos-13389775.html>.
- Flick, U. (2005). *M todos qualitativos na investiga o cient fica*. Lisboa: Monitor.
- Garcia, F. (2006). As Amea as Transnacionais e a Seguran a dos Estados. Subs dios para seu Estudo. *Neg cios Estrangeiros*, pp. 341-374.
- Gil, A. (2008). *M todos e t cnicas de pesquisa social*. S o Paulo: Atlas.
- Gon alves, H. (2013). *O valor probat rio das Imagens recolhidas nas redes sociais* (Disserta o de Mestrado em Ci ncias Policiais). ISCPSI: Lisboa.
- Gon alves, M. (1988). Meios de prova. Em C. d. Judici rios, *Jornadas de direito processual penal: O novo c digo de processo penal* (pp. 193-218). Coimbra: Almedina.
- Gouveia, J. (2018). *Direito da Seguran a*. Coimbra: Almedina.
- Guedes, N. (2015). *Colis o e pondera o de direitos fundamentais: Os limites da argumenta o jur dica no  mbito da jurisdi o constitucional* (Tese de doutoramento em Ci ncias Jur dico-Pol ticas). Universidade de Coimbra: Coimbra.
- Guedes, N. (2019). Pol cias usam, h  anos, drones   margem da lei. *TSF*. Obtido de <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/policias-usam-ha-anos-drones-a-margem-da-lei-11353180.html>.
- Hamann, K., & Smith, R. (2019). Facial Recognition Technology: Where Will It Take Us? *Criminal Justice*, 34(1), 9–13.
- Jornal de Abrantes. (2021). Abrantes: Autoridades suspendem buscas para encontrar idoso desaparecido no dia 9 de mar o. Obtido de <https://www.jornaldeabrantes.pt/sociedade/abrantes-autoridades-suspendem-buscas-para-encontrar-idoso-desaparecido-no-dia-9-de-marco-c-audio>.
- Ladd, G., & Bland, G. (2009). Non Military Applications for Small UAS Platforms. *American Institute of Aeronautics and Astronautics*.
- Lehmann, T. (2008). Os impactos da chamada sociedade do conhecimento nas a es de seguran a p blica, especialmente sobre a formula o de pol ticas e estrat gias na Pol cia Federal. Em A. P. Miranda, & L. L. Lima, *Pol ticas p blicas de seguran a, informa o e an lise criminal* (pp. 539-585). Niter i: EdUFF.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Lima, A. (2006). *Reuniões, Manifestações e Actuação Policial: Notas para uma Conferência* (ISCPSI). Obtido de <https://www.odireitoonline.com/reunioes-manifestacoes-e-actuacao-policial.html>.
- Lima, A. (2009). Reuniões, manifestações e actuação policial. Em M. Valente, *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial*. Coimbra: Almedina.
- Longhitano, G. (2010). *VANTS para sensoriamento remoto: aplicabilidade na avaliação e monitorização de impactos ambientais causados por acidentes com cargas perigosas*. São Paulo: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.
- Lucas, P. (2009). Reuniões, manifestações e actuação policial. Em M. Valente, *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial* (pp. 392–422). Coimbra: Almedina.
- Madaleno, P. S. (2007). *Videovigilância em Locais Públicos - um novo paradigma de prevenção criminal*. ISCPSI, Lisboa.
- Marconi, M., & Lakatos, E. (2003). *Fundamentos de metodologia científica* (5.^a ed.). São Paulo: Atlas.
- Matias, G. (2016). *Crítérios da regulamentação-base aplicável à operação das aeronaves não tripuladas (drones) em espaço aéreo nacional* (Dissertação de Mestrado em Operações de Transporte Aéreo). Instituto Superior de Educação e Ciências.
- Mauricio, M., Silva, R., Brum, C., & Bastos, Y. (2016). Uso de Drones em Procedimentos Ciminais. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, 108(1), 89–100.
- Miranda, A., & Lima, L. (2006). *Políticas Públicas de Segurança, Informação e Análise Criminal*. Rio de Janeiro: EdUFF.
- Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada - Volume I* (2^a ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Miranda, J. (2018). *Direitos Fundamentais* (2^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Morgado, J. (2016). *Sistemas Aéreos Autónomos Não-tripulados nas vertentes militar, de segurança e civil: definição de uma estratégia nacional*. (Trabalho de investigação individual no âmbito do CPOG 2015/1). Lisboa: IUM.
- Morgado, S., & Alves, R. (2019). Core Capabilities: Body-worn cameras in Portugal. *European Law Enforcement Research Bulletin*, 18, 107-122.
- Oliveira, J. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento: A emergência do policiamento de proximidade*. Coimbra: Almedina.
- Oliveira, B., Gomes, C., & Santos, R. (2015). *Os direitos fundamentais em Timor Leste: teoria e prática*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, J. (2015). *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*. Lisboa: ISCPSI.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Oliveira, H. (2020). *O papel da GNR contra as ameaças que tenham como suporte a utilização de aeronaves não tripuladas* (Trabalho de Investigação Individual do CEMC). Instituto Universitário Militar: Pedrouços.
- Palestini, C. (2020). *Nato Review*. Obtido em 8 de fevereiro de 2021, de North Atlantic Treaty Organization: Obtido em <https://www.nato.int/docu/review/articles/2020/12/16/countering-drones-looking-for-the-silver-bullet/index.html>
- Pereira, D., Alves, C., & Ferreira, T. (2017). *O direito à imagem: toda a imagem tem o seu preço*. Obtido de http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2018/10/35_societario_direito_image.pdf.
- Pereira, J. (2019). *O sistema de videovigilância - Prevenção e investigação criminais* (Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- Pinho, P. (2009). O direito de reunião e de manifestações. A lei e a sua prática. Em M. Valente, *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial* (pp. 163–214). Coimbra: Almedina.
- Pinto, R. (1994). Liberdade de Imprensa e Vida Privada. *Seminário de Ciência Política e Direito Constitucional*.
- Police Executive Research Forum. (2020). *Drones A Report on the Use of Drones by Public Safety Agencies— and a Wake-Up Call about the Threat of Malicious Drone Attacks*. Washington DC: office of community oriented policing services.
- PSP (2020). Grande Operações Estratégicas 2013-2016. Direção Nacional da PSP, Lisboa.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de investigação em ciências sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Rajendran, P., & Smith, H. (2015). Review of Solar and Battery Power System Development for Solar- Powered Electric Unmanned Aerial Vehicles. *Advanced Materials Research, 1125*. doi:10.4028/www.scientific.net/AMR.1125.641.
- Reis, P. (2017). *A tomada de decisão dos comandantes de polícia em grandes eventos políticos*. ISCPSI, Lisboa.
- Reis, F. (2018). *Investigação científica e trabalhos Académicos: Guia Prático*. (1ª ed.). Lisboa: Edições Sílabo.
- Robalo, A. (2018). *O Exercício do Direito Fundamental de Manifestação: a Ingerência pelas Forças de Segurança*. Universidade Autónoma de Lisboa.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Robalo, I. (2012). *Verdade e Liberdade - a atipicidade da prova em processo penal*. (Universidade Católica Portuguesa), Lisboa.
- Roberto, A. (2013). *Extração de Informação Geográfica a partir de Fotografias Aéreas obtidas com VANTs para apoio a um SIG Municipal*. Faculdade de Ciências da Geociências, Ambiente e Ordenamento do Território, Porto.
- Rodrigues, G. (2020). *Revistas de prevenção e segurança intrusivas*. ISCPSI, Lisboa.
- Rodrigues, J. (2021). Polícia de 'elite' já localizou 10 encapuzados em bairro do Seixal cercado pelas autoridades. Obtido de <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/tiroteio-entre-psp-e-moradores-em-corroios-faz-um-ferido>.
- Santo, P. (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais – Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Severiano, A. (2015). Tráfico usa drones para entregar drogas e espiar polícia nos EUA. *Globo*. Obtido de <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/01/trafico-usa-drones-para-entregar-drogas-e-espiar-policia-nos-eua.html>.
- Silva, G. (1999). *Curso de Processo Penal II* (2ª ed.). Lisboa: Editorial Verbo.
- Silvestre, D. (2019). *Manutenção e restabelecimento de ordem pública: semelhanças e diferenças entre o grupo de intervenção de ordem pública e a gendarmerie mobile*. Academia Militar, Lisboa.
- Sousa, A. (2005). Para uma “Lei das Reuniões e Manifestações em Lugares Públicos ou Abertos ao Público”. Em *Volume Comemorativo : 20 anos* (pp. 573–598). Lisboa: Almedina.
- Sousa, A. (2009). Direito de reunião e de manifestação no Estado de direito: fundamento significado significado e carácter pacífico. Em M. Valente, *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial* (pp. 105–115). Coimbra: Almedina.
- Sousa, A. (2016). *Manual de Direito Policial: Direito da ordem e segurança públicas*. Porto: Vida Económica.
- Sousa, M., & Baptista, C. (2011). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios segundo bolonha*. Lisboa: Pactor.
- Sousa, J. (2017). *Avaliação do potencial da utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados na investigação de acidentes de viação*. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Informática, Vila Real.
- Stanley, J. (2020). Protests, Aerial Surveillance, and Police Defunding. *ACLU*.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- UE. (2015). *Riga Declaration on Remotely Piloted Aircraft (Drones)*. Riga: Council of the European Union.
- Valente, M. (2004). *Dos órgãos de polícia criminal*. Coimbra: Almedina.
- Valente, M. (2006). Videovigilância: Instrumento de «Segurança Interna». Em M. Valente, *II Colóquio de Segurança Interna* (pp. 119-154). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Valente, M. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5ª ed). Coimbra: Edições Almedina.
- Valente, M. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial* (6ª ed). Coimbra: Edições Almedina.
- Vicente, A. (2019). *Os Veículos Aéreos Não Tripulados (Drones): Reforço da Vertente Aérea na PSP*. ISCPSI, Lisboa.
- Vieira, A. (2011). *Sistema de Videovigilância – CCTV*. ICPSI: Lisboa.
- Vieira, W. (2020). *Departamento de policia usará drones para atender chamadas em cidade dos EUA*. Obtido de <https://mundoonectado.com.br/noticias/v/16103/departamento-de-policia-usara-drones-para-atender-chamadas-em-cidade-dos-eua>.
- Wang, Y., Xia, H., Yao, Y., & Huang, Y. (2016). Flying Eyes and Hidden Controllers: A Qualitative Study of People's Privacy Perceptions of Civilian Drones in The US. *Proceedings on Privacy Enhancing Technology*, . 3, 172–190.
- West Midlands Police. (2021). *Police Drones*. Obtido de <https://www.west-midlands.police.uk/frequently-asked-questions/police-drones#>.
- White, M. (2014). *Police officer Body-Worn Cameras: Assessing the evidence*. Washington DC: Office of Community Oriented Policing Services.

**LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, PARECERES E DOCUMENTOS INTERNOS DA
POLÍCIA**

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de novembro de 2009. Processo n.º 2264/06.7TAGMR.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. (Relator: Cruz Bucho). Obtido em 13 de janeiro de 2021 de <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/44D5A022ADED60928025768E00545824>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de setembro de 2011. Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2. Supremo Tribunal de Justiça. (Relator: Santos Cabral). Obtido em 23 de janeiro de 2021 de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0802579260032dd4a?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 2016. Processo n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. (Relator: Alexandre Reis). Obtido em 22 de janeiro de 2021 de <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/116176821/details/normal?emissor=Supremo+Tribunal+de+Justi%C3%A7a&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>

Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*. Série I, n.º 86/1976, 738-775. Assembleia Constituinte.

Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro, (aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange). *Diário do Governo*. Série I, n.º 274/1966, 1883-2086. Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro.

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto (garante e regulamente o direito de reunião). *Diário da República*. Série I, n.º 406/74, 942-964. Assembleia da República.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929). *Diário da República*. Série I n.º 40/1987, 617-699. Ministério da Justiça.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, (aprova o Código do Procedimento Administrativo). *Diário da República*. Série I-A, n.º 263/1991, 5852-5871. Presidência do Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal). *Diário da República*. Série I-A, n.º 63/1995, 1350-1416. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro (Regula os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação). *Diário da República*. Série I-A, n.º 229/2005, 6888-6892. Ministério da Administração Interna.
- Decreto-Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum). *Diário da República*. Série I, n.º 39/2012, 868-874. Assembleia da República.
- Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho (Estabelece um sistema de registo e seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável aos sistemas de aeronaves civis não tripuladas («drones»)). *Diário da República*. Série I, n.º 140/2018, 3679-3684. Presidência do Conselho de Ministros.
- Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016
Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto). *Diário da República*. Série I-A, n.º 9/2002, 204-207. Assembleia da República.
- Lei n.º 1/2005, de 31 de agosto (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum). *Diário da República*. Série I-A, n.º 6/2005, 205-208. Assembleia da República.
- Lei n.º 51/2006, de 29 de agosto (Regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- e incidentes pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias). *Diário da República*. Série I, n.º 166/2006, 6274-6278. Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (aprova a Orgânica da Polícia de Segurança Pública). *Diário da República*. Série I, n.º 168/2007, 6065-6074. Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (aprova a Lei de Segurança Interna). *Diário da República*. Série I n.º 167/2008, 6135-6141. Assembleia da República.
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República). *Diário da República*. Série I n.º 230/2011, 5117-5128. Assembleia da República.
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)). *Diário da República*. Série I, n.º 34/2013, 2921-2942. Assembleia da República.
- Lei n.º 58/2019, de 30 de abril (Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do transporte turístico de passageiros e do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores). *Diário da República*. Série I, n.º 83/2019, 2287-2289. Presidência do Conselho de Ministros.
- Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016). *Diário da República*. Série I, n.º 151/2019, 41-68. Presidência do Conselho de Ministros.
- Parecer Consultivo do Conselho da Procuradoria Geral da República de 30 de março de 1992. Parecer n.º 12/1992. (Relator: Salvador da Costa). Obtido em 1 de fevereiro de 2021, de Ministério Público: <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8582>
- Parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados de 5 de março de 2014. Parecer n.º 15/2014. (Relator: Carlos de Campos Lobo). Obtido em 10 de março de 2021, de Comissão Nacional da Proteção de Dados: <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2014&type=4&ent=&pgd=2>
- Parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados de 29 de maio de 2015. Parecer n.º 41/2015. (Relatora: Ana Roque). Obtido em 18 de fevereiro de 2021, de Comissão Nacional da Proteção de Dados: <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2015&type=4&ent=>

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

- Parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados de 26 de março de 2020. Parecer n.º 32/2020. (Relatora: Filipa Galvão). Obtido em 21 de março de 2021, de Comissão Nacional da Proteção de Dados: <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=&pgd=2>
- Parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados de 1 de abril de 2020. Parecer n.º 41/2020. (Relatora: Filipa Galvão). Obtido em 21 de março de 2021, de Comissão Nacional da Proteção de Dados: <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=&pgd=2>
- Parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados de 29 de junho de 2020. Parecer n.º 73/2020. (Relatora: Filipa Galvão). Obtido em 3 de março de 2021, de Comissão Nacional da Proteção de Dados: <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=>
- Parecer sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos, de 27 de outubro de 2014. (Relator: Rui Pereira). Obtido em 16 de março de 2021, de Entidade Reguladora para a Comunicação Social: <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OjItZWVpYy9lc3RlZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS82Mi4xLnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6ODoiZmljaGVpcm8iO30=/ficheiro>
- Proposta de Lei n.º 173/XIII/4.^a, de 29 de agosto (Regula a operação de sistemas de aeronaves civis não tripulados (*drones*) no espaço aéreo nacional). *Diário da República*. Série II, n.º 406/74, 107-118. Governo.
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 *Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*.
- Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro (Aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente («Drones»)). *Diário da República*. Série II, n.º 43/2019, 36613-36622. Autoridade Nacional de Aviação Civil.
- Regulamento Delegado (UE) 2019/945 da Comissão, de 12 de março de 2019
Relativo às aeronaves não tripuladas e aos operadores de países terceiros de sistemas de aeronaves não tripuladas.
- Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio de 2019
Relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas.
- Regulamento de Execução (UE) 2020/639 da Comissão de 12 de maio de 2020

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito aos cenários de referência para operações executadas à ou além da linha de vista.

Anexos

Anexo 1 – Guião de entrevista

Esta entrevista tem como objetivo o estudo da utilização de VANT (veículos aéreos não tripulados) em contexto de manifestações, face ao regime jurídico português. Neste contexto, é relevante o aparecimento da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que por força dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º permite a possibilidade de as forças e serviços de segurança poderem recorrer a sistemas de vigilância por câmaras de vídeo “para captação e gravação de imagem e som para seu posterior tratamento” bem como recorrer a “qualquer outro meio técnico como a qualquer sistema que permita a realização das gravações”.

Assim, e apesar da possibilidade da captação e gravação de imagens pelas FSS estar prevista na lei, e mesmo após parecer positivo da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD), este continua a ser um tema controverso, localizando-se num limbo legal – se por um lado se pretende assegurar a proteção de certos direitos, liberdades e garantias (DLG) – particularmente ao nível da segurança e ordem pública –, por outro ocorre a colisão com outros desses DLG. Tendo por base, que o parecer da CNPD tem sido negativo na maioria das situações, de acordo com Filipa Galvão, presidente da CNPD, “a posição da CNPD é, efetivamente, a de que, para as finalidades elencadas no artigo 2.º da lei 1/2005, as forças de segurança não estão legitimadas a utilizar câmaras acopladas a *drones*” (Guedes, 2019).

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?
2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?
3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?
4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?
6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

Anexo 2 – Quadros de caracterização dos entrevistados

Quadro 2 – Caracterização geral dos entrevistados

Polícias	Professores
PSP	
7	3

Fonte: A autoria do investigador

Quadro 3 – Caracterização dos entrevistados – polícias

	Posto	Nome	Categoria
E1	Superintendente- Chefe	José Torres	Oficial de Ligação do MAI na Embaixada de Portugal em São Tomé e Príncipe.
E2	Superintendente- Chefe	Pedro Clemente	Inspetor Nacional da Polícia de Segurança Pública.
E3	Superintendente- Chefe	José Oliveira	Oficial de Ligação do MAI na Embaixada de Portugal em Madrid.
E4	Superintendente- Chefe	Paulo Lucas	Comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP).
E5	Superintendente	José Leonardo	Comandante do Departamento de Sistemas de Informação e Comunicação.
E6	Superintendente	Rui Moura	Comandante Distrital da PSP de Coimbra.
E7	Subintendente	Sofia Gordinho	Comandante da Divisão da PSP do Seixal.

Fonte: A autoria do investigador

Quadro 4 – Caracterização dos entrevistados – académico-doutrinários

	Professor	Estabelecimento de Ensino
E8	Mestre Rui Pereira	Professor Catedrático Convidado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
E9	Mestre João Raposo	Professor Catedrático Convidado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
E10	Doutor Bacelar Gouveia	Professor Doutor Bacelar Gouveia, Professor Catedrático Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa.

Fonte: A autoria do investigador

Anexo 3 – Torres, J. (2021, 10 de março). Entrevista pessoal.

Oficial de Ligação do MAI na Embaixada de Portugal em São Tomé e Príncipe, Superintendente-Chefe José Matos Torres.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

JMT – Sou claramente a favor da utilização generalizada de VANT. Aliás, aos costumes afirmo que foi no meu mandato de diretor nacional adjunto para a área de logística e finanças que se iniciou a sua aquisição para a PSP. De acordo com estudos realizados na DN, o seu emprego fica cerca de 44 vezes mais barato do que um meio tripulado para as mesmas funções, sendo mais silencioso e discreto. Para além disso, a sua ativação é muito mais rápida e simples, não implicando risco para utilizadores / tripulantes. Num contexto de manifestação concordo igualmente, sem reservas.

Aliás, mesmo no plano do seu enquadramento legal, estou convicto que se um VANT for utilizado com uma câmara instalada sem capacidade de gravação estará fora do âmbito de aplicação da Lei n.º 1/2005, porquanto a mesma se refere a propósitos de «captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento», o que não seria o caso. No fundo, estaria ao mesmo nível da mera visão normal, biológica, de um patrulheiro dentro de um veículo aéreo tripulado.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

JMT – Os VANT permitem visualizar a imagem aérea do ambiente de operações, dar a *visão da águia*, o que é sempre importante para quem tem de tomar decisões no terreno. São os *olhos do comandante no céu*, conferindo a visão 3D e evidenciando pormenores que, apenas pela tradicional leitura 2D (terrestre), não seriam descortináveis. Por outro lado, cobrem uma área de terreno muito maior e de forma muito mais rápida do que os meios terrestres, conferindo uma maior versatilidade e flexibilidade nas missões de vigilância, sendo também muito mais eficientes, em termos de custos. O facto de cobrirem uma área maior exponencia

também o efeito dissuasório sobre potenciais prevaricadores, nomeadamente em relação aos meios similares implantados em ambiente terrestre.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

JMT – Tenho dificuldade em descortinar desvantagens. Talvez a mais importante seja o perigo de cair ou interferir com outros meios aéreos, podendo provocar danos pessoais e materiais. Isto para além da própria perda / inoperacionalidade, pois são normalmente equipamentos dispendiosos. A autonomia de voo, ainda limitada nos meios mais ligeiros, constitui uma pecha do equipamento, mas tem tendência a melhorar. Não vejo que o facto de captarem o que se pretende e o que não se pretende – crítica recorrente - seja problema, pois isso é inerente a qualquer tecnologia similar. Inclusivamente quando se trata meramente dos olhos do patrulheiro no terreno.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

JMT – Julgo que essa dicotomia do direito à imagem vs direito à segurança / tranquilidade é um pouco forçada e artificial, pois não atende à diferença de posicionamento relativo entre ambas. Na verdade, o direito à segurança e tranquilidade posiciona-se na base da pirâmide evolutiva dos direitos dos cidadãos – invocando o paralelismo com a conhecida pirâmide de Maslow -, pois sem ela, não existe liberdade nem relevam quaisquer outras considerações, sejam de saúde ou, muito menos, de imagem. Tem uma importância primária, crítica. Quando existem problemas graves de segurança, as pessoas não pensam em mais nada do que na sua sobrevivência e bem-estar, pelo que tendem a menosprezar outro tipo de direitos, inclusivamente em matéria de saúde. Na verdade, os residentes na Líbia ou da Síria, só para exemplificar, não estão preocupados com comida saudável, com gripes ou muito menos com a proteção da sua imagem, querem apenas sobreviver ao próximo dia de ataques à bala e à bomba. Tão pouco existe dicotomia, no sentido *de trade off*, entre liberdade e segurança, pois, se pode haver segurança sem liberdade – vivemos quase 50 anos a confirmá-lo -, sem segurança não existe verdadeiramente liberdade.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

JMT – É um absurdo idiossincrático muito lusitano, derivado de anos de ditadura. Causa normalmente estupefação noutros países mais evoluídos e desenvolvidos, como os nórdicos. Existe no seio das ditas *elites* portuguesas um princípio de desconfiança sobre as autoridades

do Estado, em geral, e das Polícias, em particular. Uma visão endêmica de conservadorismo e pequenez mental. Penso que terão de passar mais uma ou duas gerações para isso se esbater, para arejar as mentalidades e os preconceitos hoje existentes.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

JMT – Li algures que certas entidades oficiais, como a CNPD, têm mostrado desconfiança face ao uso de VANT pelas Forças Policiais, alegando a falta de previsão taxativa na lei. Ora, a lei n.º 1/2005 é mais recente que o fenómeno da massificação de VANT – apesar de já existirem muito antes da sua entrada em vigor -, sendo que não tem de ser discriminativa, concreta, tem de ser geral e abstrata. Ora, uma câmara instalada num VANT não é mais do que uma câmara móvel, no sentido emprestado pela referida lei. Assim, não considero que tenha de haver alterações à lei, mas sim que a sua interpretação seja atualista e menos preconceituosa.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

JMT – Na minha opinião, deve ter os mesmos requisitos processuais que qualquer outro meio de recolha de prova similar, nomeadamente com captação e gravação de imagem. Não me parece que mereça qualquer outro tipo de distinção, nomeadamente no que concerne ao seu enquadramento como câmara móvel, de resto aquilo que verdadeiramente é. Pergunto: as camaras instaladas em veículos aéreos tripulados, como os helis para missões policiais, têm tratamento diferenciado dos demais meios de captação e gravação de imagem?

Anexo 4 – Clemente, P. (2021, 8 de março). Entrevista pessoal.

Inspetor Nacional da Polícia de Segurança Pública, Superintendente-Chefe Pedro Clemente.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

PC – Em primeiro lugar, toda esta, digamos questão, ou para dizer mesmo polémica, faz-nos lembrar os velhos tempos da revolução industrial, em que os operários para não perderem os postos de trabalho preferiram destruir as máquinas. E nós estamos ainda, nesta matéria neste estado, que é, por um lado, quem vem da área jurídica ainda tem um preconceito relativo à segurança, considera a segurança inimiga da liberdade. Ainda estão, digamos que, na velha equação, no velho paradigma, de que: mais segurança é sempre menos liberdade, como se houvesse uma relação matemática direta – a história tem desmentido isso. E por outro lado, perante a inovação tecnológica, neste caso os *drones*, coloca-se logo, à partida uma enorme desconfiança – desvaloriza-se o meio. Acontece que na civilização, a história ensina-nos que todos os meios que foram inventados, mais tarde ou mais cedo, são sempre usados. Esta é uma questão de tempo, mais cedo ou mais tarde serão utilizados. Significa que, se hoje se questiona muito se as câmaras móveis podem estar nos *drones* ou não, inevitavelmente irão estar no futuro. A questão é: vale a pena atrasar o inevitável? Ou devemos adaptarmo-nos às tecnologias e criar os melhores mecanismos e sistemas, de aferição, da sua aplicação. Essa é a enorme questão, faz também lembrar aquela velha questão entres as receitas antigas da avozinha quando se tinha uma doença e o médico. A PSP situa-se nesta área, numa posição de modernidade. E a modernidade, teve ao longo da história os seus desafios. Não é vetando os *drones*, não é considerando inimigos da privacidade que se resolve o problema, porque isso não resolve problema nenhum, adia o problema e até pode piorar o problema. Vejamos o que se passa, de forma mais ampla, no espaço europeu. No panorama europeu os *drones* são um instrumento de trabalho, são um veículo em que são usados. Em Portugal, as câmaras móveis podem andar ao ombro do operador, mas muitas vezes não podem estar no *drone*, mas o *drone* é um transporte. A própria pessoa, o próprio polícia também é um transporte para a câmara móvel. Enfim, este excesso de garantismo talvez tenha um efeito contraproducente que é, não garante nada ou

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

garante muito pouco. A Comissão tem uma posição que eu diria de fundamentalista, do radicalismo, a toda a prova relativamente a esta matéria que na minha opinião não faz sentido nenhum, antes pelo contrário, e até acho que pode ser no limite quase opositiva à vivência da liberdade. É sabido, para não dizer consabido que não há liberdade sem segurança. Quando se está a garantir a segurança está a potenciar-se a liberdade. O uso de camara moveis em *drones* pode ser um grande instrumento para criar liberdade. Mas também temos de nos colocar no lugar do outro. E então não é proibindo o uso de câmaras em *drones* que se revolve o problema. Então colocando no lugar do outro como se resolve o problema? Resolve-se o problema, por exemplo, intensificando dando instrumentos competentes à Comissão Nacional de Proteção de Dados para fiscalizar o que a polícia faz com os *drones*. Ou seja, reforçando o controlo externo da polícia, do uso deste meio pela polícia. E também os controlos internos da polícia, obviamente, como a Inspeção por exemplo. Como eu costumo dizer, não é matando o mensageiro que se transmite a mensagem. Esta é uma posição que a Comissão terá que um dia, mais cedo ou mais tarde, averiguar. Eu não acredito que nos outros países todos haja uso de *drones* pela polícia, com câmaras, e que nesses países que são democracias consolidadas, no sentido velho de democracias haja atentados aos direitos elementares, pelo contrário, talvez se proteja mais o cidadão. Não podemos parar o progresso, podemos controlar o progresso. E é esse que eu acho que deve ser o posicionamento diferente que tem de ter. Portugal, por outro lado, é um país que precisa muito de segurança porque a segurança é como eu costumo dizer, tenho escrito, é o seu petróleo, pode potenciar nomeadamente a indústria do turismo, a vida de muitos estudantes ao fazerem o seu percurso universitário. Ora, Portugal precisa de segurança e de todos os meios que possa ter. É claro, que como República Democrática essa segurança não pode ser feita à custa da liberdade. Então, reforça-se os meios de controlo externo. Este deve ser o posicionamento correto, e não transformar, digamos um instrumento tecnológico num inimigo público número um.

Em contexto de manifestações este meio deve ser usado como são usados outros. No fundo, o que nós estamos a falar é: em vez do polícia ver com um olho natural passa a ver com um olho eletrónico que vê mais longe, onde permite distinguir bem a legalidade da ilegalidade. A manifestação é um direito fundamental, mas no decurso da manifestação podem ser postos em causa liberdades de terceiros, e, há que prevenir no mínimo, para não dizer investigar, crimes que sejam cometidos por terceiros, como temos visto em muitas manifestações, que depois degeneram em violência urbana. A manifestação deve ser um grito legítimo do

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

cidadão ao poder instalado, mas por outro lado, não pode ser uma ferramenta para potenciar violências urbanas que põem em causa, e criam medos, terceiros.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

PC – Eu diria que uma das vantagens claras, no decurso de uma manifestação, pacífica, autorizada, e necessária – as manifestações são como o ar para a democracia – é a forma de a polícia tomar o devido conhecimento de indivíduos que estão infiltrados, por exemplo, dentro de uma manifestação para criar violências urbanas, perturbações à própria manifestação. E pode ajudar imenso, e isso sim, muito importante, a separar manifestantes de contramanifestantes. Isso é o resultado da aplicação de boas práticas.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

PC – A desvantagem que pode haver é, no quadro do utilizador, não estar devidamente regulamentado, padronizado, o uso do meio para os fins pretendidos, ou seja, é preciso que quem esteja tenha devidamente formação, tenha um código de conduta muito claro sobre este uso e por outro lado a instituição deve ter internamente mecanismos de controlo interno do uso de *drones*, nomeadamente no que possa ter a ver de imediato com dados pessoais. O rigor do cumprimento dos padrões na utilização só favorece a polícia, e isso penso que também é, e nós vemos, o que a outra parte nos diz, nomeadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados. A PSP, nesta matéria, tem que estabelecer códigos de conduta, códigos de atuação, muito claros, muito firmes, que não permita qualquer desvio. Internamente isto deve ser uma matéria de uma rigidez na aplicação de bens.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

PC – Nós temos assistido, nos últimos 50 anos, temos assistido a uma afirmação dos direitos humanos, mas simultaneamente também a novos direitos, à emergência de novos direitos, e tem sido um desses a imagem. A colisão de direitos é sempre uma matéria muito delicada, e quando nós falamos de direito à imagem depende de cada pessoa. Eu posso ter a minha esfera de direito à imagem, pode ser diferente de outra pessoa, porque por exemplo uma pessoa não é conhecida por ninguém ou é conhecida por toda a gente. Por outro lado, na questão da imagem eu acho que nós devemos ter sempre esse enorme cuidado da privacidade. Mas, nós estamos a falar de *drones* para serem usados num contexto de um panorama geral, uma recolha de imagem no geral, salvo se acontecer algum crime, e aí então sim deve haver um

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

foco maior no ator que está no terreno e no contexto à volta dele para recolher os indícios de prova do ato ilícito que está em curso. Mas há aqui uma matéria que é importante de dizer: em Portugal há sempre uma enorme ideia que o mundo está feito. Para se obter autorizações é preciso atravessar o *Everest*. Há uma prática anglo-saxónica que é o contrário, desta que tem sido transição em Portugal, que é, o mundo não está feito, que é como diz um poeta andaluz: o caminho faz-se caminhando. Ou seja, nesta matéria nós temos que ir ao terreno, começar a implementar o uso desse meio e permanentemente a monitorizar o seu uso e a fazer periodicamente a avaliação. E assim, se faz o caminho, não se faz o caminho sem experiência. Esta é a velha questão, ou só teoria ou só prática. Só prática podemos ter realmente uma colisão grave de direitos, ou mesmo a sua infração. Só teoria nunca mais usamos o meio quando queremos não desproteger o estudo. Esta é a velha questão da videovigilância, eu não ponho para não afetar a imagem de cada pessoa, mas depois ficava livre para o crime? Sem prova? Esta é a questão que se coloca hoje em dia. Então eu acho que nós devemos ir lentamente utilizando estes meios, numa forma quase laboratorial, ou seja, fazermos experiências piloto. A Amadora? Com a sua videovigilância no espaço público é um grande exemplo como se faz, é um exemplo em que estamos a aplicar uma nova tecnologia mas estamos a monitorizar a sua aplicação, e isto é o que se propõem para os *drones*, em que usem câmaras móveis que é aplicar, não numa forma já universal, sem regras, também não se pode tirar uma barreira para que nada aconteça, vamos avançar imediatamente para experiências pilotos controladas, este deve ser o caminho a fazer, como muitos países têm feito e a polícia desses países.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

PC – Acho isso algo bizarro, mas muito próprio da cultura portuguesa, acho que é uma contraproducente. Ambos devem permitir isso. A polícia não é o inimigo, mas também não é o cidadão. O infrator não é a polícia, e por isso não faz sentido que o menos possa mais, e o mais não possa. Para mais, nós sabemos que a polícia é uma das entidades com maior controlo externo, sujeita a mútuo controlo, muito mais que o cidadão individualmente, e então a polícia não pode? Será que assim se protege melhor as pessoas? Ultimamente tivemos vários casos em que a polícia não pode e viu que afinal é ao contrário

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

PC – Nós sobre as leis podemos ter duas perspetivas: anglo-saxónica que a lei vai ser sempre vista de acordo com a realidade, e por isso raramente muda. Ou em Portugal, quando a lei não especifica uma realidade própria é como se fosse inaplicável. A tecnologia, hoje, a evolução tecnológica é muito rápida, muito acelerada como nós sabemos e dadas todas estas dificuldades em termos de interpretação eu acho que nesta matéria é conveniente que então a lei preveja especificamente.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

PC – Devem servir como meio de prova porque a pior coisa que pode acontecer a uma sociedade é haver crime impune. Ainda que a formalidade seja muito importante, o mais importante é que o crime não impere na sociedade. Estas são escolhas que a sociedade tem que fazer. Não há uma sociedade sem crime, mas uma sociedade com crime é uma sociedade em que há poucos direitos, especialmente para os cidadãos mais vulneráveis. Por isso deve servir como meio de prova, como servem outros meios de prova. É mais um meio de prova.

Anexo 5 – Oliveira, J. (2021, 9 de março). Entrevista pessoal.

Oficial de Ligação do MAI na Embaixada de Portugal em Madrid, Superintendente-Chefe José Oliveira.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

JO – Os VANT são atualmente um moderno instrumento de apoio à ação policial (mas apenas mais um), que deve ser efetivamente utilizado pela PSP, especialmente durante concentrações de pessoas, mormente manifestações. Embora o quadro legal relativo à sua utilização seja dúbio, há que o alterar para que a PSP possa utilizar esta “ferramenta” com mais regularidade.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

JO – Os VANT são importantes na fase do planeamento das operações de Manutenção da Ordem Pública porque permitem fazer um melhor reconhecimento do terreno onde se desenrolará o evento; mas sobretudo importante durante a fase da execução da operação policial. Esta tecnologia permite o acompanhamento ao vivo (em salas do Comando e Controlo tático, operacional e estratégico) da operação, com uma visão sobre as multidões e o dispositivo policial a partir do ar. Esta informação permitirá a toma de melhores decisões e respostas policiais em tempo e mais proporcionais. Para além disso substitui de forma mais eficiente e mais económica outros meios, como o helicóptero.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

JO – Não vejo quaisquer tipos de desvantagens.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

JO – Não vejo que a utilização dos VANT em apoio às operações policiais no caso de manifestações públicas (sendo utilizadas para conhecer e compreender os movimentos da multidão), possa por em causa o direito à imagem dos cidadãos que se encontram no espaço

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

público a exercer o seu direito de manifestação, desde o momento que se utilizem apenas grandes planos como eu defendo. Neste caso, não haverá qualquer confronto de direitos, porque o direito à imagem não é posto em causa.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

JO – São coisas distintas! Qualquer cidadão poderá pegar no seu telemóvel e gravar pessoas e paisagens no espaço público. Não há nenhuma lei que o proíba. No caso da Polícia existe uma lei que impõe limitações à Polícia. Por isso, é tudo uma questão do forro legal. E nós Polícia só temos que cumprir o que a lei impõe.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

JO – Entendo que a lei deveria ser alterada para permitir que a Polícia possa utilizar esta tecnologia com mais regularidade, de forma a esclarecer as questões dúbias.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

JO – A minha opinião é positiva; havendo imagens gravadas (captadas legalmente) deverão claramente ser utilizadas em processo judicial. Embora a última palavra seja sempre do Juiz.

Anexo 6 – Lucas, P. (2021, 6 de março). Entrevista pessoal.

Comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), Superintendente-Chefe Paulo Lucas.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

PL – Considero que a utilização de VANT, em ambiente policial, constitui um excelente auxiliar às demais medidas de polícia, tanto em sede da segurança Interna, como da investigação criminal.

Os cenários de utilização são muito díspares e poderão exigir diferentes funcionalidades associadas a cada VANT policial: tipologia de lente, leitura térmica, projeção e leitura de infravermelhos, sistema de altifalante, foco de luz, garra para pegar objeto suspeito, garra para transportar leitor de radiação ou exposição química, *software* de *tracking* de alvo, voo pré-programado, etc.).

Os VANT policiais, existindo condições operacionais e legais para a sua utilização, poderão traduzir uma mais-valia para a atuação policial nos mais variados domínios, desde a prevenção geral e prevenção específica, o apoio ao comando e controlo de operações policiais diversas (tanto ao nível tático como operacional – CCCO), nomeadamente em eventos desportivos e de segurança, apoio à investigação criminal enquanto meio de obtenção de prova (o que já vem acontecendo), reconhecimento e recolha de dados de determinados espaços públicos, busca de pessoas desaparecidas, etc.

No contexto dos policiamentos a manifestações, particularmente quando a dimensão e tipologia do dispositivo policial e a conduta e ação dos manifestantes o aconselhe (ex. existência de desfiles), a utilização de meios de captação de imagem, associados ou não a VANT, poderão constituir uma mais-valia para o comando e controlo da operação, ao permitir visualizar em tempo real as posições de condutas dos polícias e manifestantes, acautelando ainda meios de prova relativamente a crimes em execução (circunstância que justificará que o VANT efetue o voo a uma altitude recolha imagens que possibilite a posterior identificação e responsabilização criminal dos autores). Adicionalmente, sendo do conhecimento dos potenciais causadores e distúrbios, que a área de ação está sujeita a

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

sistema de videovigilância policial (onde se inclui o VANT), poderá ter um efeito preventivo/dissuasor de práticas criminais.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

PL – Conforme decorre da resposta à questão anterior, identifico quatro vantagens principais:

- a) Auxiliar precioso à ação de comando tático e controlo operacional da operação policial;
- b) Efeito dissuasor/preventivo relativamente a condutas criminais por parte de alguns “manifestantes”;
- c) Auxiliar, existindo registo de imagens, à investigação criminal subsequente, caso tenham ocorrido crimes; e
- d) Identificação de erros ou falhas na atuação policial, contribuindo para, além da eventual responsabilização individual, para a melhoria dos processos de planeamento e atuação tática.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

PL – Presumindo que a pergunta continue focada nos cenários de exercício do direito de reunião e manifestação, apenas identifico três riscos:

- a) Risco de queda do VANT, originando perigo para terceiros;
- b) Ser interpretado, por manifestantes pacíficos, como uma provocação e intromissão desproporcional da polícia no livre exercício do direito de reunião e manifestação; e
- c) Ocorrer registo de imagem e/ou posterior utilização dessas imagens para qualquer finalidade fora do processo penal, sempre que os registos possibilitem a identificação de pessoas ou viaturas.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

PL – Diariamente, nos mais variados ambientes, a polícia é confrontada com incidentes cuja resolução/atuação, seja por ação ou omissão, irá implicar necessariamente privilegiar um ou vários direitos/liberdades em desprimor de outro ou outros direitos/liberdades.

A questão do direito à imagem e o “livre” exercício do direito de reunião e manifestação *versus* aplicação de medidas de polícia que visem garantir a segurança, ordem e

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

tranquilidade públicas e o exercício de outros direitos e liberdades pelos demais cidadãos afetados pela manifestação, é apenas um exemplo do contexto em que as polícias intervêm. Para além dos cenários de recolha de imagem ao abrigo do Código de Processo Penal (inclusive no âmbito das medidas cautelares e de polícia), e da legislação relativa ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira, faz sentido “pensar” a utilização dos VANT no contexto das medidas de polícia previstas nos artigos 28.º e 29.º da Lei de segurança Interna, relativamente aos espaços “sujeitos a vigilância policial”, aplicando-se neste âmbito, entre outros, o princípio da necessidade consagrada nesse mesmo Diploma, que estabelece que *“as medidas de polícia só são aplicáveis....sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública”*.

Subsiste ainda uma outra questão, que deve merecer melhor avaliação, e que se prende com a diferença entre em utilizar um VANT ou outro equipamento (ex. binóculos) para simples captura e visualização de imagens e a possibilidade de gravar/registar ou não as imagens. A generalidade dos “tabus” e “riscos” que tradicionalmente são identificados como associados à utilização de equipamento de vigilância, tendem a presumir a existência de gravação/dados e os decorrentes riscos associados à sua proteção, conservação e acesso.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

PL – Relativamente à *“possibilidade dos manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente”*, apesar de importar ter presente algumas decisões judiciais em sentido diferenciado (ex. Ac. de 19.09.01 - P.º n.º 140360-4.^a, da Relação do Porto), admito que na generalidade das situações, nomeadamente quando a gravação não incinda exclusivamente sobre a cara de um agente que em concreto tenha manifestado a sua oposição à recolha da sua imagem, que não existam instrumentos legais ou medidas práticas que impeçam essa atuação.

O elemento policial pode ser legitimamente fotografado ou filmado por parte de um qualquer cidadão quando a sua imagem estiver enquadrada em local público, não sendo o polícia o objeto da imagem. Adicionalmente, as imagens obtidas por um polícia no exercício de funções serão legítimas caso visem registar a atividade policial e não exclusivamente o polícia.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Importará ter presente, que a Lei n.º 1/2005 tem um âmbito de aplicação específico, não se aplicando ao vulgar cidadão. Esta Lei visa regular “*a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento*”. Colocase, no entanto, a questão de saber se utilização de qualquer sistema vídeo por elemento de força ou serviço de segurança apenas pode ocorrer ao abrigo do referido diploma. O parecer da CNPD apenas está previsto para o âmbito de aplicação da Lei n.º 1/2005, razão porque não fará sentido defender a sua aplicação ao cidadão não abrangido pelo diploma.

Sem prejuízo da opinião já manifestada na resposta à questão anterior, entendo desajustado o facto de um mesmo cidadão/polícia, em função do espaço que ocupa (manifestante ou integrando o dispositivo policial), possa, ou não, efetuar um registo vídeo da ação dos intervenientes.

Se, relativamente à instalação de câmaras fixas, os formalismos e condicionantes previstos na Lei n.º 1/2005 de 10JAN, são “sustentáveis”, apesar de merecem discussão e análise, o regime de utilização de câmaras portáteis (onde se incluem os telemóveis, dispositivos tipo GoPro, etc.), previsto no artigo 6.º do referido Diploma legal, encontrar-se-á, sob o meu ponto de vista, totalmente desfasado da realidade considerando em particular o facto de, ao abrigo do regime geral da proteção de dados, os manifestantes poderem, não só registar a atuação e conduta individual dos demais manifestantes e polícias, como disponibilizar esses conteúdos via *streaming*.

A limitação prevista no ponto 3 do artigo 6.º (“*se a autorização não for concedida ou o parecer da CNPD for negativo, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado*”), significa, em última instância, que a polícia poderá utilizar, para todos os fins (inclusive meio de prova), as imagens recolhidas do “lado” dos manifestantes (mesmo que não saiba quem as recolheu, bastando para tal estarem disponíveis na Web), mas que relativamente a imagens recolhidas do “lado” da polícia, caso a CNPD emita parecer negativo, as mesmas sejam destruídas, uma vez que seriam sempre obtidas ao abrigo da Lei 1/2005.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

PL – Conforme irei referir mais adiante, subsiste efetivamente a questão de saber se o âmbito de aplicação da Lei 1/2005 prevê, para a finalidade ali prevista, o uso de VANT pelas forças e serviços de segurança e, caso não esteja previsto, qual o regime legal aplicável que, em

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

última instância, seria o regime geral previsto para o cidadão comum. Não obstante o previsto no artigo 1.º do Diploma- “2 - *Quaisquer referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis entendem-se extensíveis a qualquer outro meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas*” – admito interpretação no sentido de considerar a necessidade de normativos específicos para o VANT.

Sem prejuízo do já referido nas repostas anteriores, que traduz uma opinião de desajustamento da realidade do diploma, particularmente no que respeita à utilização de câmaras ou dispositivos portáteis, importará ter presente que a utilização de VANT pelas forças de segurança poderá ocorrer, nalguns cenários, ao abrigo do regime geral aplicável a qualquer cidadão

(<https://www.anac.pt/VPT/GENERICO/DRONES/Paginas/AeronavesCivisPilotadasRemotamente.aspx>), colocando-se novamente em discussão a possibilidade de utilização das imagens recolhidas como operador de Categoria Aberta, em paralelo com qualquer outro cidadão.

Importa igualmente ter em consideração, conforme já referido anteriormente, que em muitos dos cenários policiais que aconselham a utilização de VANT, não existe necessidade de “gravar” as imagens recolhidas, mas apenas de visualizar o “cenário”, não se compreendendo a aplicação integral, como regra, das disposições da Lei n.º 1/2005.

Em última instância, em conformidade com o Despacho n.º 24/GDN/2020, relativo ao registo de som e imagem em serviço ou em ato de serviço, alterado e republicado com o Despacho n.º 13/GDN/2021, que prevê que “*excepcionalmente, em serviço ou em ato de serviço, os polícias podem proceder à gravação de som e imagem na via pública e em espaços de acesso público, com recurso a telemóvel pessoal ou de serviço ou a outros equipamentos eletrónicos, no âmbito dos atos cautelares necessários e urgentes praticados para assegurar meios de prova, nos termos do artigo 249.º do Código do Processo Penal, relativamente a crimes em curso que ponham em perigo a vida ou a integridade física dos polícias ou de terceiros*”, os operadores dos VANT policiais poderão gravar o registado pelas câmaras dos VANT, ficando a utilização das imagens condicionada ao parecer da CNPD.

Pessoalmente, entendo que a principal preocupação e intervenção da CNPD deveria recair sobre as questões da proteção, acesso e tratamento da informação/registos resultantes das gravações vídeo, focando-se no previsto no n.º 2 do artigo 3.º relativamente (...à segurança do tratamento dos dados recolhidos, ... medidas especiais de segurança a implementar

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem assim, do previsto no artigo 4.º, nos n.º 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º), não devendo emitir qualquer juízo de valor relativamente à pertinência, proporcionalidade, adequação à finalidade ou mais-valia da existência do sistema de vigilância. A avaliação “*se meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar*”, deve ser efetuada pelo membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança, no caso dos sistemas fixos ou pelo máximo da força ou serviço de segurança, no caso de câmaras portáteis, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização do membro do Governo, ficando a conservação de eventuais gravações (quando ocorrerem) condicionadas à autorização do membro do Governo.

Neste contexto, discordo parcialmente do Parecer 2020/73 da CNPD de 29JUN, por entender nomeadamente que terá excedido o âmbito da pronúncia. A argumentação final, que o parecer desfavorável decorre também do facto de “*não ser possível, através de medidas técnicas, prevenir a afetação da privacidade dos cidadãos que aí se encontrem*”, poderá ser aplicada a qualquer outro sistema que utilize câmaras portáteis... Por analogia, seria defender que o agente da força de segurança, ao efetivar a medida de polícia de vigilância/observação do espaço público, apenas pudesse utilizar a sua visão normal e que o recurso, por exemplo, a binóculos, fosse proibido por não ser possível controlar a sua utilização. A CNPD afirma não encontrar “*fundamento legal para a utilização de aeronaves remotamente tripuladas ...//... na medida em que a sua utilização implica a restrição dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais*”.

A reforçar este entendimento, o facto de em dois pedidos anteriores (Pareceres 2020/32 e 2020/41) a CNPD ter “admitido”, com recomendações, a utilização de VANT pelas Forças de Segurança pela circunstância do regime de estado de emergência vigente, pronunciando-se inclusive sobre a proporcionalidade da medida nesse contexto.

Estranha-se ainda que nalguns pareceres, a CNPD entenda que a Lei 1/2005, nos moldes atuais, não prevê, no seu âmbito de aplicação o uso de VANT (o que poderá significar, no essencial, necessidade de alteração do Diploma visando a sua inclusão), mas que noutros casos, opte por se pronunciar com sendo uma medida admissível, fazendo apenas recomendações.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

PL – Conforme se depreende da resposta a questões anteriores e sem prejuízo das disposições específicas do regime do combate à criminalidade organizada e económico-financeira (Lei n.º 5/2002 de 11JAN), a questão da utilização, como meio de prova em processo criminal, de imagens captadas por meios vídeo, não deverá ser “analisada” em função do meio utilizado: câmara fixa, câmara portátil, smartphone, GoPro, VANT, etc.

Independentemente da posição, mais ou menos restritiva, relativa às condições em que as forças de segurança podem recorrer ao uso de sistemas de registo vídeo em espaço público, importa defender, no mínimo, uma situação de paridade das forças policiais e o cidadão comum.

O contexto atual, poderia, em última instância, fomentar um procedimento totalmente desregulado que envolveria a recolha de imagens por polícias, na condição de simples cidadãos, a colocação ou *streaming* desses filmes na Internet através de um utilizador anónimo e o posterior acesso e download, desta feita oficialmente, aos registos disponíveis na Web.

Anexo 7 – Leonardo, J. (2021, 9 de março). Entrevista pessoal.

Comandante do Departamento de Sistemas de Informação e Comunicação, Superintendente José Leonardo.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

JL – Considero existirem grandes vantagens operacionais na utilização destes dispositivos pelo facto de poderem fornecer de forma segura preciosa informação atualizada para o processo de tomada de decisão (seja em contexto de vigilância normal, seja em contexto de intervenção policial operacional), bem como constituírem um meio de recolha de prova para os processos administrativos ou judiciais que possam vir a existir em consequência da intervenção policial.

A experiência tem demonstrado que o recurso a dispositivos aéreos em manifestações tem uma grande utilidade operacional resultante da rápida mobilidade dos dispositivos e da perspetiva elevada sobre a área de intervenção.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

JL – A utilização de VANT permite a recolha de informação, substituindo o recurso a elementos policiais no terreno pela visualização do desenvolvimento do evento e garante uma coordenação e intervenção mais rápida e dirigida por parte do efetivo policial. Desta forma, a imagem aérea é um relevante auxiliar para o decisor tático.

No caso da prática de crimes permite uma observação mais detalhada (complementando a informação recolhida no terreno) e preservar meios de prova que os elementos policiais não conseguem garantir durante a intervenção local.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

JL – As desvantagens são sobretudo as limitações técnicas dos dispositivos.

As baterias ainda não conseguem uma capacidade operacional prolongada, obrigando à utilização de vários dispositivos para garantir a visualização e recolha de imagens continuada.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

A resolução das câmaras de vídeo poderá não ser suficiente quando o VANT se encontra a alguma distância.

Existe a possibilidade de interferência nas comunicações rádio para controlo do dispositivo que poderá ter como consequência a destruição destes equipamentos de preço bastante elevado. Poderá ainda ser sujeito a interferência de outros meios, caso alguém tenha intenção de afetar a utilização dos mesmos.

Em qualquer dos casos, os avanços da tecnologia neste domínio têm sido significativos, designadamente no âmbito da AI, a qual poderia ser utilizada para potenciar ainda mais este tipo de meio, bem como de outras formas e recolha de imagem.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

JL – Pessoalmente, considero não existir qualquer confronto. O direito à segurança e à ordem pública deve prevalecer sobre os direitos individuais de quem se encontra na via pública (logo, expondo a sua identidade a quem aí se encontre).

Com as atuais tecnologias de recolha de imagem, disponíveis a qualquer cidadão, deve ser repensado o direito à imagem na via pública, sob risco de a cada momento estarem a ser praticadas violações desses direitos por qualquer cidadão que capte imagens na rua com o seu telemóvel ou máquina fotográfica.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

JL – Trata-se de um desequilíbrio que só tem desvantagens para os cidadãos cumpridores das regras legais. Ao cercear às autoridades policiais um instrumento operacional e de recolha de prova, está-se a diminuir a capacidade interventiva das mesmas com claro prejuízo dos cidadãos e do cumprimento da lei.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

JL – Totalmente desadequada! Esta Lei foi criada com um espírito muito restritivo e numa data em que as tecnologias de recolha de informação e os meios utilizados para esse fim não tinham as potencialidades atuais. A sua interpretação literal (conforme tem sido efetuada pela CNPD) significa atualmente um desequilíbrio que impede a utilização de tecnologias atuais de grande utilidade para a operacionalidade policial, forçando as forças de segurança

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

à utilização de meios técnicos totalmente obsoletos que já não fazem sentido no atual contexto tecnológicos.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

JL – Desde que garantidas as condições que impeçam a alteração das imagens recolhidas pelas câmaras dos VANT, através da definição de regras concretas destinadas a salvaguardar a integridade do conteúdo captado e o seu armazenamento, não deveria haver quaisquer restrições à utilização deste meio.

Atualmente as imagens de CCTV podem servir como prova de ilícitos criminais. Facto de estas estarem fixas e as câmaras do VANT serem móveis, em nada diminui o seu valor probatório.

Anexo 8 – Moura, R. (2021, 3 de março). Entrevista pessoal.

Comandante Distrital da PSP de Coimbra, Superintendente Rui Moura.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

RM – Sou completamente a favor da sua utilização, assente em modelo de empenhamento operacional e modelo de planeamento que inclua análise de risco da operação de voo.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

RM – Apoio à decisão ao nível do comando estratégico, operacional ou tático.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

RM – A baixa autonomia em termos de tempo de voo, as limitações de voo pela meteorologia.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

RM – Acho que deveria de ser melhorado o regime legal de empenhamento de VANT.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

RM – É uma das vicissitudes do Estado de Direito Democrático e do facto dos regimes legais raramente surgirem o mesmo tempo que a tecnologia – por norma surgem para dar resposta/ordenar a tecnologia. Não me levanta reservas o facto de os manifestantes poderem fazer o referido.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

RM – Pessoalmente acho que sim, se se considerar que as camaras que são acopladas nos VANT são enquadráveis na lei 1/2005 nos termos do n.º 2 do art.º 1.º, como “qualquer outro

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas”. A questão complexifica-se se tivermos em consideração, por exemplo, “o espírito do legislador”. Neste caso, à data (2005) “não se pensava” que as FFSS iriam utilizar VANT. complexifica-se também se pensarmos no princípio geral de direito público que refere que a administração só pode fazer o que a lei “prevê/autoriza”

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

RM – Completamente de acordo, desde que se cumpram com as regras em vigor no CPP relativas à validação de meios de prova. Ou seja, a PSP enquanto OPC recolhe as imagens nos termos do CPP e valida-as como meio de prova igualmente nos termos do CPP. A questão do voo é “extra CPP”, é uma operação que é tutelada pela AAN e pela legislação “aeronáutica”.

Anexo 9 – Gordinho, S. (2021, 26 de março). Entrevista pessoal.

Comandante da Divisão da PSP do Seixal, Subintendente Sofia Gordinho.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

SG – São de uma enorme mais valia, na medida em que nos dão uma perspetiva completamente diferente, de uma zona que a vista não alcança. Uma perspetiva ampla, de cenário, que nos permite projetar policiamento.

Nas manifestações é especialmente importante na medida em que nos permite ter acesso ao todo do percurso, antecipar eventuais problemas, obstáculos, bem como perceber as movimentações, seja dos manifestantes ou eventuais contramanifestações.

Mas também do próprio dispositivo policial, se está bem montado, se tem alguma zona não coberta, se existe necessidade de fazer deslocar meios para algum local ou para alguma situação, entretanto identificada.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

SG – As referidas anteriormente.

Uma visão de cima permite ter o panorama geral, antecipar problemas e reajustar policiamento.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

SG – Não vejo, se não só a possibilidade de utilização desta tecnologia por particulares, isto no contexto de policiamento.

Existe, no entanto, um aspeto logístico a considerar, há necessidade de ter um posto de comando tático montado, ainda que improvisado e móvel, para receção das imagens via TV.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

SG – Para mim é um não assunto, na medida em que a Polícia de Segurança é uma entidade de garante dos direitos fundamentais.

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Choca-me sim, que particulares possam usar VANT sem um registo prévio e sem um quadro legal definido no que concerne a tipificação criminal de condutas. Por outro lado, há a considerar que a utilização dos VANT tem como objetivo único auxiliar a Polícia na sua missão de manutenção da segurança e integridade física de pessoas e bens, sendo que eventuais pessoas a ser filmadas ou fotografadas se encontram ali de livre e espontânea vontade, em espaço público, conscientes de que a sua imagem vai ser recolhida, por exemplo, pelos órgãos de comunicação social e que por isso, passa nesse instante ao domínio público.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

SG – Absurdo.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

SG – Não considero que seja um mau diploma, no entanto, face à volatilidade das situações que acontecem nos tempos de hoje, às dinâmicas sociais e à necessidade de respostas imediatas a situações que acontecem no momento, penso que a legislação podia sofrer um “refresh” no sentido de tornar o processo célere, ágil e mais descomplicado.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

SG – Penso que desde que balizado legalmente e garantida a custódia da prova, tal como acontece com a recolha de som e imagem, deve ser perfeitamente possível, sendo bastante útil.

Anexo 10 – Pereira, R. (2021, 4 de março). Entrevista pessoal.

Professor Mestre Rui Pereira, Professor Catedrático Convidado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

RP – Ao contrário, do que é aparentemente o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados eu entendo que a utilização de *drones* para efeitos de vídeo proteção é admissível à luz da ordem jurídica portuguesa. É verdade que quando essa legislação foi aprovada ainda não havia um desenvolvimento dos *drones* que permitisse essa utilização. Mas deve fazer-se aquilo a que vulgarmente se chama uma interpretação atualista, isto é, a legislação dever ser adaptada às novas circunstâncias. E na realidade a letra da lei, que é o limite intransponível de qualquer interpretação, de acordo com o artigo 9.º do Código Civil, não veda a possibilidade de vídeo proteção através de *drones*. O que se passa é que a vídeo proteção através de *drones* cabe no regime jurídico geral da vídeo proteção como por exemplo, automóveis, ou móvel em geral, é também uma vídeo proteção feita de forma móvel. Portanto, não há uma lacuna legal e há uma interpretação perfeitamente legítima à luz do art.º9.º do Código Civil. A CNPD costuma afirmar que a vigilância através de *drones* é muito mais intrusiva. Talvez isso seja verdade, mas aquilo que seja essencial é que seja cumprido um dever de para com lealdade do estado. Eu pronunciei-me sobre essa matéria num artigo que está publicado na revista da administração pública e que tem como base um parecer que fiz na altura para a ERC (Entidade Reguladora da Comunicação) e que está publicado não só na revista como no site da ERC. E, concluí, por exemplo a propósito daquele caso em que houve tentativa de vídeo proteção por parte da PSP num jogo da final da liga dos campeões, entre o Real Madrid e Atlético de Madrid, que essa vídeo proteção é legítima e nem sequer põe em causa o princípio da lealdade, basta que haja um pré-aviso para os espetadores saberem que há uma filmagem, que há uma proteção através da utilização de *drones* para esse princípio ser preservado. Em suma, no plano policial acho que a utilização de *drones* é muito importante, muito eficaz, e pode prevenir atos de violência e

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

atos de crimes. No plano legal, não concordo com a ideia de que o Direito Português não permite. Na realidade permite, na medida em que prevê e autoriza a vídeo proteção móvel. Em contexto de manifestações a questão é a mesma, saber se é admissível a utilização desses meios sem *drones* e através de meios móveis. Sempre que for possível a utilização de meios móveis os *drones* não constituem uma exceção na minha perspectiva, o que deve cumprir-se com o dever de lealdade e informar aqueles que podem ser alvo de filmagem e de que o podem ser. Ou seja, o que é que justifica uma filmagem de uma manifestação? Atos de violência que tornam a manifestação proibida. As manifestações violentas ou armadas são proibidas. É essa de resto a única limitação constitucional do exercício do direito de manifestação, que é previsto com muita amplitude na sequência das constituições dos estados norte americanos das primeiras constituições, e da tradição da revolução francesa. Portanto, o direito de manifestação é previsto de forma quase ilimitada na constituição e os únicos limites verdadeiros são as constituições armadas e violentas. É evidente que aquilo que pode justificar, na minha perspectiva, constitucionalmente, a filmagem que uma manifestação em termos de segurança, é o perigo de violência. Se existe uma manifestação em relação à qual há dados subjetivos em que vão ser praticados atos de violência, inclusivamente, porventura atentados terroristas, pois é evidente que se pode recorrer desses meios à vídeo proteção e os *drones* também não acrescentam nada de substancial, ou seja, continuam a inserir-se no âmbito da vídeo proteção móvel.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

RP – No âmbito da resposta anterior.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

RP – As desvantagens aparentes, são de ser muito intrusiva, na realidade, a vídeo proteção de *drones* se for utilizada abusivamente permite recolher pormenores que podem pôr em causa a privacidade da pessoa. Na realidade, hoje, com a filmagem através de *drones*, mesmo no plano das paisagens, na internet é fácil de constatar isso, nós vemos paisagens que outrora estavam completamente fora de causa, que eram impercetíveis, e, portanto, trata-se também de uma maravilha da tecnologia, de facto. Agora, como toda a tecnologia, é neutral, e, portanto, pode ser utilizada tanto para o bem como para o mal. Os *drones*, por exemplo, são instrumentos, e eu espanto-me com isso, que poderiam ser facilmente utilizados para atentados terroristas. Espanta-me que não sejam utilizados, por exemplo com carga explosivas, à distância. No contexto da Guerra, não nos esqueçamos que, por exemplo Israel,

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

e outros Estados já utilizam *drones* contra certos alvos. E os *drones*, não estamos apenas a pensar nos pequenos *drones*, há os aviões não tripulados que são usados na guerra.

Num contexto diferente, daquele atentado terrorista casuístico, porque um *drone* normal, dos mais rudimentares, são fáceis de adquirir em qualquer sítio, e, portanto, seria fácil alguém manipular um *drone* ali ao pé da Torre de Belém para ir explodir ao pé dos Jerónimos, é desse perigo que eu estou a falar. Incluindo os acidentes, há pessoas que irresponsavelmente utilizam *drones* para brincarem, faço a expressão, e às vezes o fazem em sítios muitos desacuados e perigosos, como o aeroporto de Lisboa. Já tivemos acidentes ou quase acidentes em aeroportos, e à escala internacional, por causa da má utilização de *drones*. O *drone* pode ser usado de forma muito camuflada e o grande problema do *drone* é que quem o está a manipular pode estar a algumas dezenas, centenas, de metros, e, portanto, nem sempre é fácil em termos de ação de polícia perceber o que está a acontecer. Eu acho que aí tem de haver uma ação no plano preventivo, isto é, uma regulação na comercialização de *drones* que não permita a qualquer criança, a qualquer pessoa, comprar um *drone* e usá-lo livremente. Portanto, tem de haver alguma fiscalização ao nível de venda.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

RP – Ora bem, o grande problema que se põe é sempre de conciliar o direito à segurança com o direito à liberdade, e também o direito à reserva de vida privada. E a Constituição dá uma resposta a esse problema. A constituição dá uma resposta a esse problema, em primeiro lugar, quando, no artigo 27.º prevê no mesmo artigo o direito à liberdade e à segurança. Prever os dois direitos no mesmo artigo, significa que os considera interdependentes, relacionados, considera cada um condição do outro. Mas, apesar disso, é evidente que podem existir relações antinómicas. O programa constitucional, no art.º 18.º, nessas situações, contempla o princípio da menor restrição possível das restrições aos Direitos Fundamentais. Portanto, quando dois direitos entram em colisão, a liberdade e a segurança, deve procurar preservar-se o conteúdo essencial de cada um. É isso que manda fazer o art.º 18.º da Constituição. Portanto, não se pode limitar tanto a liberdade que os *drones* criem uma sociedade opressiva, aquela sociedade que foi antemista por George Orwell, em 1984, num livro que relança aquela ideia de *Big Brother* por estado opressivo que regia todos os nossos atos, mas também não se pode ter uma visão libertária que prescindia dos *drones* e novas de tecnologia para efeitos de segurança, até porque as organizações terroristas não prescindem,

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

e isso seria ter um trunfo a menos em os sistemas de segurança não contarem com esses meios.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

RP – A questão que se põe em relação aos manifestantes também não é propriamente essa. Não tenho a certeza que eles possam captar imagens livremente, podem captar imagens em sítios públicos e com os consentimentos dos visados, em sítios públicos, sem consentimento, basta que não haja oposição. Em relação a eles próprios podem certamente captar imagens. De facto, porque é que existe uma divergência de regimes? Uma coisa é a auto captação de imagens, outra coisa é a hétero captação. Eu se quiser captar imagens de mim próprio ou de um conjunto de pessoas que está numa comemoração ou numa manifestação, posso fazê-lo livremente. Outra coisa, é ser uma entidade externa a fazer essa captação de imagens. E portanto, o que justifica a captação de imagens pelas Forças de Segurança são razões preventivas, na obtenção da paz pública, prevenção da criminalidade, investigação criminal. Agora, eu diria que a Comissão Nacional de Proteção de Dados, muitas vezes, é essa a minha sensibilidade, a minha perceção, tem uma visão maximalista e valoriza pouco a segurança quando está em confronto com a reserva da vida privada. Não tem uma visão equilibrada, da composição desses dois interesses.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

RP – Uma coisa é eu dizer, como disse, que a lei não impede a utilização de *drones*. Eu acho que não impede. Outra coisa, é eu perguntar se convinha essa matéria ser regulada expressamente. E eu acho que convinha ser regulada expressamente. Portanto, a resposta é sim, devia haver uma revisão da legislação para, de forma mais clara e discutível, dizer em que condições se pode recorrer a *drones* no domínio da vídeo proteção.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

RP – A resposta é muito simples. Se a captação foi legal, a representação em processo penal não representa problema nenhum. Se a captação foi ilegal, não pode ser usada em processo penal. Ou seja, o que está em causa é saber se houve ou não captação legal, porque em termos de prova, a regra em processo penal, é que tudo o que não é proibido é permitido. Portanto, se a captação de imagens foi ilegal a utilização em processo penal não implica problema de natureza nenhuma, não constitui prova proibida, não implica nulidade nenhuma. A valoração das imagens em processo judicial é muito importante, embora as imagens nem sempre revelam toda a verdade, há a questão do ângulo, a questão do contexto. É fácil de percebermos isso, por exemplo, num episódio célebre em que estava envolvido o proprietário de um restaurante turco, num episódio de desordem, eu percebi bem aí a relevância do ângulo, da perspectiva das imagens. As primeiras imagens que foram mostradas sugeriam que o proprietário do restaurante foi uma pessoa agressiva, em relação aos jovens. As imagens com o enquadramento de outro ângulo mostravam que esses jovens é que o tinham provocado, procuravam agredir e que ele se defendeu. Portanto, as imagens não têm um valor absoluto, ilimitado, têm de ser analisadas, e têm de ser sempre sujeitas a uma dúvida metódica cartesiana. Mas as imagens são muito importantes. E, portanto, hoje, não podemos prescindir dessas imagens sempre que estão disponíveis e não foram obtidas de forma ilícita no processo penal. E hoje, particularmente, com os telemóveis que filmam com facilidade de certos episódios, nomeadamente episódios de violência, as imagens podem ter um papel muito importante na prova, no processo penal.

Anexo 11 – Raposo, J. (2021, 7 de abril). Entrevista pessoal.

Professor Mestre João Raposo, Professor Catedrático Convidado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DES VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

JR – Em tese geral, a utilização de VANT, com câmara acoplada ou integrada, para captação e gravação de imagem na prossecução das missões de vigilância a cargo da PSP parece-me ser de utilidade relevante para o serviço policial, devendo, naturalmente, a respetiva utilização ser objeto de regulamentação específica. Ponto é que as finalidades tidas concretamente em vista justifiquem a necessidade de recurso a tais meios e tal utilização se faça no escrupuloso respeito pelos direitos e garantias dos cidadãos e com observância dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. No caso específico do direito de manifestação e respetivo exercício, essa utilização não se encontra direta e expressamente prevista na lei (*cfr.* artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na sua atual redação), podendo falar-se de uma lacuna cujo suprimimento se torna premente.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

JR – Não sendo técnico, a minha perceção é que as imagens obtidas através de câmaras acopladas ou integradas em VANT permitem um (re)conhecimento mais rigoroso e em permanente atualização da magnitude da manifestação, do seu carácter ordeiro ou tumultuoso, do respeito pelos percursos estabelecidos, da existência de manifestantes violentos, do risco da ocorrência de contramanifestações, etc., permitindo à força de segurança competente ir acomodando a sua atuação às necessidades gradualmente detetadas através dos referidos meios. Trata-se, assim, de dispor, em tempo real, de um macrorretrato da manifestação em curso. Nessa medida, o uso de tais meios afigura-se-me inegavelmente vantajoso do ponto de vista da manutenção da ordem e segurança públicas, bem como da proteção dos direitos

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

de quem exerce legitimamente o direito de manifestação, bem como de terceiros – caso, por exemplo, a manifestação tenda a resvalar para comportamentos violentos ou destrutivos.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

JR – Como “não há bela sem senão”, o risco maior que encontro no recurso à utilização de VANT com câmara acoplada ou integrada para captação de imagens em manifestações reside no facto de o exercício de um direito garantido constitucionalmente estar a ser monitorizado através de um meio “cego” ou “panóptico”, que “atinge” indiscriminadamente os participantes no evento, sem que os visados sejam advertidos de que estão a ser “vigiados” e informados das garantias que lhes assistem, por um lado, e no facto, não menos relevante, de aquela captação poder interferir com o seu direito à imagem, bem como com a privacidade de terceiros involuntariamente “apanhados” pela câmara, por outro.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa aquando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

JR – Os direitos em confronto não têm outro remédio que não seja... harmonizarem-se *na prática*, tendo em atenção as circunstâncias e a regra da prevalência do direito que se apresente como mais valioso, o que deverá ser avaliado e aferido casuisticamente.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

JR – Não podendo, embora, afirmar-se que os manifestantes possam, sem mais, captar imagens ou gravar *livremente* – vejam-se, designadamente, os artigos 79.º do Código Civil e 199.º do Código Penal –, a verdade é que os agentes de autoridade se encontram sujeitos a deveres especiais em matéria de videovigilância, decorrentes da sua condição policial e das funções que exercem. Portanto, a situação jurídica de uns e outros não é, verdadeiramente, suscetível de comparação.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

JR – Não, de todo. E, conforme referido, era da maior importância que essa matéria fosse especificamente regulada – o que ainda não aconteceu. Recorde-se que a última alteração da Lei n.º 1/2005 já ocorreu há 9 anos, sendo que a lacuna se encontra expressamente reconhecida pela própria Comissão Nacional de Proteção de Dados (veja-se, nomeadamente, o seu Parecer/2020/32, de 26 de março, sobre o pedido de autorização para a recolha de

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

imagens por câmaras móveis, com suporte de *Remotely Piloted Aircraft Systems* da Guarda Nacional Republicana, na linha de fronteira e nas cercas sanitárias, durante o estado de emergência).

Já é, portanto, tempo de colmatar esse indesejável déficit de regulamentação.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

JR – Não sendo especialista na matéria, tenho dificuldade em exprimir um ponto de vista sustentado sobre a questão colocada. Com essa reserva de fundo, lembro que, nos termos da Lei n.º 1/2005, a deteção da prática de atos com relevância criminal dá lugar à elaboração de auto de notícia pela força policial que utilize o sistema de gravação autorizado, devendo o mesmo ser remetido ao Ministério Público. Por outro lado, a lei processual penal admite todas as provas que não forem proibidas por lei (artigo 125.º do respetivo Código). Por conseguinte, parece-me que não podem descartar-se aprioristicamente a relevância e a admissibilidade como meio de prova de gravações de vigilância de manifestações efetuadas por forças de segurança, quando as mesmas possam evidenciar a prática de um crime.

Anexo 12 – Gouveia, B. (2021, 7 de abril). Entrevista pessoal.

Professor Doutor Bacelar Gouveia, Professor Catedrático Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS E AS VANTAGENS/DESvantagens DA UTILIZAÇÃO DE VANT EM CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES

1. Qual a sua opinião sobre a utilização de VANT pela polícia de segurança pública? E no contexto de uma manifestação?

BG – Sendo certo que os VANT são hoje um instrumento tecnológico recente e útil acho que nenhuma força de segurança deve ser excluída da sua utilização, e, portanto, como princípio geral qualquer FSS deve ter possibilidade de utilizar *drones* para exercício das suas missões. Esse é um ponto de partida, mas claro que não pode utilizar de uma forma indiscriminada e sem delimitar a finalidade e as circunstâncias em que o uso desses *drones* é realizado. Aliás, como qualquer pessoa não pode usar de uma forma livre nem discriminada, como as questões da violação da privacidade, como a questão do tráfego aéreo, e até o aspeto ecológico se pode colocar. Portanto, o princípio geral eu acho que é necessário porque é uma ferramenta útil para o exercício das missões da PSP, das FS, e portanto, não há à partida nenhuma objeção que as FS utilizem as câmaras colocadas em *drones*. Agora, também é verdade que, entretanto, os *drones* têm evoluído bastante quer na sua autonomia quer na capacidade de captação de imagens e em relação à Lei n.º 1/2005 é necessário porventura fazer uma alteração legislativa para esclarecer algumas dúvidas. Mas se me pergunta se a PSP pode usar para fazer operações de vigilância em estádios ou em estradas ou em lugares de maior risco eu acho que pode. Ou se não pode deveria poder. Agora, é uma questão de alteração legislativa ou de interpretar a lei no bom sentido ou no limite alterar a lei para que essa funcionalidade possa funcionar, sem dúvidas. Agora, o pior que há é estarmos aqui numa incerteza, em que uns dizem que se pode e outros que não pode e depois os Oficiais e Agentes das FS não terem a certeza do que estão a fazer, nem eles nem os cidadãos e eu acho que isso é muito mau não termos a certeza, como vimos agora no estado de emergência se as normas são constitucionais ou não e sobre se devem ou não ser cumpridas.

No contexto de manifestações eu acho que aí, eu talvez introduzisse algumas limitações porque uma coisa é uma operação de vigilância numa circunstância de maior risco, por

exemplo, se há um motim ou alguma aglomeração de pessoas num estádio, agora outra coisa é quando há um exercício mais ativo de um direito político de manifestação e portanto eu penso que, não excluo por completo a possibilidade do uso de *drones* na manifestação, mas o uso de *drones* numa manifestação por parte da polícia pode condicionar de uma forma mais vinculada, de uma forma mais intensa um direito de expressão da opinião coletiva e pública, utilizando o espaço público, como é o caso do direito de manifestação. E, portanto, eu diria que na vida corrente não acho mal que se utilizem as câmaras de vídeo vigilância, até muitas delas são fixas ou portáteis, se for no caso das estradas ou para controlo de estradas e coisas assim. Agora, nas manifestações penso que pode ser usado mas com particulares cautelas para evitar que se caia numa censura política por parte das forças policiais em relação ao exercício de direitos políticos, porque as manifestações são realmente manifestações mais robustas, mais intensas da liberdade de opinião e portanto se os manifestantes se começarem a aperceber que têm lá forças de segurança por entre os manifestantes como já aconteceu disfarçados ou se por cima aparece um *drone* a filmar tudo os manifestantes podem, embora a manifestação não seja secreta, é uma manifestação pública, mas os manifestantes podem sentir-se constrangidos na sua liberdade de manifestação. E aí talvez tivesse, admitindo a possibilidade deveria ser uma possibilidade mais restrita.

2. Na sua opinião, quais as principais vantagens relativas à possibilidade de recurso a esta tecnologia em contexto de manifestações, no que diz respeito à captação de imagens?

BG – Eu acho que há várias vantagens, desde logo a vantagem de ter uma imagem feita de cima, a vantagem de ter uma fotografia ou vídeo de toda a manifestação e não apenas uma parte dela. E, portanto, o que permite muitas vezes de um ponto de vista tático as forças policiais poderem agir nos vários extremos da manifestação – se for uma manifestação que seja um desfile, no sentido não parado mas a circular eu acho que o *drone* é muito importante porque pode acompanhar de cima em vários lugares, aquilo que as polícias nunca poderiam fazer porque estariam de estar sempre no plano horizontal a acompanhar a manifestação, e assim haverá um aparelho por cima e não é necessário colocar uma câmara em cada um dos telhados dos prédios por onde passasse a manifestação. Assim, o *drone* vai a acompanhar a manifestação, como se vai desenvolvendo, e, portanto, há uma vantagem evidente no uso de *drones* no que respeita às manifestações, sem dúvida. E sobretudo, havendo essa possibilidade do uso de tecnologia, acho que não a devemos desperdiçar, acho que devemos utilizá-la, como é óbvio.

3. Quais as desvantagens da utilização desta tecnologia?

BG – As desvantagens são de ser demasiado intrusiva, porque quando se filma tudo às vezes filma-se aquilo que não se deve filmar, e, portanto, muitas vezes para essas imagens serem úteis têm de ter alguma nitidez, têm de ter um reconhecimento facial, ou pelo menos quem está a ver um vídeo, deve conhecer que, depende dos casos, se for um caso de um motim no meio da manifestação ou uma desordem percebe-se uma imagem que não identifica as pessoas que há uma desordem, mas agora para se perceber uma imagem mais precisa é preciso saber se as pessoas levam armas, se levam armas brancas ou pistolas, ou se há rixas entre as pessoas, ou que pessoas estão, se se identificam com grupos extremistas, com penteados nazis, ou coisas assim. E, portanto, isso já implica um reconhecimento facial, ou pelo menos a capacidade do vídeo que deve de chegar até à identificação da pessoa, e não ser apenas uma imagem de cima que não identifica a pessoa. E portanto, eu acho que a utilidade está também na capacidade de identificação mas eu acho que não pode a utilização dessas imagens ser feita de uma forma desproporcionada, isto é, não acompanhar apenas certas pessoas ou para certos efeitos privados, ou para uma perseguição de natureza política – só usar o *drone* para manifestações de um certo partido mas não de outros partido, de manifestações de certos grupos mas não de outros grupos, de associações religiosas ou desportivas ou quaisquer outras. E, portanto, tem que haver aqui a introdução do princípio da proporcionalidade, e, portanto, tem de haver aqui alguns cuidados para evitar um uso discriminatório e que viole o princípio da igualdade no que respeita à utilização destes *drones*. E, portanto, uma vantagem é o facto de desses dois volumes, uma vantagem também pode ser ao mesmo tempo uma desvantagem e, portanto, é preciso calibrar muito bem a utilização dos *drones* no ponto de vista das manifestações. Pode haver *drones* no caso de uma operação policial, no caso de uma operação tático-policial, no caso de abordagem de um bairro onde há uma rixa ou na perseguição de um fugitivo que vai para o meio do mato, portanto, o *drone* pode ser usado para muitas outras coisas, ou para a vigilância de um estádio desportivo ou aglomeração de pessoas, e, portanto, não é só nas manifestações, mas nas manifestações eu penso que deve ser ter esse cuidado especial.

4. Qual a sua opinião sobre o confronto de direitos que podem estar em causa quando da utilização de VANT, nomeadamente o direito à imagem, por um lado, e o direito à segurança e à ordem pública, por outro?

BG – Eu acho que, da parte dos cidadãos, é evidente que qualquer uso destes meios mais intrusivos é sempre complicado do ponto de vista da privacidade, do direito à imagem, se captar o som direito à palavra, isso com certeza, ou o do direito à liberdade de manifestação,

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

do direito à liberdade política ou de opinião, ou da liberdade de organização associativa – pode ter uma implicação em vários direitos. Mas também é um meio que pode aumentar o direito à segurança que os cidadãos também são portadores, portanto, uma visão subjetiva e claro que corresponde a um meio que tem tido muito sucesso em outros países que é um meio para garantir a ordem pública, quer na prevenção quer na repressão. Portanto, eu acho que essa tensão dos direitos é sempre uma tensão evidente, basta que um polícia ande na rua fardado e há sempre uma tensão entre a liberdade e a autoridade. Agora, eu acho que esta tecnologia existe e deve ser usada. Claro que o *drone* quando é utilizado numa manifestação ou em qualquer operação não é para andar a filmar a casa das pessoas ou a casa de banho pelas janelas, e portanto, deve haver algum cuidado neste ponto de vista, ao não filmar instalações que sejam de segurança nacional ou infraestruturas críticas. E, portanto, deve haver alguns cuidados que deve ser a lei a estabelecer. Mas à partida, no plano geral e abstrato como é uma lei isso nem sempre é fácil. Mas eu acho que a tensão é entre estes dois grupos, por um lado, o direito à liberdade com as várias ramificações da vida política, da privacidade, do direito à imagem e de opinião e por outro lado, o direito à segurança que os outros que não estão na manifestação também têm. Aliás, a segurança é muitas vezes vista por proteger os próprios manifestantes, pode haver manifestantes que ponham em causa o direito de manifestação dos outros manifestantes que estão lá pacificamente e sem armas. E, portanto, também é preciso realçar isto, porque a vigilância eletrónica por vídeo pode não ser contra as pessoas todas, é contra os maus, mas há mais bons do que maus. Mas as pessoas às vezes não têm essa visão, mas eu tenho essa visão.

5. Como analisa a possibilidade de os manifestantes poderem captar/gravar imagens livremente e de a Polícia necessitar de parecer positivo por parte da CNPD?

BG – Eu aí diria o seguinte, eu acho que não é exequível que a CNPD dê um parecer sobre cada uma das operações policiais em que a polícia vai usar um *drone*, porque isso é impossível, todos os dias a polícia usa e por exemplo “amanhã a polícia vai ao bairro X, vamos pedir um parecer à CNPD, depois vamos ao bairro Y, depois de amanhã há o benfica-sporting, depois daqui a 5 dias vai haver outra coisa”, não é viável que se faça um pedido de parecer casuístico para cada uma das operações policiais. Eu acho que isso é impossível. Portanto, ou há uma lei que estabeleça critérios um pouco mais densos e apertados, identificando os vários tipos de operações, se são operações policiais de prevenção, se são operações de busca, revista, etc., já com a conexão de uma operação de natureza judiciária, de investigação criminal. Portanto, o que seria bom? Distinguir grupos de situações. Uma

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

coisa é uma operação de investigação criminal, outra coisa simples de prevenção em que não está nada a acontecer. Eu acho que aí são dois casos distintos e, portanto, a CNPD pode ter interesse nos casos de uma operação de vigilância genérica. Agora para uma operação tática, de perseguição de um fugitivo, ou de investigação criminal eu acho que esse parecer não faz sentido porque além do mais nunca virá a tempo útil porque quando aparecer o parecer já a operação acabou. Por um lado, à a questão da urgência, do uso da utilização desse parecer. Portanto, um parecer não pode ser feito se for em condições de urgência. Ou então, a CNPD tem lá alguém que de uma hora para a outra dê uma opinião qualquer, o que eu acho que é pouco provável. Portanto, o que me parece é o seguinte: é haver um conjunto de critérios apertados como há agora no fundo da lei, mas especificar esses critérios para as operações policiais e não só para as câmaras fixas e portáteis, e, portanto, especificar identificar a possibilidade das câmaras em *drones*. Mas eu acho que o parecer da CNPD não deve ser sempre vinculativo, talvez devesse ser vinculativo nas manifestações, mas não vinculativo noutra tipo de operações policiais. E aí, claro, eu acho que é sempre necessário que haja uma maior responsabilidade de tomada de decisão do uso de *drones*, enquanto que uma operação policial é comandada pela hierarquia mais baixa. Agora quando implica um meio de utilização de *drones* eu acho que deve haver uma utilização superior, ou do Diretor Nacional ou de uma estrutura intermédia, mas, portanto, eu acho que essa responsabilidade de usar um *drone* não deve estar ao nível mais baixo, mas ao nível mais alto, não só o próprio Ministro, mas devido à maior intrusividade do meio mais alta deve ser a entidade que o deve legitimar, se não for o Ministro pelo menos o Diretor Nacional ou o comandante da própria corporação.

6. Na sua opinião a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, encontra-se adequada e atualizada face à realidade do uso de VANT pelas Forças e Serviços de Segurança?

BG – Não, manifestamente não, até porque nessa altura os *drones* não estavam no mercado sequer e já passaram realmente dezasseis anos depois de 2005. E, portanto, lamento é que o Parlamento não tenha legislado quando se trata de uma coisa necessária. Eu sei que às vezes não é fácil legislar, até porque tem havido uma grande dificuldade em usar *drones*, e só há bem pouco tempo é que tivemos um regulamento da ANAC sobre os *drones* civis e a responsabilidade de tudo isso porque não é fácil. Mas deve haver uma legislação sobre isso, e eu acho que mesmo com erros se deve começar por algum lado. Agora, se não se começa por lado nenhum é que nunca se começa. Mas eu acho que essa legislação está desatualizada, não prevê expressamente essa possibilidade e devia prever para quê? Não para proibir, mas

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

para permitir com algumas condições. E é isso que falta, no fundo é uma intervenção na requisição desse caso e também colocar a CNPD num ponto de equilíbrio, isto é, não a desprezar por completo, mas também não tornar qualquer utilização de *drones* por parte das forças policiais sempre pendente de opinião de uma entidade que é uma entidade de proteção de direitos, mas que não tem conhecimentos específicos na matéria de tática policial. E, portanto, muitas vezes podemos ter aqui um garantismo excessivo que no fundo vai inutilizar as vantagens que são inerentes ao uso desta nova tecnologia.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA AS IMAGENS DE UM ILÍCITO CRIMINAL CAPTADAS POR VANT SERVIREM, OU NÃO, COMO MEIO DE PROVA.

1. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova em processo judicial de imagens captadas/gravadas de VANT?

BG – Eu não vejo nenhuma objeção especial, se essa captação for feita dentro das condições legais estabelecidas. E, portanto, devem ser captadas, acho que deve haver um cuidado para não haver adulteração ou falsificação desses meios de obtenção de provas dessas imagens ou fotografias ou vídeo. Portanto, deve haver uma certificação, e havendo a suspeita da prática de um crime acho que essas imagens devem depois ser validadas judicialmente logo na altura, ou passado logo o momento em que elas foram captadas. Mas, se foram captadas por agentes de autoridade que se devem identificar dentro de certas condições não vejo nenhum inconveniente em que elas sejam admitidas em processo penal, sempre com a validação judicial.

Anexo 13 – Análise de conteúdo

Quadro 5 – Categorização da análise de conteúdo

Pré-categorias (PC)	Categorias (C)	Indicadores (I)
<p>A. Adequação operacional</p> <p><i>Objetivo: determinar a adequação da utilização de VANT em contexto de manifestações</i></p>	<p>A. 1 Principais Vantagens</p> <p><i>Descrição: apresentar as principais vantagens da utilização de VANT em contexto de manifestações</i></p>	A1.1. Cobertura de uma área maior
		A1.2. Acompanhamento ao vivo
		A1.3. Evidência de pormenores
		A1.4. Análise comportamental dos manifestantes
		A1.5. Planeamento de operações
		A1.6. Identificação de erros/ falhas
		A1.7. Mais-valia em grandes concentrações de pessoas
		A1.8. Efeito dissuasor
		A1.9. Ferramenta simples e discreta
		A1.10. Modernidade
		A1.11. Custos menores
		A1.12. Flexível/Versátil
	<p>A. 3 Principais Desvantagens</p> <p><i>Descrição: apresentar as principais desvantagens da utilização de VANT em contexto de manifestações</i></p>	A2.1. Sem desvantagens
		A2.2. Perigo de queda
A2.3. Interferência com outros meios aéreos		
A2.4. Capacidade limitada de voo		

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

		A2.5. Regulamentação e padronização
		A2.6. Utilização desadequada das imagens
		A2.7. Meio intrusivo
<p>B. Análise normativa</p> <p><i>Objetivo: analisar questões relativas aos normativos da utilização de VANT em contexto de manifestações</i></p>	<p>B1. Direito à imagem vs. Direito à segurança</p> <p><i>Descrição: confrontar questões relativas ao conflito de direitos, por um lado o direito à imagem e por outro lado o direito à segurança</i></p>	B1.1 Segurança como necessidade básica
		B1.2. Dicotomia artificial
		B1.3. Cuidado com a Privacidade
		B1.4. Harmonização de direitos
	<p>B2. Adequação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, à realidade do uso de VANT</p> <p><i>Descrição: analisar a adequação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, à realidade do uso de VANT por parte das Forças e Serviços de segurança</i></p>	B2.1. Lei que enquadra a utilização de VANT pelas FSS
		B2.2. Desconfiança das entidades face ao uso de VANT
		B2.3. Legislação dúbia
		B2.4. Necessidade de interpretação correta e atualista
		B2.5. Necessidade de alteração e adequação da lei
	<p>B3. Legitimidade das imagens captadas como meio de prova</p>	B3.1. Respeito pelos requisitos processuais

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

	<i>Descrição: analisar a legitimidade da utilização como meio prova em processo judicial as imagens captadas ou gravadas por VANT</i>	B3.2. Ferramenta de combate à impunidade criminal
--	---	---

Fonte: Autoria do investigador

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

Quadro 6 – Frequência de indicadores por entrevistado

Indicadores (I)	Entrevistados										Unidades de registo			
	E.1	E.2	E.3	E.4	E.5	E.6	E.7	E.8	E.9	E.10	Subtotal (I)	Subtotal (C)	Subtotal (PC)	
A1.1	Cobertura de uma área maior	X		X		X		X	X	X	X	7	63	84
A1.2	Acompanhamento ao vivo			X	X	X		X	X	X	X	7		
A1.3	Evidência de pormenores	X	X		X	X		X		X	X	7		
A1.4	Análise comportamental dos manifestantes		X		X			X	X	X	X	6		
A1.5	Planeamento de operações			X	X	X	X	X		X		7		
A1.6	Identificação de erros/falhas				X		X					2		
A1.7	Mais-valia em grandes concentrações de pessoas	X	X		X		X	X	X	X		7		
A1.8	Efeito dissuasor	X			X							2		
A1.9	Ferramenta simples e discreta	X	X	X	X	X		X				6		
A1.10	Modernidade		X	X	X	X	X	X	X			6		
A1.11	Custos menores	X		X								2		
A.1.12	Flexível/Versátil	X	X					X	X			4		
A2.1	Sem desvantagens							X				2	21	
A2.2	Perigo de queda	X			X		X					3		
A2.3	Interferência com outros meios aéreos	X				X			X			3		
A2.4	Capacidade limitada de voo	X				X	X					3		

Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos

A2.5	Regulamentação e padronização	X								X	2			
A2.6	Utilização desadequada	X	X	X					X	X	5			
A2.7	Meio intrusivo								X	X	X	3		
<hr/>														
B1.1	Segurança como necessidade básica	X	X	X	X	X			X	X	7	20		
B1.2	Dicotomia artificial	X		X	X	X	X				6			
B1.3	Cuidado com a privacidade		X		X				X	X	X			5
B1.4	Harmonização de direitos								X	X	2			
<hr/>														
B2.1	Lei que enquadra a utilização de VANT pelas FSS	X			X		X	X	X		5	24	61	
B2.2	Desconfiança das entidades face ao uso de VANT	X			X	X			X		4			
B2.3	Legislação dúbia			X	X				X		3			
B2.4	Necessidade de interpretação correta e atualista	X	X				X		X		4			
B2.5	Necessidade de alteração e adequação da lei		X	X	X	X		X	X	X	X			8
<hr/>														
B3.1	Respeito pelos requisitos processuais	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	10	17	
B3.2	Ferramenta de combate à impunidade criminal		X	X	X	X		X	X	X	7			

Fonte: A autoria do investigador

*Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações:
Conflito de Direitos*

Quadro 7 – Contabilização total por unidades de registo

Pré-categorias	A		B		
Σ U.R.	84		61		
Categorias	A1	A2	B1	B2	B3
	63	21	20	24	17
Total de U.R.	145				

Fonte: Autoria do investigador